AUDITORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

APOSTILA E COLETÂNEA DE LEIS, NORMAS E JURISPRUDÊNCIA

Professor Inácio Magalhães Filho

Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ex-Procurador do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Doutor em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa – UAL, Especialista em Direito Público, Professor Universitário, Palestrante.

ÍNDICE

1) INTRODUÇÃO ____ 6
2) FISCALIZAÇÃO ____ 11
3) RELAÇÃO DAS PRINCIPAIS NORMAS DE AUDITORIA ____ 13
4) RELAÇÃO DAS ENTIDADES LIGADAS À AUDITORIA ____ 13
5) BIBLIOGRAFIA ____ 14
ANEXO I - AUDITORIA DE PESSOAL ____ 15
1) Objetivo: ____ 15
2) Aspectos estruturais e organizacionais: ____ 15
3) Documentos Essenciais: ____ 15
4) Registros que devem ser auditados: ____ 15
5) Análises a serem efetuadas pelo Auditor nas Auditorias de Pessoal: ____ 15
5.1. Nomeação, Posse ou Exercício: ____ 15
5.2. Planos de Carreira e Classificação Funcional: ____ 16
5.3. Fichas e Pastas Funcionais ____ 16
5.4. Folha de Pagamento: ____ 16
5.5. Férias, Licenças e demais Concessões: ____ 16
5.6. Outras análises complementares ____ 16
ANEXO II – CHECK-LISTS ____ 17
LEGISLAÇÃO FEDERAL ____ 23
CONSTITUIÇÃO – CRFB/88 ____ 23
Art. 7° ____ 23
Art. 37. ____ 24
Art. 38. ____ 27
Art. 39. ____ 27
Art. 40. ____ 28
Art. 41. ____ 30
Art. 42. ____ 31
Art. 70. ____ 31
Art. 71. ____ 31
Art. 72. ____ 32
Art. 73. ____ 32
Art. 74. ____ 33
Art. 75. ____ 33
Art. 95. ____ 33
Art. 128. ____ 34
Art. 131. ____ 35
Art. 132. ____ 35
Art. 135. ____ 35
Art. 142. ____ 35
Art. 144. ____ 36
Art. 194. ____ 37
Art. 195. ____ 37
Art. 201. ____ 38
Art. 202. ____ 40

OUTRAS NORMAS FEDERAIS 41

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 08.09.09 – CNJ 41

Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados. 41

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 11.09.07 – CNJ 42

Dispõe sobre teto remuneratório. 42

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21.03.06 – CNJ 42

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio. 42

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21.03.06 – CNJ 45

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. 45

RESOLUÇÃO N° 9, DE 05.06.06 - CNMP 48

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. 48

RESOLUÇÃO N° 423, DE 27.01.10 – STF 50

Torna público o subsídio mensal da Magistratura da União. 50

RESOLUÇÃO Nº 21.940, DE 13.10.04 – TSE 51

Fator de divisão para o cálculo de horas extras na justiça eleitoral. 51

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 02.01.09 – SRF 56

Dispõe sobre férias não gozadas convertidas em pecúnica na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração e a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte. 56

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO 57

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990. 57

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. 57

Das Disposições Preliminares 57

Do Provimento 57

Da Nomeação 58

Do Concurso Público 58

Da Posse e do Exercício 59

Da Estabilidade 60

Da Readaptação 61

Da Reintegração 61

Da Recondução 61

De Disponibilidade e do Aproveitamento 62

Da Progressão, Promoção, Ascensão e Acesso 62

Da Remoção e da Redistribuição 63

Da Remoção 63

Da Redistribuição 63

Da Substituição 64

Do Vencimento e da Remuneração 64

Das Vantagens 65

Das Indenizações 66

Das Diárias 66

Da Indenização de Transporte 66

Das Gratificações e Adicionais 67

Da Gratificação Natalina 67
Do Adicional, Por Tempo de Serviço 67
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade 67
Do Adicional Por Serviço Extraordinário 68
Do Adicional Noturno 68
Do Adicional de Férias 68
Das Licenças 69
Disposições Gerais 69
Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoas em Família 70
Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge 70
Da licença para o serviço militar 70
Da Licença para a Atividade Política 70
Da Licença-Prêmio por Assiduidade 70
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares 71
Da Licença para o Desempenho do Mandato Classista 71
Da Licença para Qualificação Profissional 71
DOS AFASTAMENTOS 72
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade 72
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo 72
Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior 72
DAS CONCESSÕES 73
DO TEMPO DE SERVIÇO 73
DO DIREITO DE PETIÇÃO 74
DO REGIME DISCIPLINAR 75
DOS DEVERES 75
DAS PROIBIÇÕES 75
DA ACUMULAÇÃO 76
DAS RESPONSABILIDADES 77
DAS PENALIDADES 77
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 79
DISPOSIÇÕES GERAIS 79
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO 79
DO PROCESSO DISCIPLINAR 79
Do Inquérito 80
Do Julgamento 82
Da Revisão do Processo 82
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR 83
DISPOSIÇÕES GERAIS 83
DOS BENEFÍCIOS 84
Da Aposentadoria 84
Do Auxílio Natalidade 85
Do Salário Família 85
Da Licença para Tratamento de Saúde 86
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade 86
Da Licença por Acidente em Serviço 87
Do Pecúlio Especial 89
Do Auxílio Funeral 89
Do Auxílio Reclusão 90
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE 90
DO CUSTEIO 90
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 90
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 91
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 92

Dos Direitos Inerentes aos Planos de Carreira aos quais se Encontram Vinculados os Empregos 92

LEI COMPLEMENTAR N° 71, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000 – D.O. 16.11.00. 93

Fixa o subsídio dos servidores militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. 93

LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005 – D.O. 15.12.05. 94

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. 94

LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 123

Dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências. 123

LEI COMPLEMENTAR N° 338, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008. 132

Dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências. 132

JURISPRUDÊNCIA 134

1. Limite para cálculo dos proventos proporcionais 134

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n°2212/2008-P - TCU 134

2. Contagem de tempo de serviço prestado às empresas públicas, às sociedades de economia mista e à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de apuração do tempo de serviço público dos magistrados 136

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n°2.636/2008 -TCU – Plenário 136

3. Aposentadorias conferidas com fundamento na lei complementar nº 51/1985. 136

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n°2835/2010-2ª Plen ário - TCU 136

4. Atribuições e competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. 138

FONTE JURISPRUDENCIAL: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367 – STF 138

5. Abono de Permanência de Policiais Federais e Professore 139

FONTE JURISPRUDENCIAL – Decisão nº 2623/10 – TCDF 139

6. Acumulação de cargos militar e civil para profissional da saúde 139

FONTE JURISPRUDENCIAL: Recurso em Mandado de Segurança nº 22.765 –RJ 139

7. Acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos Magistrados. 140

FONTE JURISPRUDENCIAL: Pedido de Providências nº 200910000051250 – CNJ 140

8. Simetria de vantagens entre membros da magistratura e do Ministério Público. 140

FONTE JURISPRUDENCIAL: Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 140

1) INTRODUÇÃO

A palavra “auditor” vem do latim *auditore* e significa “o que ouve”, “ouvinte”, enquanto “auditoria” pode ser entendida como a atividade do auditor, ou seja, o próprio ato de ouvir.

Aparentemente, esse conceito difere da idéia que hoje temos de auditoria, mas convém ressaltar que a auditoria constitui numa série de testes e procedimentos que estão diretamente relacionados com as informações que o auditor ouviu no curso do seu trabalho.

Hoje, o termo auditoria tem conceituação mais ampla; significa uma série específica de procedimentos e técnicas utilizadas pelo profissional auditor. Apesar de ter tido o primeiro uso apenas como técnica contábil (auditoria contábil), o termo não se limita à esfera contábil; identifica-se com institutos como a perícia e a inspeção e é utilizado em praticamente todas as áreas do conhecimento.

Entre os vários conceitos que a auditoria pode receber, destacam-se:

a) Processo sistemático de obter e avaliar evidências concernentes a afirmações sobre eventos ou ações no campo econômico, de maneira a assegurar o grau de correspondência entre essas afirmações e critérios estabelecidos e comunicar os resultados aos interessados.
b) Aplicação de um conjunto de metodologias, procedimentos e técnicas, métodos de revisão e avaliação, aferição e análise com finalidade de obtenção de informação e conhecimento acerca da regularidade ou dos resultados das finanças, atividades, projetos, programas, políticas e órgãos governamentais.
c) “A técnica contábil que – através de procedimentos específicos que lhe são peculiares, aplicados no exame de registros e documentos, inspeções, e, na obtenção de informações e confirmações, relacionados com o controle do patrimônio de uma entidade – objetiva obter elementos de convicção que permitam julgar se os registros contábeis foram efetuados de acordo com princípios fundamentais e normas de contabilidade e se as demonstrações contábeis deles decorrentes refletem adequadamente a situação econômico-financeira do patrimônio, os resultados do período administrativo examinado e as demais situações nelas demonstradas.” Hilário Franco e Ernesto Marra.
d) “Auditoria é o exame das demonstrações e registros administrativos. O auditor observa a exatidão, integridade e autenticidade de tais demonstrações, registros e documentos.” Antônio Lopes de Sá citando Arthur W. Holmes, em “Auditing, principles and procedure”.
e) “Auditoria é o exame de todas as anotações contábeis, a fim de comprovar sua exatidão, assim como a veracidade dos estados ou situações que as ditas anotações produzem.” Antônio Lopes de Sá citando o professor da Universidade de Harvard Arthur Warren Hanson.
f) “Auditoria é uma tecnologia contábil aplicada ao sistemático exame dos registros, demonstrações e de quaisquer informes ou elementos de consideração contábil, visando a apresentar opiniões, conclusões, críticas e orientações sobre situações ou fenômenos patrimoniais da riqueza aziendal, pública ou privada, quer ocorridos, quer por ocorrer ou prospectados e diagnosticados.” Antônio Lopes de Sá.
g) “Consiste em controlar as áreas-chaves nas empresas a fim de evitar situações que propiciem fraudes, desfalques e subornos, por meio de testes regulares nos controles internos específicos de cada organização.” Sílvio Aparecido Crepaldi.

h) “Um processo sistemático de obtenção e avaliação objetivas de evidências sobre afirmações a respeito de ações e eventos econômicos, para aquilatação do grau de correspondência entre as afirmações e critérios estabelecidos, e de comunicação dos resultados a usuários interessados.” Conceito do American Acconting Association.
i) “A auditoria é uma especialização contábil voltada a testar a eficiência e eficácia do controle patrimonial implantado com o objetivo de expressar uma opinião sobre determinado dado.” William Attie.
j) Aplicação de um conjunto de metodologias, procedimentos, técnicas e métodos de revisão, avaliação, aferição e análise com a finalidade de obtenção de informação ou conhecimento acerca da regularidade (regularity) ou dos resultados (performance) das finanças, atividades, projetos, programas, políticas e órgãos governamentais – conceito contido no Manual de Auditoria do TCDF;
k) Por entendermos que o conceito de auditoria não pode se restringir à esfera contábil, adotaremos uma posição arrojada de tentar obter conceituação própria. Assim, entendemos a auditoria como a atividade pela qual o profissional obtém informações, seja verbalmente, seja de forma escrita, com o objetivo de verificar se uma determinada situação está em conformidade com o que se esperaria em virtude de normas e diretrizes previamente estabelecidas. Essa atividade busca essencialmente a proteção de pessoas físicas ou jurídicas e de seus patrimônios ou de documentos ou situações, mas pode-se revestir de uma segurança universal, quando, por exemplo, preocupa-se com a proteção do meio-ambiente. (Conceito próprio).

A origem da auditoria não pode ser fixada de forma categórica. O fato é que há milhares de anos antes de Cristo já se encontram indícios de procedimentos que poderiam identificar a prática da atividade de auditoria. Também a utilização do termo “auditor” não pode ter sua data definida claramente, supondo alguns autores que tal utilização tenha se iniciado por volta do Século XII ou XIII na Europa.

Na Idade Média, provavelmente em decorrência do crescimento das atividades comerciais e de manufaturas, foi frequente a utilização de técnicas de auditoria por entidades privadas e públicas.

É sabido que após a difusão da atividade de auditoria, a Inglaterra e os Estados Unidos foram alguns dos países que mais aprimoraram os conhecimentos e técnicas de tal atividade.

No Brasil, os primeiros relatos sobre a criação de Institutos e empresas específicas de auditoria remontam a década de 60.

Como documentos legais marcantes que influenciaram o desenvolvimento da auditoria brasileira estão: a) a Lei nº 4.728/1965 que implicou no aprimoramento do Mercado de Capitais, b) a Lei nº 6.385/76 que transferiu a responsabilidade de registro de auditores para o Mercado de Capitais para a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e, finalmente, mas não menos importante, c) a Lei nº 6.404/76 que determinou que as Companhias Abertas (aquelas cujos valores mobiliários podem ser negociados em bolsa ou em mercado de balcão) seriam obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na CVM (art. 177, § 3º da referida lei).

De uma forma corriqueira, a auditoria é caracterizada por três fases, sendo que os limites entre essas nem sempre é bem delineado. As três fases da auditoria são: a etapa inicial, a etapa de execução dos trabalhos e a etapa de conclusão:

1) **Na etapa inicial** estão presentes todos os estudos feitos pelo auditor antes de iniciar os trabalhos e os acertos entre auditor e auditado acerca da maneira como será realizada a auditoria, além da carta proposta dos serviços. Poder-se-ia denominar essa fase de "pré-planejamento".
2) **Na etapa de execução** dos trabalhos são feitos o planejamento da auditoria, o estudo e avaliação do sistema de controle interno, a aplicação dos testes e utilização das técnicas adequadas, e o programa de trabalho respectivo.
3) **Na etapa de conclusão** da auditoria, ocorre a análise das provas, documentos e **evidências** ***(informações obtidas pelo auditor para chegar às conclusões em que se baseia a sua opinião)*** e a emissão de parecer de auditoria ou relatório, conforme o caso. Ressalte-se que nas auditorias praticadas por servidores públicos, normalmente é emitido um relatório, e nas auditorias independentes, um parecer. A Instrução Normativa nº 01/2001 da Secretaria Federal de Controle classifica os certificados (pareceres) elaborados pelos auditores governamentais em certificado de regularidade, certificado de regularidade com ressalvas e certificado de irregularidades que serão abordados no tópico específico.

A auditoria se utiliza de alguns métodos, entre eles merecem destaque:

1) **Confirmação externa (circularização)** - um dos métodos mais utilizados pelo auditor quando o mesmo desconfia de algum dado da empresa que possa ser confirmado ou negado por terceiros. Através da circularização, o auditor independente solicita que o cliente auditado emita uma carta para os terceiros com quem se relaciona para que esses possam confirmar uma informação. As cartas são escritas e enviadas pelo auditado, mas as respostas têm que ser encaminhadas diretamente para o auditor. O auditor pode usar um pedido de confirmação positivo ou negativo. Os positivos pedem que o terceiro responda se a informação constante do pedido é correta ou incorreta e no caso de incorreta qual o erro. Aponte-se, ainda, que as confirmações positivas podem ser em branco (quando não constam valores) ou em preto (quando constam valores). Os negativos são para solicitar ao terceiro que responda apenas se a informação estiver errada. Os pedidos de confirmação negativos possuem a inconveniência de não precisarem de resposta, gerando a incerteza no caso dessa ausência da efetiva entrega do pedido;
2) **Inspeção física** – método muito utilizado pelo auditor, uma vez que a auditoria propriamente dita já se identifica com verificações pessoais (*in locu*). Assim, esse método é utilizado para identificação de fichas cadastrais, folhas de pagamento, acesso aos órgãos/entidades...
3) **Contagem dos itens** – técnica que consiste na mera contagem e identificação de itens de uma classe em comum. Nessa técnica é muito freqüente que o auditor se utilize de conceitos e princípios de estatística para encontrar a amostra que deseja auditar;
4) **Avaliação dos Controles Internos** – De acordo com as normas de auditoria, o auditor deve fazer uma análise completa e eficaz do controle interno para avaliar se o mesmo está servindo para a salvaguarda do patrimônio da empresa. Lembramos que, salvo melhor juízo, aqui se abre o campo da auditoria, uma vez que para se analisar de forma adequada os sistemas de controle interno de uma empresa, freqüentemente são necessários conhecimentos de outras áreas que não a contabilidade em sentido restrito, como, por exemplo, informática, administração, economia e direito.

No tocante aos tipos de auditoria, convém mencionar que qualquer classificação sobre tipos de auditoria não será taxativa, servindo apenas como opção para fins didáticos. Assim, os tipos de auditoria que serão conceituados são aqueles mais comumente identificados pela doutrina dominante.

Cabe ressaltar que a auditoria pode ser classificada grosso modo em pública ou governamental (caso se trate de auditoria de órgão ou entidade da administração pública) ou privada ou particular (caso se trate de entidade que não faça parte da administração pública).

Além disso, a auditoria também pode ser classificada em auditoria interna caso seja de iniciativa de departamento ou divisão do próprio ente auditado, ou externa, caso o auditor não faça parte da estrutura funcional da entidade auditada.

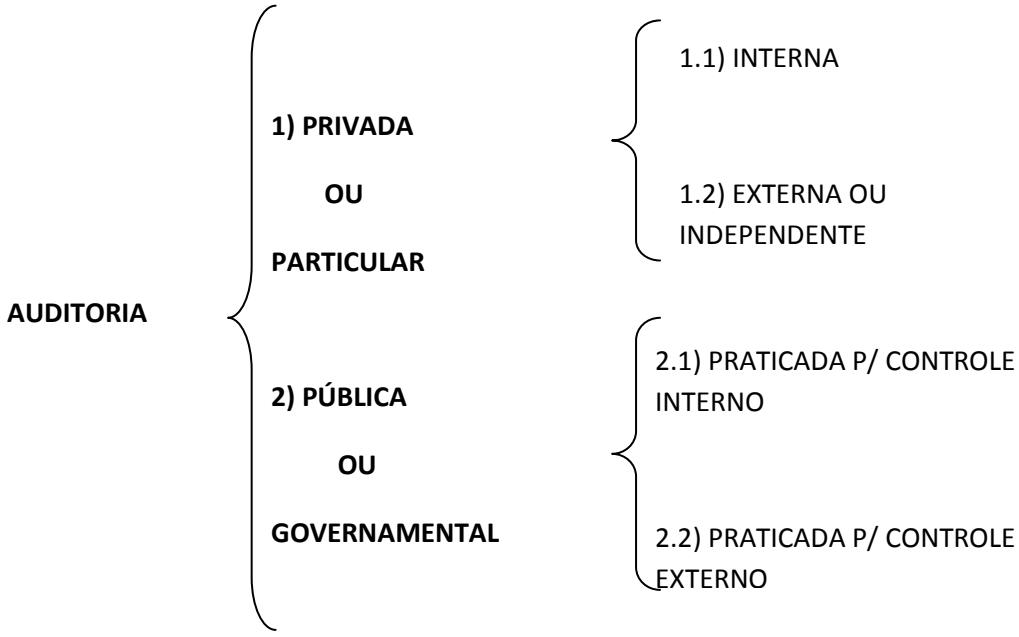

Tratando-se do caso específico das auditorias denominadas públicas ou governamentais. Tem-se que os dois tipos mais comuns são a auditoria de regularidade ou de legalidade e a auditoria operacional ou de gestão.

Convém registrar que há ainda a denominada "auditoria integrada", assim chamada por constituir uma soma das auditorias operacional e de regularidade. Nesse tipo, o auditor terá como escopo verificar a legalidade de algum ato, mas também como verificar algum aspecto da gestão da entidade e se estão sendo obedecidas a economicidade, a efetividade e outros aspectos de gestão.

Nos termos do Manual de Auditoria do TCDF, a auditoria integrada tem por fim verificar a legalidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos controles, processos e sistemas usados na gerência de recursos financeiros, humanos, materiais e de informações das instituições públicas e dos programas de governo; bem como avaliar se as atividades referentes à obrigação de prestar contas são desenvolvidas a contento, incluindo o cumprimento legal de normas e regulamentos, naquilo que for aplicável (Manual de

Auditoria Integrada do TCDF). Em suma, esse tipo de auditoria corresponde à soma dos 2 primeiros tipos de auditoria (regularidade e operacional).

Alguns autores acrescentam também ao conceito que "a auditoria integrada analisa tanto os controles financeiros quanto os gerenciais, incluindo os sistemas e as práticas de informação, além de recomendar melhoramentos onde for apropriado. Identifica também os mais importantes controles, atividades e sistemas da organização e seleciona entre eles os essenciais para o correto uso dos recursos."

1.1) Objetivos da Auditoria de Pessoal

Adaptando-se os conceitos gerais sobre auditoria para o campo da Auditoria de Pessoal, tem-se que a Auditoria de Pessoal pode ser de Regularidade ou Legalidade (o auditor deve-se ater à análise das possíveis ofensas às leis, decretos e demais normas jurídicas que regulamentam a área de Pessoal da entidade/órgão que está sendo auditada), ou, ainda, Operacional ou de Gestão (o auditor faz uma análise mais macro da atuação do órgão/entidade, no tocante às normas de Pessoal, verifica-se a obediência às diretrizes e programas de governo, levando-se em conta à legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, ou seja, se os recursos estão sendo utilizados da melhor forma).

1.2) Auditoria de Regularidade

Possui um escopo pré-definido antes da realização do trabalho pelo auditor. Nesse tipo de auditoria, o auditor tem o papel exclusivo de verificar se uma determinada situação ou fato encontra-se em consonância com as normas legais e diplomas técnicos respectivos. De acordo com o Manual de Auditoria do TCDF, essa modalidade de auditoria tem por fim verificar a legalidade dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, praticados pelos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e das aplicações de recursos públicos por entidades de direito privado.

1.3) Auditoria Operacional

Primeiramente, convém ressaltar que para alguns doutrinadores, a auditoria operacional pode ser entendida como sinônimo de auditoria de gestão. No entanto, a Instrução Normativa nº 01/01-SFC trouxe os conceitos de auditoria de avaliação de gestão e de acompanhamento de gestão, tendo a partir dessas definições, entendido alguns autores que a auditoria de gestão é aquela que acompanha a execução de contratos, convênios ou outros ajustes congêneres.

De qualquer forma, utilizando-se de conceitos da doutrina mais consagrada no campo da auditoria, pode-se dizer que a auditoria operacional consiste em análises sistemáticas de programas, atividades ou operações dos setores público e privado, com a finalidade de avaliar e comunicar se os recursos da organização estão sendo utilizados da melhor forma. Aqui, predominam os 3 E's, 5 E's ou outras denominações doutrinárias, quais sejam a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a eqüidade.

De acordo com o Manual de Auditoria do TCDF, a auditoria operacional também pode ser chamada de auditoria de desempenho e tem por fim avaliar a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos programas, subprogramas, projetos ou atividades governamentais e da gestão dos órgãos e entidades da administração.

2) FISCALIZAÇÃO

O controle, sob a ótica contábil, está intimamente ligado à atividade de auditoria e consiste em assegurar a eficácia da empresa no atingimento de suas metas. Assim, é comum que os auditores da empresa sejam lotados em uma seção de controle interno.

2.1) Controle Interno

Convém desde logo esclarecer uma confusão que vários livros, autores e outros profissionais acabam gerando. Por mais, que haja uma tendência de considerar controle interno e auditoria interna como sinônimos, os conceitos são bastante diferentes. A auditoria interna é a atividade que entre outras funções, verificará se o sistema de controle interno de uma empresa está sendo eficiente ou não no controle do patrimônio e no cumprimento das metas previamente estabelecidas.

A diferença mais significativa entre o controle interno e o externo está na inserção ou não do auditor na estrutura administrativa que está sendo controlada. Logo, se o auditor fizer parte do quadro da empresa tratar-se-á de controle interno e se, fora, de controle externo. Outra diferença reside no fato de que o controle interno não goza de autonomia absoluta uma vez que está subordinado à administração, enquanto o controle externo possui maior independência. O controle interno pode ser contábil (compreende o plano da organização e todos os procedimentos para salvaguarda do patrimônio do ente) ou administrativo (compreende o plano da organização e os métodos garantidores da eficácia operacional e cumprimento das metas da empresa).

O controle envolve todos os procedimentos e técnicas responsáveis pela proteção do patrimônio de um ente e pelo cumprimento das metas e objetivos previamente estabelecidos.

O controle interno se divide em: controle contábil – compreendendo o plano de organização e todos os procedimentos diretamente relacionados, principalmente com a salvaguarda do patrimônio e fidedignidade dos registros contábeis e o controle administrativo – compreendendo o plano de organização e todos os procedimentos que dizem respeito à eficiência operacional e à decisão política traçada pela administração.

Os princípios ou meios possibilitadores de um controle interno eficiente mais conhecidos são os seguintes: Segregação de funções (divisão de diferentes fases p/ diferentes empregados); Sistema de autorização e aprovação (divisão de responsabilidades); Rotação de funcionários (rodízio de funções e férias gozadas); Controle de estoques; Contagem física do estoque; Existência de uma Auditoria interna; Custo versus benéficos, ou seja, verificar se os benefícios compensam dependendo dos recursos utilizados; e Padrões e procedimentos normatizados.

O controle interno da Administração Pública deve ser feito por cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, nos termos do art. 74 da CF/88, tem as seguintes finalidades: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Atualmente, o controle interno do Poder Executivo federal está a cargo da Controladoria-Geral da União, que tem status de Ministério, e cuja direção está a cargo do Ministro Jorge Hage (Ministro de Estado do Controle e da Transparência). A Controladoria-Geral da União funciona como órgão central da estrutura do controle interno federal, mas existem outras seccionais de controle, como na Casa Civil e nos Ministérios das Forças Armadas.

2.2) Controle Externo

O finado Mestre de Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, define controle externo como "o que se realiza por órgão estranho à Administração responsável pelo ato controlado e visa a comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, bem como a fiel execução do orçamento".

O Controle Externo tem como objeto a fiscalização dos atos administrativos em todos os poderes constituídos nas três esferas de governo e atos de gestão de bens e valores públicos.

A doutrina majoritária costuma identificar 2 (dois) grandes sistemas de controle externo da administração pública, cada um possuindo suas particularidades e resultantes da história e tradição de cada povo:

- Tribunais (ou Conselhos) de Contas – aparecem principalmente nos países de cultura latina, o processo decisório é resolvido por órgão colegiado, é garantida a vitaliciedade de Ministros ou Conselheiros, poderes jurisdicionais (administrativos), poder coercitivo, grande grau de autonomia frente aos Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) e procedimentos de fiscalização formais e eminentemente legalistas. Ex: Sistema Brasileiro, no qual os Tribunais de Contas são órgãos autônomos e independentes que auxiliam o Poder Legislativo no exercício da função de controle externo e Sistema Português, no qual o Tribunal de Contas tem natureza de órgão do Poder Judiciário.
- Controladorias ou Auditorias Gerais – originado dos países de tradição anglo-saxônica, normalmente poder centralizado em uma pessoa – decisão monocrática (controlador ou auditor-geral), regime de mandato (provisório), controle de caráter opinativo ou consultivo, destituído de poderes jurisdicionais e coercitivos, vinculados a algum dos Poderes que possam gerar a força coercitiva. Sistema presente, sobretudo, nos Estados Unidos, Inglaterra e Canadá.

O Controle Externo da Administração Pública está intimamente ligado a conceitos como o do Estado de Direito e ao Regime Democrático, uma vez que consiste em verdadeira ferramenta de cidadania e de controle social fiscalizar como estão sendo gastos os recursos coercitivamente obtidos dos próprios cidadãos.

No Brasil, o detentor do poder de controle externo é o povo que o exerce através de seus representantes eleitos (Poder Legislativo), sendo que em cada ente da Federação, o Poder Legislativo é auxiliado pelas Cortes de Contas. No âmbito da União, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União. O TCU foi criado em 7 de novembro de 1890, pelo então Presidente da República, Marechal Deodoro da Fonseca, juntamente com seu Ministro da Fazenda, Rui Barbosa (conhecido como um dos

Pais do TCU). Além disso, nos Estados e no DF, o controle é exercido pelo respectivo órgão representante do Poder Legislativo, auxiliado pelas Cortes de Contas Estaduais ou Distrital.

Convém destacar que além dos Tribunais de Contas dos Estados e do DF, existem, ainda, dois Tribunais de Contas de Municípios, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo (sendo que a Constituição de 1988 veda a criação de novas Cortes de Contas Municipais) e quatro Tribunais de Contas de contas de Municípios, o Tribunal de Contas das contas dos Municípios do Pará, dos Municípios da Bahia, dos Municípios do Ceará e dos Municípios de Goiás (não está vedada pela CF/88 a criação de outros Tribunais de Contas das contas de Municípios).

3) RELAÇÃO DAS PRINCIPAIS NORMAS DE AUDITORIA

NORMA	ASSUNTO
Res. 750/93-CFC	Princípios Contábeis
Res. 774/94-CFC	Apêndice de Princípios Contábeis
Res. 781/95-CFC	Normas s/ Auditor Interno
Res. 803/96-CFC	Código de Ética do Contabilista
Res. 821/97-CFC	Normas s/ Auditor Independente
Res. 986/03-CFC	Normas s/ Auditoria Interna
Res. 989/03-CFC	Qualificação Técnica
Res. 1.156/09-CFC	Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade
Res. 1.203/09-CFC	Objetivos gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em conformidade com as Normas de Auditoria
IN. 01/01-SCFI	Controle Interno Governamental
Lei nº 8.443/92	Controle Externo (TCU)

4) RELAÇÃO DAS ENTIDADES LIGADAS À AUDITORIA

AAA – American Accounting Association (site: www.aaahq.org/index.cfm)
ASB – Accountancy Standards Board (site: www.asb.org.uk)
CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (site: www.cfc.org.br)
CGU – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (site: www.presidencia.gov.br/cgu/index.htm)
CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRISO (site: www.cvm.org.br)

GAO – GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE (site: www.gao.gov)
IBRACON – INSTITUTO DE AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL (site: www.ibracon.com.br)
INTOSAI – INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS (site: www.intosai.org)
TCDF – TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (site: www.tc.df.gov.br)
TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (site: www.tcu.gov.br)

5) BIBLIOGRAFIA

ATTIE, William. Auditoria – Conceitos e aplicações. Ed. Atlas, 1998.
ATTIE, William. Auditoria Interna. Ed. Atlas, 1986.
BOYNTON, William C. Auditoria. Ed. Atlas, 2002.
CREPALDI, Sílvio Aparecido. Auditoria Contábil – Teoria e Prática. Ed. Atlas, 2002.
FRANCO, Hilário. Auditoria Contábil. Ed. Atlas, 1991.
JUND, Sérgio. Auditoria: conceitos, normas, técnicas e procedimentos. Ed. Impetus, 2004.
LIMA, Diana Vaz. Fundamentos da Auditoria Governamental e Empresarial. Ed. Atlas, 2003.
RIBEIRO, Renato Jorge Brown. Controle Externo da Administração Pública Federal no Brasil. Ed. América Jurídica, 2002.
SÁ, Antônio Lopes de. Curso de Auditoria. Ed. Atlas, 2002.

ANEXO I - AUDITORIA DE PESSOAL

(Resumo dos Principais Pontos que sevem ser levados em consideração na Auditoria)

1) Objetivo:

Adaptando-se os conceitos gerais sobre auditoria para o campo da Auditoria de Pessoal, tem-se que a Auditoria de Pessoal pode ser de Regularidade ou Legalidade (o auditor deve-se ater à análise das possíveis ofensas às leis, decretos e demais normas jurídicas que regulamentam a área de Pessoal da entidade/órgão que está sendo auditada), ou, ainda, Operacional ou de Gestão (o auditor faz uma análise mais macro da atuação do órgão/entidade, no tocante às normas de Pessoal, verifica-se a obediência às diretrizes e programas de governo, levando-se em conta à legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, ou seja, se os recursos estão sendo utilizados da melhor forma).

2) Aspectos estruturais e organizacionais:

O Auditor deve ter um conhecimento prévio e abrangente da área na qual irá atuar, para saber quais as principais normas que regem a entidade/órgão auditado, quais as relações de emprego que vinculam seus servidores (celetistas ou estatutários) ao ente respectivo, qual a estrutura física e quais os equipamentos e recursos físicos de que dispõem tais servidores, e todos os aspectos que possam influenciar nas funções desses empregados, tais como remunerações, benefícios de natureza não remuneratória, horário, perspectivas da carreira etc.

3) Documentos Essenciais:

- Legislação de Pessoal;
- Normas correlatas;
- Lei de Criação ou Estatuto do Órgão ou Entidade;
- Relação de Servidores Ativos;
- Relação de Servidores Inativos;
- Relação dos atos de pessoal;
- Livros Contábeis e outros livros exigidos pela legislação de pessoal correspondente;

4) Registros que devem ser auditados:

- Pastas Funcionais de Ativos;
- Pastas Funcionais de Inativos;
- Pastas referentes a Pensões, Reformas ou Revisões;
- Escala de Férias;
- Listas de Presença dos Empregados;
- Listas de comunicação de férias ou licenças concedidas;
- Documentos de comprovação dos benefícios requeridos;
- Documentos legais de recolhimento de obrigações legais, fiscais e outras despesas obrigatórias;
- Registros de Posse, Nomeação e Exercício;
- Registros de PIS ou PASEP do empregado/servidor.

5) Análises a serem efetuadas pelo Auditor nas Auditorias de Pessoal:

5.1. Nomeação, Posse ou Exercício:

- Observar as disposições constitucionais e legais do respectivo ato de pessoal;

- Observar requisitos legais: realização de concurso público ou processo seletivo e obediência às normas que regem a matéria;
- Observar outros institutos correlatos como remoção, distribuição, transferência, substituição e readaptação;
- Observar atos de exonerações ou demissões;

5.2. Planos de Carreira e Classificação Funcional:

- Verificar se o Plano de Carreira encontra-se em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria;
- Verificar critérios de progressão funcional e ater-se às vedações constitucionais, nos casos em que o concurso público é obrigatório, ou seja, se não há alterações funcionais que impliquem em transposição de carreiras;
- Verificar se as remunerações estão em concordância com as disposições e diretrizes dos Planos de Carreira e com as Classificações Funcionais;

5.3. Fichas e Pastas Funcionais

- Verificar se fichas e pastas funcionais estão devidamente preenchidas, de forma clara e sem rasuras;
- Verificar se as informações e cadastros funcionais podem ser consultados nos sistemas de informática;
- Verificar se existem originais ou cópias autenticadas dos documentos essenciais do empregado, como carteira de identidade, carteira de trabalho, cadastro de pessoa física, ato de nomeação, ato de posse etc;
- Verificar a forma de controle de entrada e saída de documentos arquivados.

5.4. Folha de Pagamento:

- Verificar a quantidade total de servidores e se há um sistema informatizado que contenha tais dados de forma acessível a consultas;
- Verificar se estão sendo obedecidos todos os descontos e concessões legais;
- Verificar se falhas e atrasos estão sendo descontados da remuneração;
- Verificar se os cálculos estão sendo feitos de forma correta nas remunerações;
- Verificar se os valores das remunerações, concessões e descontos estão de acordo com os registros contábeis e com as fichas financeiras;

5.5. Férias, Licenças e demais Concessões:

- Verificar requerimentos de férias;
- Verificar escala de férias;
- Verificar documentação que respalda as licenças;
- Verificar documentação que respalda a concessão de demais benefícios;

5.6. Outras análises complementares

- Verificar contratos temporários de trabalho;
- Verificar funções desempenhadas por estagiários;
- Verificar prestações de serviços contratadas;
- Verificar descontos fiscais e encargos sociais;
- Verificar concessão de auxílios transportes, auxílios alimentação ou planos de saúde dos empregados/servidores.

ANEXO II
CHECK-LISTS

Anexo II – check-lists

ATOS DE PESSOAL

1) NOMEAÇÕES, PROVIMENTOS E ESTÁGIOS

Nº	DESCRIÇÃO	S	N	N/A
	1.1 Provimento de Cargo Efetivo			
1	A nomeação de servidores para cargos de provimento efetivo deu-se mediante aprovação em concurso público e com previsão nas Leis Orçamentárias?			
2	Existiu previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência?			
3	As vagas abertas em concurso estão autorizadas em lei?			
4	A ordem de classificação dos aprovados no concurso público foi obedecida nos atos de nomeação?			
5	A posse ocorreu consoante as normas correlatas, portaria de nomeação e assinatura do termo de posse?			
6	Os servidores em estágio probatório estão sendo avaliados na forma legal e de acordo com as normas específicas da carreira?			
	1.2 Provimento de CargoTemporário			
7	A admissão de servidor em caráter temporário está prevista na LDO e nas leis especificas e deu-se por meio de algum tipo de processo seletivo?			
8	No processo de admissão, há comprovação da necessidade ser efetivamente temporária e de se tratar de interesse público excepcional?			
9	A admissão foi autorizada pela autoridade competente?			
10	A convocação dos selecionados ocorreu em obediência à ordem de classificação?			
11	A documentação apresentada pelos contratados atendeu às exigências legais e o contrato está assinado pelas partes?			
	1.3 Provimento em Cargo em Comissão ou Função de Confiança			
12	A nomeação para cargos em comissão atendeu ao limite de vagas fixadas em lei?			
13	O trabalho desenvolvido pelos comissionados guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento?			
14	A documentação apresentada pelos nomeados atende às exigências legais?			
15	O termo de posse encontra-se regularmente assinado e registrado?			
	1.4 Estágios			
16	A contratação de estudantes estagiários realizou-se fundamentada nas normas legais e demais regras dos institutos responsáveis?			
17	Os estagiários contratados desempenham funções exclusivas de apoio às atividades próprias dos servidores?			
18	A frequência dos estagiários é controlada?			
19	Existe um supervisor do estagiário que lhe orienta e avalia?			

2) DADOS CADASTRAIS E REGISTROS FUNCIONAIS

Nº	DESCRIÇÃO	S	N	N/A
	2.1 Dados Cadastrais			
1	São arquivados os documentos originais ou cópias autenticadas contendo os principais dados do servidor?			
2	Há o registro integral e fidedigno das ocorrências funcionais em ficha ou em banco de dados informatizado?			
3	Os documentos cadastrais ou funcionais estão arquivados em boa ordem e em pastas organizadas de forma individual?			
	2.2 Frequência			
4	O controle de frequência é feito por ponto manual ou eletrônico?			
5	A folha de pagamento é elaborada em consonância com o registro do ponto?			
	2.3 Férias			
6	Os requerimentos de escalas de férias estão organizados?			
7	As férias são concedidas de acordo com a escala estabelecida?			
8	Na concessão de férias é observado o número mínimo de servidores que não deve sair ao mesmo tempo para não prejudicar o serviço?			
9	Os períodos de férias gozadas e de férias não gozadas estão devidamente preenchidos na ficha cadastral de cada servidor?			
	2.4 Licenças e Concessões			
10	As licenças e concessões estão previstas nos estatutos e demais normas legais?			
11	As licenças e concessões obedeceram ao interesse público?			
	2.5 Vantagens			
12	As vantagens em pecúnia devidas aos servidores estão fundamentadas legalmente?			
13	As vantagens em pecúnia devidas aos servidores estão calculadas corretamente?			
14	As vantagens em pecúnia, originárias de merecimento, atendem aos princípios da Administração Pública?			
15	As vantagens em pecúnia, originárias de merecimento, foram concedidas por autoridade competente?			
	2.6 Promoções			
16	Há controle quanto aos requisitos da conquista do direito à promoção funcional?			
17	As promoções concedidas no período estão em conformidade com as normas legais?			
18	As promoções concedidas no período foram concedidas por autoridade competente?			
	2.7 Declaração de Bens			
19	Os servidores apresentaram declaração de bens?			
20	As declarações de bens apresentadas estão arquivadas?			

3) EXONERAÇÕES, DEMISSÕES E VACÂNCIAS

Nº	DESCRIÇÃO	S	N	N/A
	3.1 Cargos Efetivos			
1	Houve exonerações, demissões ou vacâncias de cargos efetivos no período?			
2	Dos processos constam, no que couber em cada caso, conforme as normas que regem a matéria:			
	a) Pedido de exoneração?			
	b) Declaração de bens?			
	c) Declaração de acidente de trabalho?			
	d) Parecer final da junta médica?			
	e) Atestado de óbito?			
	f) Processo administrativo da demissão?			
	g) Cálculo do tempo de serviço?			
	h) Identificação dos beneficiários da pensão?			
	i) Cálculo dos saldos de vencimentos e vantagens?			
	j) Cálculo dos proventos ou pensão devidos com memória de cálculo?			
	k) Ato editado por autoridade competente e publicado no órgão oficial?			
	l) Comunicação ao Regime Próprio de Previdência?			
	m) Encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas para julgamento?			
3	As parcelas remuneratórias devidas foram calculadas de forma regular?			
4	Há declaração de vacância para posse em cargo inacumulável?			
	3.2 Cargos em Comissão			
5	Dos processos constam, no que couber em cada caso, conforme as normas que regem a matéria:			
	a) Pedido de exoneração?			
	b) Documentação comprobatória do ato?			
	c) Ordem da autoridade competente?			
	d) Cálculo das parcelas indenizatórias devidas?			
	e) Motivação da exoneração?			
	f) Ato editado por autoridade competente e publicado no órgão oficial?			
	3.3 Temporários			
6	Dos processos constam, no que couber em cada caso, conforme normas que regem a matéria:			
	a) Manifestação da parte interessada?			
	b) Rescisão do contrato?			
	c) Ordem de demissão?			
	d) Processo de sindicância?			
	e) Termo de rescisão?			
	f) Cálculo dos saldos remuneratórios?			
	g) Ato editado por autoridade competente e publicado no órgão oficial?			

4) REMUNERAÇÃO, VANTAGENS PECUNIÁRIAS E ENCARGOS

Nº	DESCRIÇÃO	S	N	N/A
	4.1. Remuneração			
1	As parcelas remuneratórias estão sendo recebidas de acordo com a legislação de pessoal e com os planos de carreira?			
2	Os demonstrativos de pagamentos são feitos de forma clara e possuem a descrição de cada parcela que integra a remuneração do servidor?			
3	Os demonstrativos de pagamento estão arquivados de forma organizada e de fácil acesso?			
4	Existe sistema de informática que armazene as informações sobre a remuneração e que possa gerar contracheques e fichas financeiras?			
5	Os pagamentos por subsídios estão sendo feitos obedecendo as normas e a legislação específica?			
6	Estão sendo observadas as vedações constitucionais ou legais de acumulação de cargos públicos?			
7	Está sendo observado o teto remuneratório no cálculo da remuneração máxima devida ao servidor?			
	4.2. Vantagens Pecuniárias			
8	As gratificações de caráter geral estão sendo pagas de acordo com a legislação correlata?			
9	As gratificações de caráter especial estão sendo pagas de acordo com a legislação correlata?			
10	Os adicionais de tempo de serviço estão sendo pagos de acordo com a legislação correlata?			
11	Existem vantagens de caráter pessoal na remuneração dos servidores?			
12	As vantagens de caráter pessoal do servidor estão sendo pagas de acordo com a legislação correlata?			
13	Existem vantagens decorrentes de ações judiciais na remuneração dos servidores?			
14	As vantagens decorrentes de ações judiciais estão sendo pagas de acordo com a legislação correlata?			
15	O abono de permanência está sendo pago de acordo com a legislação específica?			
16	Os auxílios alimentação, transporte e outros do gênero estão sendo pagos de acordo com a legislação específica?			
17	As diárias, ajudas de custo e outras do gênero estão sendo pagas de acordo com a legislação específica?			
	4.3. Encargos Sociais e Fiscais			
18	Os tributos foram descontados conforme as leis e normas fiscais?			
19	A contribuição previdenciária foi descontada conforme a legislação previdenciária?			
20	Os demais encargos sociais e fiscais foram descontados de acordo com a legislação específica?			

5) OUTRAS VERIFICAÇÕES				
Nº	**DESCRIÇÃO**	**S**	**N**	**N/A**
5) Outras verificações				
1	As despesas de pessoal obedeceram às normas e leis específicas?			
2	As despesas de pessoal obedeceram à legislação orçamentária e fiscal?			
3	Nos processos de aposentadorias ou de revisão de aposentadorias foram identificadas irregularidades?			
4	Nos processos de pensão estatutária ou de revisão de pensões foram identificadas irregularidades?			
5	Há vinculação de alguma parcela ou benefício ao salário mínimo?			
6	Há alguma vinculação de algum cargo a de outro órgão ou entidade de algum dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário?			
7	Em relação aos anos anteriores, na folha de pagamento foi identificado algum acréscimo relevante?			
8	Em relação aos anos anteriores, na folha de pagamento foi identificado algum decréscimo relevante?			
9	Alguma irregularidade foi identificada no cumprimento de decisões judiciais?			
10	As nomeações foram efetuadas contemplando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF ou as respectivas normas da unidade da Federação?			
11	As cessões de servidores foram efetuadas nos termos da legislação específica do ente federado?			
12	Outras irregularidades não listadas ou descritas anteriormente foram identificadas?			
	Se afirmativo, especificar:			

Fonte: check-list inspirado em versão constante do site: *www.crcsc.org.br/.../15CheckListparaorientacaodotrabalhodeauditoria.pdf*

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Constituição – CRFB/88

[...]

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei n° 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Decreto-Lei 5.452, art. 59 § 1°)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 28, de 25/05/2000)
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.
[...]
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 34, de 2001)
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)
§ 1° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
§ 2° - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5° - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
§ 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
§ 7° A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 8° A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de

desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - o prazo de duração do contrato;
II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
III - a remuneração do pessoal.
§ 9° O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN n° 2.135-4)
§ 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 2° A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 3° Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 5° Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 6° Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 7° Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 8° A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4°. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3° e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 2° - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 3° Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 4° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
§ 5° - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 6° - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 7° Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 9° - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1°, II. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

§ 1° O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
§ 1° Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)
§ 2° Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)
[...]
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1° - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2° - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3° - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4° - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1°, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
§ 1° - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
§ 2° - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.
Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.
§ 1° - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
II - idoneidade moral e reputação ilibada;
III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
§ 2° - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:
I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
II - dois terços pelo Congresso Nacional.
§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 4° - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1° - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2° - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.
[...]
Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
III - dedicar-se à atividade político-partidária.
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)
[...]
Art. 128. O Ministério Público abrange:
I - o Ministério Público da União, que compreende:
a) o Ministério Público Federal;
b) o Ministério Público do Trabalho;
c) o Ministério Público Militar;
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
II - os Ministérios Públicos dos Estados.
§ 1° - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
§ 2° - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.
§ 3° - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
§ 4° - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.
§ 5° - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:
I - as seguintes garantias:
a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)
c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4°, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
II - as seguintes vedações:
a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
b) exercer a advocacia;
c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)
§ 6° Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

[...]
Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
§ 1° - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
§ 2° - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
§ 3° - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
[...]
Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
[...]
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
§ 1° - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
§ 2° - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.
§ 3° Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não,

transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7°, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1998)
[...]
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
§ 1° A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
§ 2° A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
§ 3° A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

§ 4° - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
§ 5° - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
§ 6° - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
§ 7° - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
§ 8° - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
§ 9° A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4° do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
[...]
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - eqüidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)

§ 1° - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
§ 2° - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
§ 3° - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
§ 4° - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
§ 5° - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
§ 6° - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".
§ 7° - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
§ 8° O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)
§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)
[...]
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
§ 2° Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 3° Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 4° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 6° A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente

ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 47, de 2005)
[...]
Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 3° É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 4° Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
§ 6° A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998).

OUTRAS NORMAS FEDERAIS

Resolução nº 88, de 08.09.09 – CNJ

Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que institucionalizou o Planejamento Estratégico Nacional; CONSIDERANDO a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores; CONSIDERANDO as distorções verificadas quanto à ocupação de cargos em comissão, em descompasso com os ditames do art. 37, IV e V, da Constituição Federal e considerados os parâmetros do art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/06;

CONSIDERANDO o funcionamento atual de vários órgãos de primeira instância do Poder Judiciário basicamente na dependência de servidores requisitados de Prefeituras e diferentes órgãos estaduais e federais; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento Ato 200910000045182, na sua 89ª Sessão, realizada em 8 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§1º Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias

§2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

§ 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.

§ 3º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do caput deste artigo encaminhar projeto de lei para

adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior.
Art. 4º Os tribunais deverão fazer chegar ao CNJ, por meio eletrônico, no prazo de 60 dias:
I - o valor de cada uma das verbas que compõem a remuneração dos cargos efetivos e em comissão;
II - o quantitativo e a denominação dos cargos em comissão, com descrição das respectivas atribuições;
III - o quantitativo dos cargos em comissão ocupados por servidores do quadro, por servidores requisitados ou cedidos, e por servidores sem vínculo com a administração pública; e
IV - o quantitativo e a relação dos servidores requisitados ou cedidos de órgão não pertencentes ao Judiciário, com o nome, matrícula e órgão de origem.
Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas segundo o modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.
Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Min. GILMAR MENDES

Resolução nº 42, de 11.09.07 – CNJ

Dispõe sobre teto remuneratório.
Dá nova redação ao art. 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006; revoga a letra k do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e acrescenta ao referido artigo um parágrafo único.
A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 11 de setembro de 2007, RESOLVE:
Art. 1º O artigo 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente".
Art. 2º Fica revogada a alínea "k" do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e acrescido ao referido artigo um parágrafo único, com a seguinte redação:
"Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente".
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

Resolução nº 14, de 21.03.06 – CNJ

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21 de março de 2006,
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006,
R E S O L V E:
Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no *caput*, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003. (Vide ADI/3854)
Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:
I - de caráter permanente:
a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
b) verbas de representação;
c) parcelas de equivalência ou isonomia;
d) abonos;
e) prêmios;
f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, qüinqüênios, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
g) gratificações;
h) vantagens de qualquer natureza, tais como:
1. gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
2. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
3. verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
4. quintos;
5. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;
6. ajuda de custo para capacitação profissional.
i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
j) proventos e pensões estatutárias;
k) percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 4º desta Resolução (revogada pelo art. 2° da Resolução CNJ número 42 de 11 de setembro de 2007).
l - outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;
II - de caráter eventual ou temporário:
a) gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor , Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros;
b) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
c) substituições;
d) diferença de entrância;
e) gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal;
f) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;

g) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

III - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

"Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente". (Parágrafo único acrescido pelo art. 2° da Resolução CNJ número 42 de 11 de setembro de 2007)

Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - terço constitucional de férias;

IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) auxílio-alimentação;

c) auxílio-moradia;

d) diárias;

e) auxílio-funeral;

f) auxílio-reclusão;

g) auxílio-transporte;

h) indenização de férias não gozadas;

i) indenização de transporte;

j) licença-prêmio convertida em pecúnia;

k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

a) auxílio pré-escolar;

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;

e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.
Art. 5º É vedado ao Poder Judiciário dos Estados:
I - conceder adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados;
II - propor alteração nas leis que dispõem sobre verbas remuneratórias dos magistrados, salvo para reestruturação das carreiras com fixação do subsídio.
III - conceder, após a vigência do teto remuneratório fixado no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, vantagens pecuniárias automáticas em razão da alteração do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
Art. 6º Os Tribunais publicação, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores da remuneração de seus magistrados e dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.
Art. 7º Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.
Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2006, relatório circunstanciado das medidas efetivadas, constando a remuneração dos membros do Poder Judiciário e a de seus servidores.
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro NELSON JOBIM

Resolução nº 13, de 21.03.06 – CNJ

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.
Obs: Alterada pelas Resoluções n°s 27 e 42
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21/03/2006,
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,
CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,
CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº 319269, conforme Ata da 1ª Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004,
R E S O L V E:
Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Vide ADI/3854)
Art. 3º O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.
Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:
I - vencimentos:
a) no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei nº 10.474/02 e na Resolução STF nº 257/03;

b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.

II - gratificações de:

a) Vice-Corregedor de Tribunal;

b) Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais;

c) Presidente de Câmara, Seção ou Turma;

d) Juiz Regional de Menores;

e) exercício de Juizado Especial Adjunto;

f) Vice-Diretor de Escola;

g) Ouvidor;

h) grupos de trabalho e comissões;

i) plantão;

j) Juiz Orientador do Disque Judiciário;

k) Decanato;

l) Trabalho extraordinário;

m) Gratificação de função.

III - adicionais:

a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;

b) no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, e trintenário.

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - verbas de representação;

VII - vantagens de qualquer natureza, tais como:

a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);

b) parcela de isonomia ou equivalência;

c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI);

d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;

f) quintos; e

g) ajuda de custo para capacitação profissional.

VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º.

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;

b) investidura como Diretor de Foro;

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

d) substituições;

e) diferença de entrância;

f) coordenação de Juizados;

g) direção de escola;

h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;

j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo.

Art. 6º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 8º desta Resolução.

Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - terço constitucional de férias.

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) auxílio-moradia;

c) diárias;

d) auxílio-funeral;

e) indenização de férias não gozadas;

f) indenização de transporte;

g) outras parcelas indenizatórias previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; e

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

a) auxílio pré-escolar;

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

d) gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;

e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 9º As retribuições referidas no artigo 5º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Poder Judiciário, a adoção do subsídio como base de cálculo.

Art. 10. Até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, fica vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.
Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.
Art. 12. Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.
Parágrafo único. Os Presidentes dos tribunais enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2006, relatório circunstanciado das medidas efetivadas, constando os subsídios dos membros do Poder Judiciário e os vencimentos de seus servidores.
Art. 13. O Conselho Nacional de Justiça editará resolução específica para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.
Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro NELSON JOBIM

Resolução n° 9, de 05.06.06 - CNMP

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

(Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006)
(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 3 de abril de 2006;
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 287 da Lei Complementar 75/93 e artigo 50, XII da Lei nº 8.625/93;
R E S O L V E:
Art. 1º No Ministério Público da União, compreendidos o Ministério Público Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios, e no Ministério Público dos Estados o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) *(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*
Art. 2º No Ministério Público dos Estados, o valor do subsídio não poderá exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) *(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*
Art. 3º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:
I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;
II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;
IV – exercício em local de difícil provimento;
V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;
VI – direção de escola do Ministério Público.
VII -gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;
Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.
Art. 5º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 7º desta Resolução.
Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:
I – de caráter indenizatório:
ajuda de custo para mudança e transporte;
auxílio-alimentação;
auxílio-moradia;
diárias;
auxílio-funeral;
indenização de férias não gozadas;
indenização de transporte;
licença-prêmio convertida em pecúnia; i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.
II – de caráter permanente:
a)benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.
III – de caráter eventual ou temporário:
auxílio pré-escolar;
benefícios de plano de assistência médico-social;
bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.
Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.
Art. 7º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:
I – adiantamento de férias;
II – gratificação natalina;
III – adicional constitucional de férias;
IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;
VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;
VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
VIII- abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.
IX – pensão por morte;
Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.
Art. 8º Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.
Art. 9º As retribuições de que trata o art. 4º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Ministério Público, a adoção do subsídio como base de cálculo.
Art. 10. O Ministério Público da União e dos Estados publicarão, no Diário Oficial respectivo, até o dia 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.
Art. 11. Os atos necessários ao cumprimento integral desta Resolução deverão ser adotados no prazo de 90 (noventa) dias.
Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais encaminharão ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, no qual deverá estar informado o valor dos subsídios de seus membros e da remuneração de seus servidores.
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

Resolução n° 423, de 27.01.10 – STF

Torna público o subsídio mensal da Magistratura da União.
O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13, combinado com o inciso I do art. 363 do Regimento Interno,
Considerando o disposto na Lei nº 12.041, de 8 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2009,
Considerando o escalonamento entre os diversos níveis da Magistratura da União previsto no art. 93, V, da Constituição Federal e no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002,
R E S O L V E:
Art. 1º Tornar público o subsídio mensal dos Magistrados da União a partir de 1º de fevereiro de 2010:

MEMBROS DA MAGISTRATURA	SUBSÍDIO (R$)
Ministro do Supremo Tribunal Federal	26.723,13
Ministro de Tribunal Superior	25.386,97
Juiz de Tribunal Regional e Desembargador do TJDFT	24.117,62

Juiz Federal, Juiz de Vara Trabalhista, Juiz Auditor Militar e Juiz de Direito	22.911,74
Juiz Substituto	21.766,15

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 415, de 15 de outubro de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/02/2010.

[...]

Resolução nº 21.940, de 13.10.04 – TSE

Fator de divisão para o cálculo de horas extras na justiça eleitoral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 18.456 - CLASSE 19 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO DO TSE. ADEQUAÇÃO DO FATOR DE DIVISÃO PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS À JORNADA CONSTITUCIONAL E À LEI Nº 8.112/90.

Precedentes.

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido do SINDJUS/DF a partir da data do requerimento, nos termos do voto do relatar, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Bra, 13 de outubro de 2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, trata-se de requerimento administrativo mediante o qual o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF) pleiteia a revisão do art. 16 da Resolução-TSE nº 20.683, de 30.6.2000, que disciplina a prestação de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para que seja alterado o divisar ora utilizado para a apuração do valor da hora trabalhada.

Defende o Sindicato a redução desses fatores para 200 e 150, sob o argumento de que os divisores estabelecidos pela Resolução nº 20.683/2000 (240 e 180) são próprios para remunerar o trabalho de 48 e 36 horas semanais, não mais utilizados após a Constituição de 1988.

Informa a Coordenadoria Técnica (COTEC/SRH) que a matéria está regulamentada no âmbito do TSE pela Resolução nº 20.683, de 30.6.2000, e que cada tribunal eleitoral regulamenta o assunto por meio de resolução própria, que, em sua maioria, segue as regras estabelecidas pelo TSE.

Extraio da Informação da COTEC:

5. *Com relação à forma de cálculo do adicional de serviço extraordinário, o artigo 16 da Resolução nº 20.683/2000 determina:*

"Art. 16. O adicional por serviço extraordinário será calculado, dividindo-se por 240 (duzentos e quarenta) o valor da remuneração mensal do servidor, acrescido dos percentuais de 50% (cinqüenta por cento) em se tratando de hora extraordinária em dias úteis, 50% (cinqüenta por cento) cuidando-se de serviço suplementar aos sábados e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

§ 1º Quando o servidor for optante pelo cumprimento de jornada semanal de 30 (trinta) horas, o serviço extraordinário será calculado dividindo-se a sua remuneração por 180 (cento e oitenta), acrescido dos percentuais dispostos no caput deste artigo.

§ 2² Para os servidores sujeitos ao regime especial de jornada, o serviço extraordinário será calculado, dividindo-se a sua remuneração pela carga horária mensal prevista na legislação específica, acrescido dos percentuais dispostos no caput deste artigo" (fls. 253-254).

A COTEC realizou, também, uma consulta para saber qual o procedimento adotado em outros órgãos. Eis o resultado da pesquisa (fl. 255):

Do divisor aplicado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

10. A jornada de trabalho dos servidores do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça repercute diretamente no cálculo do valor da hora extraordinária. Também nesses tribunais é adotada a fórmula da multiplicação das horas da jornada por trinta dias para se obter o divisor.

11. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a seus servidores a Ordem de Serviço n² 12, de 21.08.2000, a qual determina, no artigo 2², que o expediente dos servidores dar-se-á das 12 às 19 horas. Considerada a jornada de sete horas, aplica-se, no STF, o divisor 210.

12. Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, a recente implantação da jornada de trabalho de seis horas, por meio da Resolução STJ n² 4, de 26.04.2004, repercutiu no cálculo da remuneração da hora trabalhada, e, por conseguinte, do serviço extraordinário. Por força da Resolução STJ n² 11, de 17. 10. 2001, que previa, no artigo 11, que "o valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação de horas da jornada diária por trinta", o divisor passou a ser 180.

No que diz respeito à possibilidade jurídica do pedido, diz a COTEC:

19_ Ao fixar a jornada de trabalho dos servidores da Justiça Eleitoral em oito horas, o Sr. Ministro-relator, conforme se verifica na ementa da Reclamação n² 14.242, considerou a carga horária de quarenta horas semanais dividida pelos cinco dias úteis da semana, compreendidos de segunda a sexta-feira. O resultado oito, multiplicado por trinta, deu origem ao divisor 240, fator que atualmente representa o total de horas laboradas durante um mês.

20. No entanto, esse divisor tem sido alvo de vários questionamentos, inclusive com decisões judiciais favoráveis à adoção de outro fator de divisão que represente, de forma mais adequada, o somatório das horas efetivamente trabalhadas, por mês, pelos servidores da Justiça Eleitoral.

21. Cotejando o regramento imposto pela Constituição Federal de 1988, que alterou a carga horária máxima semanal dos trabalhadores em geral, de 48 para 44 horas, e o disposto na Lei n² 8.112/90, que estabelece em 40 horas semanais a duração máxima de trabalho dos servidores públicos federais, vislumbramos a possibilidade da aplicação de um divisor que melhor equacione e remunere a duração do trabalho de quarenta horas semanais.

22. Com essa finalidade, buscamos guarida nas regras constitucionais, trabalhistas e estatutárias a respeito do assunto, bem como na jurisprudência dos tribunais, procurando traçar um paralelismo entre as normas, com o objetivo de melhor elucidar a matéria.

UI

27. A Constituição Federal de 1988 introduziu modificações substanciais na duração do trabalho, inscritas no inciso X111, do artigo 7⁹, verbis:

"Art. 7² São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[-]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; ..J"

28. A redução da duração do trabalho para os trabalhadores da iniciativa privada,, de 48 para 44 horas semanais, alterou o divisor antes utilizado para o cálculo do valor-hora do salário, de 240 para 220 horas. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pertinente ao tema:

Recurso de Revista n^2 519.289/1998 Acórdão n^2 07.11.2001

5^2 Turma/TST

Ementa: Horas extras. Divisor. Antes do advento da CF/88, tinha-se que, em se tratando da jornada normal diária de 8 horas, sem o limite de 44 semanais, o divisor era 240 (8 horas x 30 dias). Após a vigência da atual Carta Magna, o teto semanal de 44 horas é dividido por 6 dias úteis, o que resulta em 7/33 horas diárias, que multiplicadas por 30 dias resulta no divisor de 220. Se a jornada diária for de menos de 8 horas, para se encontrar o divisor, multiplica-se o número de horas diárias por 30 dias. No caso concreto, a jornada diária do Reclamante era de 7 horas que, multiplicadas por 30 dias, resulta no divisor de 210. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

29. Nessa mesma direção segue o Supremo Tribunal Federal, consoante ementa de decisão proferida no Recurso Extraordinário n^2 325.550-9/MG, em sessão 26.02.2002, relator o Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 05.04.2002):

EMENTA: Jornada extraordinária de trabalho: aplicação do divisar de 220 horas para efeito do cálculo de horas extras de empregado mensalista, que não importou ofensa, mas, ao contrário, deu correta aplicação aos dispositivos constitucionais invocados no RE (CF, art. 5^2, II, 7^2, XIII e XV).

30. Importante transcrever parte do voto do Ministro-relator, que bem elucida a questão posta em juízo no RE, e que serve de importante subsidio jurisprudencial para o deslinde da questão que ora se analisa neste procedimento administrativo:

"É evidente que a apuração do salário-hora, para efeito de cálculo da hora extraordinária, há de ser feita, no caso do trabalhador mensalista, mediante a divisão do salário por 220, e não por 240, como pretende a recorrente.

*A afirmação de que o limite previsto no art. 7^2', **X111, da Constituição, 'em** **nada pode alterar o divisor, que sempre considera o número de dias existentes,** sempre trabalhados ou não, vez que[sic] todos eles são remunerados pelo salário mensal', é de óbvia improcedência. De fato, se o limite semanal é reduzido para 44 horas, a jornada média diária cai de 8 para 7 horas e 20 minutos (44 dividido por 6), o que, multiplicado pelo mês legal (30 dias), resulta no divisor utilizado (220)".*

31. Partindo do cálculo matemático inseri() no voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário, e levando em conta o disposto no artigo 19 da Lei n^2 8.112/90, regulamentado por resoluções desta Corte, já referidas, que fixam a duração do trabalho semanal em quarenta horas, chega-se, de modo cristalino, conclusão de que o divisor a ser aplicado, para o cálculo da hora trabalhada, é 200, o único que reflete, da forma mais fiel possível, o número de horas efetivamente trabalhadas pelos servidores da Secretaria do TSE.

32. Com o foco no divisor de 200 horas, o cerne da questão circula em torno da natureza jurídica do sábado, se deve ser considerado, para o servidor público, dia útil ou não. A discussão é relevante, se considerarmos que, para chegar àquele quantitativo, o sábado deve se somar aos cinco dias de expediente normal, e a carga horária semanal de 40 horas deve ser dividida por esses seis dias, de acordo com o entendimento adotado no RE 325.550-9/MG: 40 horas semanais : 6 dias= 6,666... horas diárias; 6,666...horas diárias x 30 dias no mês= 200 horas (arredondadas)

33. A controvérsia foi dirimida, no nosso entender, pelo próprio Tribunal de Contas da União na Decisão 305/1998, Plenário, relator o Ministro Iram Saraiva, ao julgar o TC-0305-19/98-P, que cuidou de pedido de reexame do TSE contra a Decisão TCU n^2 028/97.

34. Do voto do relator, destacamos a fundamentação para que o sábado seja considerado dia útil não-trabalhado para os servidores do Tribunal Superior Eleitoral:

"22. A remuneração das horas extras trabalhadas nos sábados merece outro tratamento. Em razão do que prevê o inciso XV da do art. 7^2 da Constituição e devido à ausência de norma específica que estipule dia diverso como sendo de repouso semanal remunerado, considero que esse dia seja o domingo. Sábado, portanto, não pode ser considerado também como tal. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de dois dias de descanso remunerado por semana, o que contraria o citado dispositivo constitucional. Assim sendo, embora não haja rotineiramente expediente aos sábados nos Tribunais Judiciários, parece-me correto considerar que as horas extras prestadas nesse dia devam ser remuneradas como as horas extras prestadas em dias normais de trabalho. Com 50% de acréscimo, em relação à remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 73 da Lei n^2 8.112/90".

35. Embora o argumento trazido à *baila pelo TCU, de considerar o sábado como dia útil, tenha sido argüido com a finalidade de reduzir o percentual de 80%, anteriormente aplicado para remunerar o serviço suplementar prestado aos sábados, para 50 %, nada impede que se utilize essa mesma tese para chegar ao cálculo do divisor ideal para os servidores do TSE, no caso, 200.*

E conclui a Coordenadoria Técnica:

36. De todo exposto, conclui-se que não existe lei que fundamente a adoção do divisor 240 para o cálculo do valor horário dos servidores públicos federais, em especial os do Tribunal Superior Eleitoral, submetidos ao regime de 40 horas semanais.

37. A Constituição Federal, aa estabelecer a duração semanal máxima de trabalho em 44 horas semanais, para os trabalhadores em geral, tornou insustentável a aplicação do divisor 240, que resultava de interpretação vinculada a 48 horas semanais. Assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE n^2 325.550-9, de 26.02.2002, ao determinar a aplicação do divisor 220 e não mais 240, em face da nova ordem constitucional.

38. O divisor representa o número por meio do qual a remuneração paga mensalmente ao servidor público pode ser mensurada por hora de trabalho. Assim, com a aplicação do divisor se obtém o valor-hora do servidor público.

39. Ora, se a duração semanal do trabalho é de 40 horas, sendo consideradas, como extras, as horas laboradas após a oitava diária e a quadragésima hora semanal, por óbvio que o divisor seja compatível com o número de horas laboradas em cada semana do mês, para que o cálculo das horas extras seja feito de forma coerente. A averiguação do valor-hora do servidor público, mensalista, deve ser feita com base no número de horas laboradas ou previstas para serem trabalhadas, considerado, in casu, *o sábado como dia útil não-trabalhado, em obediência à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.*

41. Em face de todo o exposto, sugerimos a alteração do teor do artigo 16 da Resolução TSE n^2 20.683, de 30.06.2000, cuja nova redação propomos:

"Art. 16. O adicional por serviço extraordinário será calculado, dividindo-se por 200 (duzentos) o valor da remuneração mensal do servidor, acrescido dos percentuais de 50% (cinqüenta por cento) em se tratando de hora extraordinária em dias úteis, 50% (cinqüenta por cento) cuidando-se de serviço suplementar aos sábados e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

§ 1º Quando o servidor for optante pelo cumprimento de jornada semanal de 30 (trinta) horas, o serviço extraordinário será calculado dividindo-se a sua remuneração por 150 (cento e cinqüenta), acrescido dos percentuais dispostos no caput deste artigo.
§ 2º Para os servidores sujeitos ao regime especial de jornada, o serviço extraordinário será calculado, dividindo-se a sua remuneração pela carga horária mensal prevista na legislação específica, acrescido dos percentuais dispostos no caput deste artigo".
Manifestação da Diretoria-Geral, às fls. 332-334, concluindo:
13. Registre-se, ainda, que se afigura incoerente, senão ilógico, os trabalhadores da iniciativa privada terem as horas trabalhadas calculadas por divisor inferior (220) ao dos servidores deste Tribunal (240) quando possuem jornada semanal superior (fls. 334).

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Sr. Presidente, no que diz respeito à jornada de trabalho, a Constituição Federal reduziu-a de 48 horas para 44 horas semanais. Quanto aos servidores públicos civis da União, a Lei nº 8.112/90 estabelece que a jornada será de 40 horas semanais.

Trouxe a COTEC a informação de que os servidores do Supremo Tribunal Federal cumprem jornada diária de sete horas e que ali se aplica o divisor 210, por força da Ordem de Serviço nº 12, de 21.8.2000 (fl. 288).

Informou também que, no Superior Tribunal de Justiça, a jornada foi alterada para seis horas diárias, por meio da Resolução-STJ nº 4, de 26.4.2004, e que, por essa razão, o divisor passou para 180 (fl. 255).

Julgados do Tribunal Superior do Trabalho considerando a jornada constitucional de 44 horas semanais para os celetistas, distribuídas por seis dias durante a semana, admitem que o cálculo de horas extras deve adotar o divisor 220.

Conforme se verifica na ementa da Reclamação nº 14.242 (fls. 296-300), considerou-se a carga horária de 40 horas semanais dividida pelos 5 dias úteis da semana, compreendidos de segunda a sexta-feira. O resultado, 8, multiplicado por 30, deu origem ao divisar 240, fator que, atualmente, representa o total de horas laboradas durante um mês no âmbito do TSE.

Entretanto, de acordo com o noticiado nos autos, o divisor 240 tem sido alvo de vários questionamentos. inclusive, há decisões judiciais favoráveis à adoção de outro fator de divisão que espelhe o somatório das horas efetivamente trabalhadas, razão pela qual deve ser revisto também no TSE.

Na Secretaria desta Corte, os servidores laboram, semanalmente, 40 ou 30 horas, conforme o caso. Divididas as primeiras por 6 dias, uma vez que, para o Tribunal de Contas da União, o sábado é dia útil não trabalhado', tem-se, aproximadamente, 6,67 horas diárias ou cerca de 200 horas mensais (6,67 X 30 200,1).

Registre-se, ainda, que, consoante alertado pelo Senhor Diretor-Geral do TSE, *.1.4 se afigura incoerente, senão ilógico, os trabalhadores da iniciativa privada terem as horas trabalhadas calculadas por divisor inferior (220) ao dos servidores deste Tribunal (240) quando possuem jornada semanal superior"(fl.* 334).

A jornada de trabalho foi fixada pela Constituição de 1988 em 44 horas semanais. Os precedentes citados pela Coordenadoria Técnica sinalizam mudança de entendimento jurisprudencial e administrativo para adequar o divisor de horas extraordinárias à jornada prevista.

Na Secretaria desta Corte, o divisar de horas extras está fixado acima daquele adotado pelo TSE para o cálculo de horas de trabalhadores da iniciativa privada. Em vista disso, parece-me oportuno deferir o pedido do SINDJUS/DF para adaptar a regra de cálculo à jornada prevista na Constituição Federal e na legislação.
Por essas razões, defiro o pedido a partir do requerimento.

Solução de Divergência nº 1, de 02.01.09 – SRF

Dispõe sobre férias não gozadas convertidas em pecúnica na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração e a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF
EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.
As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Coordenador-Geral Substituto

Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu
sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações
Estaduais criadas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura
organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, não criados por lei, com denominação própria o
remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, das Autarquias a das Fundações criadas e mantidas pelo
Poder Público, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional
exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas a manterão correlação,com as
finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

§ 1º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e
responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento o assistência.

§ 2º As Classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem a remuneração do cargo.

§ 3º As carreiras compreendem Classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos,
escalonados nos níveis básico, auxiliar, médio e superior.

Art. 6º Quadro é o conjunto de carreira e em comíssão, integrantes das estruturas dos õrgãos da Administração Direta, das
Autarquias a das Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuítos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Progressão. Vacância, Promoção, Ascensão,
Acesso, Remoção, Redistribuição a Substituição.

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;
III - A quitação com as obrigações militares a eleitorais;
IV - O nível de escolaridade exigido a exercício do cargo;
V - A idade mínima prevista em lei;
VI - A boa saúde física o mental.
§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outro requisito estabelecidos em lei.
§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para no quais deversão ser reservadas um mínimo do 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 4.902, de 09.l0.85.
Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.
Art 10 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
Art. 11 São forma de provimento de cargo público:
I - Nomeação;
II - Ascensão;
III - Transferência;
IV - Readaptação;
V - Reversão;
VI - Aproveitamento;
VII - Reintegração;
VIII - Recondução. SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á :
I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
II - Em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração, respeitando o que dispõe o artigo 7º da Lei, nº 5.601, de 09.05.90
Parágrafo único A designação, por acesso, para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos ,os requisitos de que trata o Artigo 13, Parágrafo Único.
Art. 13. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade .
Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Estadual a seus regulamentos.
SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 14. O concurso será de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo, provas ou provas e títulos.
Parágrafo único. A publicação do resultado do concurso deverá ser efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do mesmo.
Art. 15. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado a em jornal diário de grande circulação.

§ 2º .Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato.aprovado em concurso anterior, com prazo de validade
ainda não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16. Posse é a investidura no cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente a pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias contados de publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outra motivo legal o prazo será o do término no impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento dos cargos por nomeação, acesso e ascenção.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônIo e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

§ 7º O ato de provimento ocorrerá no prazo máximo da 30 (trinta) dias após a publicação do resultado do concurso para as vagas imediatamente disponível conforme o estabelecido no edital do concurso.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física o mental para o exercício do cago, mediante inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Será empossado em cargo público aquele que for julgado apto física a mentalmente pela
assistência médica pública do Estado, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 2º.do Artigo 8º desta Lei.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção a o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do
servidor.

Parágrafo único Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao
assentamento individual.

Art. 20. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo do exercício que é contado no novo posicionamento na
carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender a servidor.

Art. 21. O servidor transferido removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando licenciado, que deva prestar serviço em outras localidades, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar, em exercício, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que ao refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.
Art. 22. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.
Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por 24 (vinte e quatro) mêses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I – Assiduidade;
II – Disciplina;
III – Capacidade de Iniciativa;
IV – Produtividade;
V – Responsabilidade;
VI – Idoneidade moral.
§ 1º 4 (quatro) meses antes do findo o período do estágio probatório, será obrigatóriamente, submetida a homologação
pela autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada da acordo com o que dispuser a lei e o
regulamento do plano do carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.
§ 2º Se, no curso do estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão para exercício do cargo, será
exonerado.
§ 3º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao servidor
ampla defesa, que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio do procurador habilitado, conferindo-se-lhe
ainda o prezo.de 10 (dez) dias, para juntada de documento e apresentação de defesa escrita.
§ 4º Para a avaliação prevista neste artigo deverá ser constituída uma comissão paritária no órgão ou entidade composta
por 06 (seis) membros.
§ 5º Não constitui provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos
administrativos para avaliar negativamente a aptidão e capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos
fatores a que ao refere os incisos I, II, III, IV, V a VI deste artigo.
SEÇÃO V
Da Estabilidade
Art. 24. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço
público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.
Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo
administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. SEÇÃO VI
Da Transferência
Art. 26. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo da carreira, para outro de igual denominação, classe e remuneração, pertencente a quadro de pessoal diverso e na mesma localidade.
Art. 27. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extincão, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. A transfarência far-se-á a pedido do servidor, atendendo a conveniência do serviço público.
Art. 28. São requisitos essenciais da transferência:
I - Interesse comprovado do serviço;
II - Existência de vaga;
III - Contar, o servidor, com 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.
Parágrafo único. Nos casos de transferência não se aplicam os incisos deste artigo para cônjuge ou companheiro(a).
Art. 29. As transferências não poderão exceder de 1/3 (um terço) das vagas de cada classe.
SEÇÃO VII
Da Readaptação
Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado, nos termos da lei vigente.
§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.
SEÇÃO VIII
Da Reversão
Art. 31 . A reversão é retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.
Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a
ocorrência da vaga.
Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos da idade.
Art. 34. A reversão far-se-á, a pedido.
SEÇÃO IX
Da Reintegração
Art. 35. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por ocasião administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.
§ 2º O cargo a que no refere o artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.
SEÇÃO X
Da Recondução
Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de;
II - Reintegração do anterior ocupante.
Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 40.
SEÇÃO XI

De Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade no exercício do cargo público.

Art. 38. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições a remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único Órgão central do sistema de pessoal civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade que trabalhava anteriormente ou em outra com a concordância do servidor.

Art. 40. O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, na forma da legislação em vigor.

Art. 41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

III – Ascensão;

IV - Acesso;

V - Transferência;

VI - Readaptações;

VII - Aposentadoria;

VIII - Posse em outro cargo inacumulável e

IX - Falecimento.

Art. 44. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III -Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 45. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente salvo os cargos ocupados por servidor do plano de carreira através de eleições;

II - A pedido do próprio servidor;

III - Em conformidade com o que dispõe a Lei.nº 5.601. de 09.05.90.

Parágrafo único. Os cargos em comissão ocupados por servidores do quadro de carreira eleitos conforme artigo 134 da Constituição Estadual, só poderão ser exonerados a pedido ou quando comprovadamente através de processo
administrativo agir contra os interesses do Estado e da categoria que o elegeu.

CAPÍTULO III

Da Progressão, Promoção, Ascensão e Acesso

Art. 46. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe e da categoria funcional a que pertence, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e
tempo de efetiva permanência na carreira.

Art. 47. Ascensão é a passagem do servidor de um nível para outro sendo posicionado na primeira classe e referência ou padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava, na mesma carreira.
Art. 48. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação, desempenho e qualificação funcional.
Art. 49. Acesso é a investidura do servidor na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos em lei.
Art. 50. Os critérios para aplicação deste capítulo serão definidos ao instituir o plano de carreira
Parágrafo único. Fica assegurada a participação dos servidores na elaboração do plano de carreira e seus critérios.
CAPÍTULO IV
Da Remoção e da Redistribuição
SEÇÃO I
Da Remoção
Art. 51. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, observada a lotação existente em cada órgão:
I - de uma para outra repartição do mesmo órgão ou entidade;
II - de um para outro órgão ou entidade, desde que compatíveis a situação funcional e a carreira específica do servidor removido.
§ 1º A remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada à apresentação de laudo pericial emitido pela Coordenadoria-Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração - SAD, bem como à existência de vaga.
§ 2º A remoção para outra localidade, baseada no interesse público, deverá ser devidamente fundamentada.
Art. 52. O ato que remover o servidor estudante de uma para outra cidade ficará suspenso se, na nova cidade , não
existir estabelecimento congênere oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado
devendo permanecer no exercício do cargo.
§ 1º Efetivar-se-á a remoção se o servidor concluir a curso, deixar de cursá-lo ou for reprovado durante 02 (dois) anos
consecutivos.
§ 2º Semestralmente, o interessado deverá apresentar prova de sua frequência regular do curso que estiver
matriculado perante a repartição a que esteja subordinado.
SEÇÃO II
Da Redistribuição
Art. 53. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal do mesmo ou qualquer órgão ou entidade do governo, cujos planos de carreira e remuneração sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.
§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços,
inclusive nos casos de reorganização, extinção, ou criação de órgão ou entidade.
§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração integral, até seu aproveitamento na forma do artigo 40.
CAPÍTULO V

Da Substituição

Art. 54 Os servidores investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - Vetado.

Art. 55 O disposto no artigo anteríor aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 56. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 57. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas na Constituição Federal, Estadual, em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados.

Art. 58. A remuneração total do servidor será composta exclusivamente do vencimento base, de uma única, verba da representação e do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira de provimento efetivo e aos empregados públicos como única vantagem pessoal, não será considerado para efeito deste artigo.

Art. 59. Ao servidor nomeado para o exercício do cargo em comissão é facultado optar entre o vencimento do seu cargo efetivo e o do cargo em comissão, acrescido da verba única da representação.

Parágrafo único. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá, a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 119, §1º.

Art. 60. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 61. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidor dos três Poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual a as relativas à natureza e ao local de
trabalho.

Art. 62. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários de Estado, por membros da Assembléia Legislativa e membros do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração, o adicional por tempo de serviço e as vantagens previstas no artigo 82, inciso I a VIII.

Art. 63. A relação entre a menor e a maior remuneração atribuída nos cargos de carreira não poderá ser superior à 08 (oito)
vezes.

Art. 64. O servidor perderá:

I - Vencimento ou remuneração do dia que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3(um terço) do vencimento ou da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antecipadamente.

III – 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum , denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável , ou processo na qual haja
pronúncia com direito a diferença se absolvida.
IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão.
Art. 65. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
§ 1º Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor da terceiros, ou seja, instituições de previdências, associações, sindicatos, pecúlio, seguros a os demais na forna definida em regulamento instituído pelas associações e sindicatos dos servidores.
§ 2º Sob pena da responsabilidade a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento para instituições de previdência ou associações, deverá efetivar o repasse do desconto, no prazo máximo dos 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente.
Art. 66. As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.
§ 1º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidados cabíveis.
§ 2º Nos casos de comprovada má fé e abandono de cargo, a reposição deverá ser feita de uma nó vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere a inscrição na dívida ativa.
Art. 67. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá a prazo de 60 (sessenta), dias para quitá-lo.
Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto Implicará sua inscrição na dívida ativa.
Art. 68. O vencimento, a remuneracão e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.
Art. 69. O pagamento da remuneração dos servidores públicos dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.
§ 1º O não pagamento até a data prevista neste artigo, importará na correção do seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.
§ 2º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.
CAPÍTULO II
Das Vantagens
Art. 70. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - Indenizações;
II - Gratificações e adicionais.
Parágrafo único. A indenização não se incorpora, ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
Art. 71. As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 72. Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de Custo;

II – Diárias.

Art. 73. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 74. REVOGADO PELA LC 59/99

Redação Original:

At. 74 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da admistração as despesas com transporte do servidor e de sua família, bem como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do óbito.

Art. 75. REVOGADO PELA LC 59/99

Redação Original:

Art. 75 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 02 (dois) meses.

Art. 76. Não será concedida a ajuda ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 77. REVOGADO PELA LC 59/99

Redação Original:

Art. 77 Será concedida ajuda de custo àqueles que, sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

Parágrafo único No afastamento previsto no artigo 121, inciso I, a ajuda de custo será paga pelo órgão cesssionário, quando cabível.

Art. 78. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 21.

Parágrafo único Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 79 O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território matogrossense e de outras unidades da federação, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e rural.

Parágrafo único A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 80. O servidor que receber diárias e não afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo. SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 81. Concerder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção , para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SUBSEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 82. Além da remuneração e das indenizações previstas nesta lei, poderão ser deferidas aos servidores, as seguintes gratificações adicionais:

I - Gratificação natalina;

II - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - Adicional noturno;

V - Adicional de férias;

VI - Adicional por tempo de serviço;

VII – Vetado;

VIII – Vetado.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação Natalina

Art. 83. A gratificação natalina correspondete a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 84. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês, de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração de junho será paga como adiantamento da gratificacão natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, se requerido até 31 de janeiro do ano corrente.

Art. 85. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional, Por Tempo de Serviço

Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público estadual, incidente sobre o vencimento - base do cargo efetivo, até o limite de 50% (cinqüenta por cento).(Redação dada ao artigo, conforme LC 42/96)

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês imediato àquele em que completar o anuênio, independente, de requerimento.

§ 2º Fica excluído do teto constitucional o adicional por tempo de serviço.

Redação Anterior: Dada ao artigo pela L.C. 33/94

Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público estadual, incidente sobre a remuneração, até o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento)

Parágrafo único Fica entendido, para efeito de cálculo, o vencimento - base mais uma única verba de representação ou vantagem correlata, de maior valor.

Redação Original:

Art. 86. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público estadual, incidente sobre o vencimento-base do cargo efetivo, até o limite de 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês imediato àquele em que completar o anuênio, independente de requerimento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Fica excluído do teto constitucional o adicional por tempo de serviço

SUBSEÇÃO VII

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 87. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O servidor que fizer jus a mais de um adicional será concedido o pagamento, de acordo com a legislação pertinente.
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 88 . Caberá à Administração Estadual exercer permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
Art. 89 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação pertinente aplicável ao servidor público.
Art. 90. O adicional de penosidade será devido ao servidor em exercício em zonas de fronteira ou em locais, cujas condições de vida o justifiquem. nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
Art. 91. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação, ionizantes não ultrapassam o nível máximo previsto nalegislação própria.
Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exame médico oficial.
SUBSEÇÃO VIII
Do Adicional Por Serviço Extraordinário
Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Art. 93. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.
SUBSEÇÃO IX
Do Adicional Noturno
Art. 94. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 93.
SUBSEÇÃO X
Do Adicional de Férias
Art. 95. Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.
Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção , chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
Art. 96. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias, calculado sobre a remuneração do cargo em que for gozar as férias.

Art. 97. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser cumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Nova redação dada pela LC nº 141/2003)
Redação Original Art. 97. O servidor fará jus, anualmente,a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade do serviço, exceto o que dispuser em lei complementar.
§ 1º Para o período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
§ 3º Fica proibida a contagem, em dobro, de férias não gozadas, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade
acumuladas ,por mais de 02 (dois) períodos.
§ 4º Para gozo das férias previstas neste artigo, deverá ser observada a escala a a ser organizada pela repartição.
§ 5º As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, se assim requeridas pelo servidor, sendo cada uma destas de 15 (quinze dias. (Acrescentado pela LC nº 141/2003)
Art. 98 Quando em gozo de férias, o servidor terá direito a receber o equivalente a 01 (um) mês de vencimento. (Nova redação dada pela LC nº 141/2003)
Redação Original
Art. 98. Quando em gozo de férias, o servidor terá direito a receber, adiantadamente, 01 (um) mês de vencimento.
Art. 99. O pagamento da remuneração das férias deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respesctivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.
§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias ou abono pecuniário desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência de seu início.
§ 2º No cálculo do abono pecuninário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 82, inciso V.
Art. 100 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.
Art. 101. É proibido a transferência, e remoção do servidor quando em gozo de férias.
Art. 102. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou ,eleitoral ou por motivo de superior interesse público definidos em lei, devendo o período interrompido ser gozado imediatamente, após a cessação do motivo da interrupção
CAPÍTULO III
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais
Art. 103. Conceder-se-á, ao servidor, licença:
I - Por motivo de doença em pessoa da família;
II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - Para serviço militar;
IV - Para atividade políticas;
V - Prêmio por assiduidade;
VI - Para tratar de interesses particulares
VII - Para qualificação profissional.
§ 1º A licença, prevista no inciso I será precedida de exame por médico da junta médica oficial.
§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro)mêses, salvo nos casos dos incisos II, III,IV e VII deste artigo.
§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo ,resalvada a hipótese do artigo 105 e seus parágrafos.
Art. 104. A licença concedida dentro de 60 (sessenta), dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogacão.
SEÇÃO II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoas em Família

Art. 105. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispenssável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até um 01 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedente, esse prazo, até 02 (dois) anos.

SEÇÃO III

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 106. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional. desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo com remuneração do órgão de origem.

SEÇÃO IV

Da licença para o serviço militar

Art. 107. Ao servidor convocado para o serviço miltar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar o servidor terá 30 (trinta) dias, com remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para a Atividade Política

Art. 108 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1° O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2° A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse, com o vencimento de que trata o Artigo 57.

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 109 Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1° Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público estadual.

§ 2° É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 110 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.
Art. 111 O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
Art. 112 Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio não gozado.
Art. 113 Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos servidores, a fim de atender o disposto no Artigo 109, § 4°, e garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.
Seção VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
Art. 114 A pedido e sem prejuízo do serviço será concedida, ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo esta licença ser interrompida a qualquer momento por interesse do servidor.
§ 1° A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no Interesse do serviço público.
§ 2° Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.
§ 3° Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.
§ 4° O requerente aguardará, em exercício no cargo, a publicação no Diário Oficial, do ato decisório sobre a licença solicitada.
Seção VIII
Da Licença para o Desempenho do Mandato Classista
Art. 115 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria e entidade fiscalizadora da profissão, nos termos do Artigo 133 da Constituição Estadual.
Parágrafo único A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso da reeleição.
Seção IX
Da Licença para Qualificação Profissional
Art. 116 A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Governador do Estado e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para freqüência de curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, se de interesse do Estado.
Art. 117 Para concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferências os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos:
I - residência em localidade onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;
II - experiência no máximo de 05 (cinco) anos de Magistério Público Estadual e o servidor com 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Estado;
III - curso correlacionado com a área de atuação.

Art. 118 Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do serviço ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

Parágrafo único A dispensa de que trata o artigo deverá ser obrigatoriamente comprovado mediante freqüência regular do curso.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 119 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1° Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2° Mediante autorização do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 120 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na administração pública, de livre exoneração.

§ 1° No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2° O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 121 O servidor não poderá ausentar-se do Estado ou País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Governador do Estado, ou Presidente dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1° A ausência não excederá de 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2° Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual a do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 122 O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

Art. 123 O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 124 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias para se listar como eleitor

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Art. 125 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 126 Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob a sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 128 A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 129 Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 125, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para serviço militar;

f) qualificação profissional;

g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

i) para o desempenho de mandato classista;
IX - deslocamento para a nova sede de que trata o Artigo 21;
X - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.
Art. 130 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e de recolhimento da previdência social;
II - a licença para atividade política, no caso do Artigo 108, § 2º ;
III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual;
IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, e após decorridos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
VI - (VETADO)
§ 1° O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação estadual.
§ 2° O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.
§ 3° Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
§ 4° É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.
CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO
Art. 131 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
Art. 132 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 133 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo único O requerimento e o pedido da reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos autos pela autoridade julgadora, após a apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante estabelece o art. 14, II, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002.
Art. 134 Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1° O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2° O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente
Art. 135 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 136 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
Parágrafo único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
Art. 137 O direito de requerer prescreve:
I - em 5 (cinco anos), quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando o outro prazo foi fixado em lei.
Parágrafo único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.
Art. 138 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Parágrafo único Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.
Art. 139 A prescrição é de ordem publica, não podendo ser relevada pela administração.
Art. 140 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.
Art. 141 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
Art. 142 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.
TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES
Art. 143 São deveres do funcionário:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da fazenda pública;.
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.
Parágrafo único A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado direito de defesa.
CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES
Art. 144 Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem licença do Governador do Estado;
XlV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoa ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 145 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
§ 1° A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.
§ 2° A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
Art. 146 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
Art. 147 O servidor vinculado ao regime desta lei complementar, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração do cargo em comissão, facultando-lhe a opção pela remuneração.

Parágrafo único O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 148 O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 149 A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1° A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Artigo 66, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2° Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda estadual, em ação regressiva.

§ 3° A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 150 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 151 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 152 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 153 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 154 São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 155 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 156 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 143, I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 157 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1° Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2° Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 158 As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 01 (um) ano e 03 (três) meses de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 159 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar;
XIII - transgressão do Artigo 144, X a XVII.
Art. 160 Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.
§ 1° Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
Art. 161 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
Art. 162 A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
Parágrafo único Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 45, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.
Art. 163 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 144, implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 164 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Artigo 144, X, XII e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.
Parágrafo único Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 159, I, IV, VIII, X e XI.
Art. 165 Configura o abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
Art. 166 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
Art. 167 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
Art. 168 As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Governador do Estado, pelos Presidentes do Poder Legislativo e dos Tribunais Estaduais, pelo Procurador-Geral da Justiça e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se trata de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo.
Art. 169 A ação disciplinar prescreverá:
I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 02 (dois) anos, quanto à repreensão e suspensão.
§ 1° O prazo de prescrição começa da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.
§ 2° Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3° A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4° Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.
§ 5° Decorrido o prazo legal para o disposto no § 3º, sem a conclusão e o julgamento, recomeçará a correr o curso da prescrição.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
Art. 171 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
Parágrafo único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.
Art. 172 Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo
II - aplicação de penalidade de repressão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.
Art. 173 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 174 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 175 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
§ 1º O servidor que responde a processo administrativo disciplinar nos termos do caput deste artigo, até decisão final da autoridade competente e independentemente do que

dispõe o artigo anterior, deverá ser remanejado para exercer as atribuições do cargo em que se encontra investido em ambiente de trabalho diverso daquele em que as exercia quando da instauração do referido processo, sem prejuízo da remuneração.
§ 2º Para a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar, observar-se-á o disposto no art. 168.
Art. 176 (VETADO)
Art. 177 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Art. 178 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituirá a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.
Art. 179 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1° Decorrido, sem que seja apresentado o relatório conclusivo, a autoridade competente deverá determinar a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.
§ 2° Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 3° As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
Seção I
Do Inquérito
Art. 180 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art. 181 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como pela informativa da instrução.
Parágrafo único Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
Art. 182 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 183 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo em qualquer fase, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar-se e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1° O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2° Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Art. 184 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
Art. 185 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2° Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
Art. 186 Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 184 e 185.
§ 1° No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§ 2° O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.
Art. 187 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em auto partado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
Art. 188 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1° O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
§ 2° Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§ 3° O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4° No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.
Art. 189 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
Art. 190 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 191 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1° A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2° Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
Art. 192 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1° O relatório será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.
§ 2° O processo disciplinar, com o relatório da comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 193 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.
Seção II

Do Julgamento

Art. 194 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2° Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3° Se a penalidade prevista for a de demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Artigo 169.

Art. 195 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 196 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1° O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2° A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 169, § 2°, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título V desta lei complementar.

Art. 197 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 198 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 199 O servidor que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 44, parágrafo único, I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 200 Serão assegurados transporte e diárias;

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 201 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido, ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1° Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 202 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 203 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 204 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão na forma prevista no Artigo 176 desta lei complementar.
Art. 205 A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Art. 206 A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
Art. 207 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
Art. 208 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do Artigo 154 desta lei complementar.
Parágrafo único O prazo para julgamento será até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
Art. 209 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.
Parágrafo único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.
TITULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 210 O Estado manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família submetido ao Regime Jurídico Único.
Art. 211 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:
I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
~~III - assistência à saúde.~~ (Revogado pela LC 94/01)
Parágrafo único Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei complementar.
Art. 212 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:
I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
~~b) auxílio natalidade;~~ (Revogado pela LC 94/01)
c) salário família;
d) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
e) licença por acidente em serviço;
f) licença para tratamento de saúde;
II - quanto ao dependente:
a) pensão vitalícia e temporária;
~~b) pecúlio;~~ (Revogado pela LC 94/01)
~~c) auxílio funeral;~~ (Revogado pela LC 94/01)
d) auxílio reclusão.
§ 1° As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observando-se o disposto nos Artigos 213 e 248, desta lei complementar.
§ 2° O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou ma fé implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
Da Aposentadoria
Art. 213 O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT-Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;
III - voluntariamente:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1° Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, Aids; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada.
§ 2° Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no Artigo 90, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a", "b" e "c", observará o disposto em lei específica.
§ 3º Estende-se aos ocupantes de cargos em comissão, as prerrogativas inseridas no inciso I deste artigo, quando se tratar de acidente em serviço, moléstia profissional e invalidez permanente.
§ 4º Para atender ao disposto no inciso I deste artigo, a Junta Médica do IPEMAT terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedir o laudo ou atestado de invalidez, contados da data do requerimento do interessado.
Art. 214 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.
Art. 215 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
§ 1° A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2° Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 3° O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.
Art. 216 O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto no Artigo 57, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo único São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 217 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Artigo 213, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 218 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

~~Art. 219 O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:~~

~~I - com a remuneração da classe imediatamente superior, correspondente àquela em que se encontra posicionado, quando prestado menos de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Estado de Mato Grosso;~~

~~II - com provento aumentado em 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe e referência da respectiva carreira, se prestado mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Estado de Mato Grosso;~~

~~III - com remuneração da última classe e referência, quando prestados mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo ao Estado de Mato Grosso.~~ (Revogado pela LC 59/99)

Art. 220 O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponde ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Art. 221 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Art. 222 Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n° 5.315, de 12.09.67, será concedida a aposentadoria com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio Natalidade

~~Art. 223 O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.~~

~~§ 1° Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 100% (cem por cento).~~

~~§ 2° O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora~~ (Revogado pela LC 124/03)

Seção III

Do Salário Família

Art. 224 O salário família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;
III - a mãe e o pai sem economia própria.
Art. 225 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.
Art. 226 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
Parágrafo único Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
Art. 227 O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.
Art. 228 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.
Seção I
Da Licença para Tratamento de Saúde
Art. 229 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
Art. 230 A inspeção para fins de licença para Tratamento de Saúde será feita pelo Médico Assistente do órgão da Previdência Estadual ou Junta Médica Oficial, conforme se dispuser em regulamento.
§ 1° Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 2° Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.
§ 3° No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois da homologação pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.
§ 4° No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.
§ 5° Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção, por junta médica oficial.
Art. 231 Findo o prazo da licença, se necessário, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
Art. 232 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Artigo 213, § 1°.
Art. 233 O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.
Art. 234 Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.
Seção V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade
Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 2° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 3° No caso de natimorto, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 4° No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
~~Art. 236 Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá licença à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.~~ (Revogado pela LC 124/03)
Art. 237 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.
Art. 238 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.
~~§ 1° No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~ (Revogado pela LC 124/03)
~~§ 2° Decorrido o prazo da licença, a servidora deverá apresentar ao órgão competente certidão judicial, atestando a permanência da adoção ou da guarda no período correspondente, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Artigo 154, I e III~~. (Revogado pela LC 124/03)
Seção VI
Da Licença por Acidente em Serviço
Art. 239 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
Art. 240 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.
Parágrafo único Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
Art. 241 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, dentro ou fora do Estado.
Parágrafo único O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
Art. 242 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.
Art. 243 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.
Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
§ 1° A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
§ 2° A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.
§ 3° Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea "a" do Artigo 140 da Constituição Estadual.
Art. 245 São beneficiários das pensões:
I - vitalícia:
a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;
c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
~~e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor.~~ (Revogado pela LC 124/03)
II - temporária:
a) os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante de curso superior ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
~~d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos ou se inválida, enquanto durar a invalidez~~. (Revogado pela LC 124/03)
§ 1° A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".
§ 2° A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".
Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
§ 1° Decorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
§ 2° Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
§ 3° Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.
Parágrafo único Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.
Art. 248 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.
Art. 249 Será concedida pensão provisória por morte do servidor nos seguintes casos:
I - declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;
II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.
Parágrafo único A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.
Art. 250 Acarreta perda de qualidade de beneficiário:
I - o seu falecimento;
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, exceto o previsto na alínea "a" do inciso II do Artigo 245;
V - a acumulação de pensão na forma do Artigo 249;
VI - a renúncia expressa.
Art. 251 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:
I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.
Art. 252 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Artigo 214.
Art. 253 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de 02 (duas) pensões.
Seção VIII
Do Pecúlio Especial
~~Art. 254 Aos beneficiários do servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a 03 (três) vezes o valor total da remuneração ou provento.~~ (Revogado pela LC 59/99)
~~§ 1° O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:~~
~~I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;~~
~~II - aos filhos e aos enteados, menores de 21 (vinte e um) anos;~~
~~III - aos indicados por livre nomeação do servidor;~~
~~IV - aos herdeiros, na forma da lei civil.~~
~~§ 2° A declaração para beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.~~
~~Art. 255 No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.~~ (Revogado pela LC 59/99)
~~Parágrafo único Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais.~~
~~Art. 256 O direito ao pecúlio caducará decorridos 05 (cinco) anos contados:~~ (Revogado pela LC 59/99)
~~I - do óbito do servidor;~~
~~II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.~~
Seção IX
Do Auxílio Funeral
~~Art. 257 O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a 03 (três) meses de remuneração ou proventos.~~ (Revogado pela LC 59/99)
~~§ 1° No caso de acumulação legal de cargos no Estado, o auxílio será pago tomando-se por base a soma de ambas as remunerações.~~
~~§ 2° O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.~~
~~§ 3° O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.~~
~~Art. 258 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.~~ (Revogado pela LC 59/99)

~~Art. 259 Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Estado, Autarquia ou Fundação Pública, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual.~~ (Revogado pela LC 59/99)

Seção X

Do Auxílio Reclusão

Art. 260 À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine perda do cargo.

§ 1° Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2° O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

~~Art. 261 A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~ (Revogado pela LC 94/01)

CAPITULO IV

DO CUSTEIO

Art. 262 O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes do Estado, das Autarquias e das Fundações e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

§ 1° A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2° O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do tesouro do Estado.

TITULO VII

CAPITULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 263 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 264 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme lei específica do magistério;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações motivadamente de urgência.

§ 1° As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público."

§ 2° O recrutamento será feito mediante processos seletivos simplificados, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista nos incisos III e IV deste artigo, quando se tratar de situação emergencial.
Art. 265 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
Art. 266 Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do Artigo 264, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.
TITULO VIII
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 267 O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.
Art. 268 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e
II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecorações e elogio.
Art. 269 Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
Art. 270 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
Art. 271 É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.
Parágrafo único Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.
Art. 272 São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.
§ 1° O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.
§ 2° Asseguram-se aos servidores os direitos de celebrarem acordos ou convenções coletivas de trabalho.
Art. 273 É vedado ao servidor servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo ultrapassar de 02 (dois) o seu número.
Art. 274 Consideram-se da família do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.
Parágrafo único Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.
Art. 275 Para os fins desta lei complementar, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.
Art. 276 Aos servidores regidos pelas leis especiais, de que trata o parágrafo único do Artigo 45 da Constituição Estadual, com exceção do inciso VII e Artigo 79, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.
Art. 277 Quando da fixação das condições para realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, deverá ser observado que a inscrição de ocupantes de cargo público independerá do limite de idade. Parágrafo único Ao estipular o limite de vagas,

deverão ser reservados 50% (cinqüenta por cento) do quantitativo fixado, para fins de ascensão funcional.

Art. 278 As Polícias Militar e Civil do Estado serão regidas por estatuto próprio.

Art. 279 A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, conforme Artigo 12 desta lei complementar.

TITULO IX

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 280 Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei complementar, os servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de Mato Grosso, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, de que trata a Lei n° 1.638, de 28 de outubro de 1961, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta lei complementar.

§ 1° A submissão de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe a lei que instituir o Regime Jurídico Único.

§ 2° Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei complementar.

§ 3° Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade, e ao pessoal optante nos termos da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, o levantamento do FGTS.

§ 4° O regime jurídico desta lei complementar é extensivo aos serventuários da justiça, remunerados com recursos do Estado, no que couber.

§ 5° Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo.

§ 6° (VETADO)

§ 7° Assegura-se aos servidores contratados sob o regime jurídico celetista que não desejarem ser submetidos ao regime jurídico estatutário o direito de, alternativamente:

I - ter o contrato de trabalho rescindido, garantido-lhe a indenização pecuniária integral de todos os direitos adquiridos na vigência do regime celetista, inclusive os previstos nos §§ 3° e 6° deste artigo;

II - obter remanejamento para empresas públicas ou de economia mista do Estado, desde que haja manifestação favorável da administração do órgão de origem e da empresa de destino do servidor.

Art. 281 (VETADO)

Seção Única

Dos Direitos Inerentes aos Planos de Carreira aos quais se Encontram Vinculados os Empregos

Art. 282 A licença especial, disciplinada pelo Artigo 120 da Lei n° 1.638/61, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos Artigos 109 a 113 desta lei complementar.

Art. 283 Até a data de vigência da lei de que trata o Artigo 262, § 1°, os servidores abrangidos por esta lei complementar contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor do Estado, conforme regulamento próprio.

Art. 284 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 285 Revogam-se as Leis n° 1.638, de 28 de outubro de 1961; n° 5.083, de 03 de dezembro de 1986; e n° 968, de 04 de novembro de 1957, Decreto n° 511, de 25 de março de 1968, Lei n° 5.063, de 20 de novembro de 1986, e Decreto n° 2.245, de 02 de dezembro de 1986.

Lei Complementar N° 71, De 16 De Novembro De 2000 – D.O. 16.11.00.

Fixa o subsídio dos servidores militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O sistema remuneratório dos servidores militares do Estado de Mato Grosso é o estabelecido através de subsídio, fixado na forma do Anexo Único, da presente lei complementar.

§ 1º O subsídio de que trata o caput deste artigo é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, periculosidade, habilitação profissional ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 2º O subsídio ora fixado incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação, periculosidade, habilitação profissional, etapa alimentação e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas.

Art. 2º O subsídio do militar investido nos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar será acrescido de um percentual de mais 10% (dez por cento) sobre o subsídio do cargo de carreira, enquanto que o subsídio do militar investido nos cargos de Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar será acrescido de um percentual de mais 5% (cinco por cento) sobre o subsídio do cargo de carreira.

§ 1º Os percentuais estabelecidos no caput deste artigo cessarão, automaticamente, com a exoneração do ocupante dos referidos cargos.

§ 2º O citado percentual não será incorporado na passagem para a inatividade.

Art. 3º A inatividade do militar dar-se-á com o subsídio de seu posto ou patente sem acréscimo de qualquer natureza.

Parágrafo único A inatividade proporcional, obedecidos os requisitos legais, dar-se-á com o subsídio proporcional ao seu tempo de serviço.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 5º do art. 23; alíneas "e" e "f" do inciso III do art. 52; art. 64; art. 65; art. 66, seus parágrafos e incisos; parágrafo único do art. 69; parágrafo único e incisos do art. 80; art. 81; art. 82, seus incisos e seu parágrafo único; art. 83 e seu inciso II; art. 85; art. 109 e seus incisos; art. 114; art. 118 e seu parágrafo único; art. 119 e seus §§ 1º e 2º; art. 120 e seu parágrafo único; art. 121; art. 122 e seu parágrafo único; art. 123 e seus §§ 1º e 2º; art. 124; art. 125 e seu parágrafo único; art. 126 e seus §§ 1º a 5º, art. 129 e seus parágrafos; art. 147, seus incisos e seu parágrafo único; art. 148 e seu parágrafo único; art. 149; art. 156 e seus parágrafos; art. 157 e seu parágrafo único; art. 158 e seu § 1º; art. 159; art. 160 e seus parágrafos; art. 161, seus incisos e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993; Leis Complementares nº 40, de 13 de dezembro de 1995, e nº 41, de 25 de março de 1996.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de novembro de 2000.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Lei Complementar Nº 231, De 15 De Dezembro De 2005 – D.O. 15.12.05.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os militares do Estado de Mato Grosso integram a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PM/MT) e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBM/MT), instituições militares estaduais permanentes, integrantes do sistema de segurança pública e defesa social, organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

Art. 3º O militar estadual encontra-se em uma das seguintes situações:

I – na ativa:

a) aquele que, ingressando na carreira, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, excluído ou reformado;

b) alunos de órgãos militares de formação, de especialização e de aperfeiçoamento;

II – na inatividade:

a) na reserva remunerada, quando, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da corporação e percebe subsídio do Estado de Mato Grosso;

b) reformado, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, está dispensado, definitivamente, da prestação de serviço e continua a perceber remuneração do Estado.

Art. 4º O militar estadual de carreira é aquele que está inserido nos quadros previstos nesta lei complementar e, paulatinamente, vai galgando as graduações ou postos, conforme requisitos estabelecidos em lei especifica.

Art. 5º São de exercício exclusivo dos militares do Estado as atribuições previstas nesta lei complementar.

Art. 6º O serviço militar estadual consiste no exercício de atividades inerentes às instituições militares estaduais e compreende os encargos previstos nesta lei complementar.

Art. 7º As carreiras militares estaduais são caracterizadas por uma atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades das instituições militares estaduais, privativa do pessoal da ativa, iniciando-se com o ingresso na respectiva corporação e obedecendo a sequencia de graus hierárquicos.

Parágrafo único Fica assegurado o exercício do magistério, quando houver compatibilidade de horários e o assunto ou matéria a ser ministrada não tiver relação com a atividade fim das corporações, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, II e III, da Constituição da República.

Art. 8º Instituição, Corporação, Organização Militar Estadual (OME) são expressões genéricas conferidas às instituições militares do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Unidade Militar Estadual (UME), Unidade Policial Militar/Unidade Bombeiro Militar (UPM/UBM) ou Unidade Operacional Militar (UopM), são denominações atribuídas a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operacional das instituições militares estaduais.

Art. 9º Sede é todo o território do município ou, quando for o caso, dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transportes, dentro do qual se localizam as instalações de uma Unidade Militar Estadual.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso

Art. 10 O ingresso nas carreiras militares é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante concurso público, observadas as condições prescritas nesta lei complementar.

§ 1º O curso de formação constituirá uma das fases do concurso público fazendo jus o aluno a uma bolsa (estudantil) com valor definido em lei, e estando este sujeito a todas as normas e regulamentos da carreira militar. (Revogado pela LC 408/10)

§ 2º Não tendo o aluno alcançado o aproveitamento mínimo exigido para a sua aprovação no curso de formação será automaticamente eliminado do concurso público.

(Revogado pela LC 408/10)

Art. 11 São requisitos para ingresso nas carreiras militares:

I – ser brasileiro;

II – estar, no mínimo, com dezoito e, no máximo, com vinte e cinco anos;

III – possuir ilibada conduta pública e privada;

IV – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

V – não ter sofrido condenação criminal com pena privativa da liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função militar;

VI – não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

VII – obter a aprovação nos exames médicos, físicos, psicológicos e intelectual, exigidos para a inclusão, nomeação ou matrícula;

VIII – ser considerado aprovado em sindicância sobre sua vida pregressa, onde lhe será exigida a apresentação de toda documentação necessária, a fim de que comprove o não impedimento para o ingresso na corporação;

IX – possuir, no mínimo, ensino médio completo.

Seção II

Das Carreiras Militares Estaduais

Subseção I

Do Nível Hierárquico Superior

Art. 12 O nível hierárquico superior das carreiras militares é composto pelos Oficiais das instituições militares estaduais.

§ 1º O Aspirante-a-Oficial PM/BM, também denominado Praça Especial, para os efeitos desta lei complementar, compõe nível hierárquico superior das carreiras militares.

§ 2º O ingresso no nível hierárquico superior das carreiras militares dar-se-á como aluno-a-oficial da instituição militar estadual, para o Quadro de Oficiais Combatente (QOCPM/QOCBM) e de Saúde (QOSPM/QOSBM).

Subseção II

Do Nível Hierárquico Médio

Art. 13 O nível hierárquico médio das carreiras militares é formado por praças das instituições militares estaduais.

CAPÍTULO III

DO CARGO MILITAR, DAS SUBSTITUIÇÕES, DA FUNÇÃO MILITAR E DA ESTABILIDADE

Seção I

Do Cargo Militar

Art. 14 Cargo militar é aquele que só pode ser exercido por militar estadual em serviço ativo e que se encontra especificado nos Quadros de Organização das Corporações estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º A cada cargo militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que configuram as obrigações do respectivo titular.

§ 2º Os cargos são providos por militares que satisfaçam aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho previstos nesta lei complementar.

§ 3º O provimento de cargo militar se faz por ato de nomeação e de designação.

§ 4º Considera-se vago o cargo militar cujo ocupante:

I – tenha falecido;
II – tenha sido considerado extraviado;
III – tenha sido considerado desertor;
IV- tenha sido exonerado a pedido;
V- tenha sido demitido;
VI – tenha sido transferido para reserva ou reformado;
VII- tenha sido excluído.
Art. 15 A posse e o exercício da função do militar ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado, a fim de ser arquivada no setor competente das corporações, devendo o procedimento ser regulamentado por ato governamental.
Parágrafo único O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput.
Seção II
Das Substituições
Art. 16 Nos casos de ausência ou impedimento eventual do titular do cargo, a substituição dar-se-á mediante designação, que terá sempre caráter temporário.
Art. 17 O substituto faz jus à remuneração equivalente à do titular do posto ou graduação, devendo a Diretoria de Recursos Humanos independente de requerimento incluir na folha de pagamento a respectiva diferença, desde que o período de substituição seja igual ou superior a 30 (trinta) dias.
Parágrafo único O disposto neste artigo também se aplica aos militares que forem nomeados ou designados para exercerem cargos e funções privativas de militares de grau hierárquico superior.
§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos militares que forem nomeados ou designados para exercerem cargos e funções privativas de militares de grau hierárquico superior, ressalvados os casos em que houver mais de um posto ou graduação de diferença entre o titular e seu substituto, quando a remuneração do substituto será igual a do posto ou graduação imediatamente superior ao seu. (Redação dada pela LC 244/06)
§ 2° Para o cumprimento do disposto neste artigo dever-se-á observar Decreto a ser editado pelo Poder Executivo. (Incluído pela LC 244/06)
Seção III
Da Função Militar
Art. 18 É considerado no exercício de função militar, o militar estadual da ativa ocupante dos seguintes cargos:
I – estabelecidos no âmbito da corporação a que pertence;
II – estabelecidos no âmbito da corporação militar para qual foi posto à disposição.
Art. 19 É considerada função de natureza militar a desempenhada pelo integrante das instituições militares estaduais:
I – nos órgãos militares do Governo Federal;
II – na Casa Militar do Governo do Estado;
III – na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
IV – na Justiça Militar Estadual;
V – na Defesa Civil Estadual;
VI – na Assembléia Legislativa do Estado;
VII- no Poder Judiciário.
VIII – outros órgãos estaduais, desde que expressamente designados pelo Governador do Estado.

§ 1º As funções de natureza militar somente poderão ser exercidas nos órgãos descritos nos incisos do presente artigo.
§ 2º É vedado aos militares estaduais o afastamento, a disposição ou a cessão para outros órgãos da administração pública direta ou indireta, de quaisquer dos poderes federal e municipal, com ônus para as corporações militares.
§ 3º Somente com autorização do Governador do Estado os militares estaduais poderão exercer cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos descritos nos incisos deste artigo.
§ 4º O militar estadual no exercício de função ou cargo não catalogado neste artigo é considerado no exercício de função de natureza civil.
§ 5º O militar estadual nomeado para o cargo de natureza militar será agregado, não acarretando abertura de vagas para efeito de promoção. (Revogado pela LC 386/10)
Art. 20 Os militares da ativa, no exercício de cargo ou função enquadrado nos incisos do artigo anterior desta lei complementar, somente poderão permanecer nesta situação por um período de 04 (quatro) anos, prorrogável por igual período. (Revogado pela LC 386/10)
Parágrafo único O não-cumprimento do disposto no caput implicará em responsabilidade para o militar estadual e para a autoridade a qual esteja diretamente subordinado, estando ainda o militar sujeito a prejuízo em sua promoção ou progressão na carreira, conforme dispuser a legislação. (Revogado pela LC 386/10)
CAPÍTULO IV
DA ESTABILIDADE DO MILITAR
Art. 21 O praça atinge a estabilidade quando ultrapassa 03 (três) anos de efetivo serviço, a contar da data de declaração de Soldado PM/BM classe “A”.
Parágrafo único O Aspirante-a-Oficial possui estabilidade a partir do ato de declaração de aspirante.
CAPÍTULO V
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA
Art. 22 A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais das corporações militares estaduais.
Parágrafo único A autoridade e a responsabilidade do militar estadual crescem juntamente com o grau hierárquico.
Art. 23 A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das instituições militares estaduais.
Parágrafo único A ordenação é feita por posto ou graduação.
Art. 24 A disciplina militar estadual consiste no exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por todos os integrantes das instituições militares estaduais.
§ 1º São manifestações essenciais da disciplina:
I - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
II - a obediência às ordens legais dos superiores;
III - o emprego de todas as energias em benefício do serviço público;
IV - a correção de atitudes;
V - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
VI - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da instituição.
§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares, tanto no serviço ativo quanto na inatividade.
§ 3º A civilidade é parte integrante da educação militar estadual, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.
Art. 25 Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambientes de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 26 Posto é o grau hierárquico do oficial conferido por ato do Governador do Estado, sendo expedida a respectiva Carta Patente.
Art. 27 Graduação é o grau hierárquico conferido pelo Comandante-Geral da respectiva instituição militar estadual aos Subtenentes PM/BM, Sargentos PM/BM, Cabos PM/BM e Soldados PM/BM.
Art. 28 O Aspirante-a-Oficial PM/BM, declarado pelos respectivos Comandantes- Gerais, e o aluno a oficial PM/BM incluídos são denominados praças especiais.
Art. 29 Os alunos dos Cursos de Formação de Soldado, Cabo e Sargentos PM/BM serão considerados praças em situação especial.
Art. 30 Sempre que o militar estadual da reserva remunerada (QOR/QPR) ou reformado (Ref) fizer uso do posto ou graduação, deverá mencionar esta característica.
Art. 31 Ao militar estadual da reserva remunerada, quando do exercício da função de natureza militar, é autorizado o uso do uniforme nas condições do artigo anterior.
Art. 32 A escala hierárquica e os círculos hierárquicos nas instituições militares estaduais são fixados na forma dos Anexos I, II e III desta lei complementar.
Art. 33 A precedência entre os militares da ativa, do mesmo quadro e grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto, salvo nos casos de precedência funcional ou nas seguintes funções:
I - Comandante-Geral da Organização Militar Estadual;
II - Comandante-Geral Adjunto da Organização Militar Estadual.
§ 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da posse em virtude do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão.
§ 2º No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, esta será estabelecida:
I - entre os militares estaduais do mesmo quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registro de pessoal, definidos pela classificação obtida no curso de formação;
II - nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior, e, se ainda assim subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á à data de nascimento para definir a precedência, sendo que, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;
III - entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militar estadual, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não puderem ser enquadrados nos incisos I e II.
§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.
§ 4º Para efeito de antiguidade relacionada neste artigo, os integrantes dos Quadros de Oficiais e Praças das instituições militares estaduais (QOPM/BM e QPPM/BM) terão precedência sobre os demais quadros.
CAPÍTULO VI
DA ÉTICA, DOS VALORES E DOS DEVERES DOS MILITARES ESTADUAIS
Seção I
Da Ética
Art. 34 Os militares devem ter conduta compatível com os preceitos éticos desta lei complementar e, em especial, com as seguintes disposições:
I - os atos dos militares deverão ser direcionados para a preservação da credibilidade das instituições militares estaduais;
II - o trabalho desenvolvido pelos militares estaduais junto à comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar;
III - os atos dos militares verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;
IV - os militares não podem omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da administração pública estadual;

V - os militares devem trabalhar em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus companheiros e cada concidadão.
Seção II
Dos Valores Militares
Art. 35 São manifestações essenciais dos valores militares:
I - o patriotismo, traduzido na vontade inabalável de cumprir suas atribuições e no solene juramento de fidelidade à Pátria e à Instituição;
II - o civismo e o cultivo das tradições históricas das corporações militares do Brasil;
III - o espírito de corpo, expresso pelo orgulho do militar estadual pela organização onde serve;
IV - o amor à profissão militar estadual e o entusiasmo com que é exercida;
V - o aprimoramento técnico e profissional;
VI - a dedicação integral à defesa da sociedade.
Seção III
Dos Deveres do Militar Estadual
Subseção I
Dos Deveres Fundamentais
Art. 36 Os deveres do militar emanam de vínculos racionais e morais que o ligam à comunidade.
§ 1º O militar atua junto à comunidade e nunca deverá ser instrumento de grupos ou instituições, devendo conhecer os limites que as leis impõem para o exercício de suas atribuições.
§ 2º São deveres fundamentais do militar estadual:
I - servir à comunidade e prestar-lhe segurança;
II - respeitar a hierarquia e a disciplina;
III - agir com probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
IV - dedicar-se integralmente à atividade militar estadual e à Instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;
V - exercer a atividade militar estadual com zelo e honestidade;
VI - salvaguardar a vida e o patrimônio público e particular;
VII - valorizar os símbolos nacionais e as tradições históricas das instituições militares estaduais;
VIII - respeitar os direitos e garantias dos cidadãos;
IX - identificar e, se for o caso, prender os infratores da lei;
X - ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e mais vantajosa alternativa para o bem comum;
XI - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;
XII - tratar respeitosamente os cidadãos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
XIII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade a as limitações individuais dos cidadãos, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, profissão política ou posição;
XIV - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer ato que comprometa a estrutura em que se fundam as instituições militares estaduais;
XV - resistir a todas as pressões para obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência da função;
XVI - abster-se da prática de ações ilegais e imorais;
XVII - tomar providências para reprimir atos ilegais, anti-éticos, contrários à disciplina ou que comprometam a hierarquia;

XVIII - ser assíduo e freqüente ao trabalho, na certeza de que sua ausência provoca danos ao serviço público, refletindo negativamente nas instituições militares estaduais;
XIX - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
XX - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas atribuições, tendo por escopo a realização do bem comum;
XXI - apresentar-se ao trabalho com as vestimentas adequadas ao exercício de suas atribuições;
XXII - manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como a legislação pertinente às instituições militares estaduais;
XXIII - cumprir, de acordo com as instruções e normas de serviço, suas atribuições;
XXIV - facilitar a fiscalização de seus atos por quem de direito;
XXV - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos cidadãos;
XXVI - abster-se, de forma absoluta, de exercer suas atribuições com finalidade estranha ao serviço público militar, mesmo que observando as formalidades legais, não cometendo qualquer violação expressa à lei;
XXVII - zelar pelo prestígio e pela dignidade da corporação;
XXVIII- cumprir as obrigações e ordens.
Subseção II
Dos Deveres para com os Membros das Instituições Militares Estaduais
Art. 37 São deveres do militar para com os demais membros das instituições militares do Estado de Mato Grosso:
I - abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras dos seus superiores, pares, companheiros e subordinados.
II - evitar desentendimentos com seus pares;
III - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
IV - prestar ao superior hierárquico as honras e deferências que lhes são devidas;
V - tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.
Parágrafo único A solidariedade, mesmo a superior hierárquico, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com atos infringentes das normas éticas ou legais.
Seção IV
Das Vedações
Art. 38 É vedado ao militar:
I - macular a corporação com atos e ações contrários aos princípios e determinações desta lei complementar;
II - concorrer para a realização de ato contrário à disciplina e às leis;
III - usar o cargo, bem como facilidades, amizades, tempo, posição e influências para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
IV - ser conivente com a infração a esta lei complementar;
V - usar de artifícios para procrastinar o exercício regular de direito do cidadão;
VI - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para cumprimento de suas atribuições;
VII - permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os cidadãos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou terceiros, para o cumprimento de suas atribuições ou para influenciar outro membro das instituições militares estaduais para o mesmo fim;
IX - alterar ou deturpar o teor de documento que deva encaminhar para providências;
X - iludir ou tentar iludir cidadão que necessite de atendimento;

XI - desviar membro das instituições militares estaduais para atendimento a interesse particular;
XII - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público estadual;
XIII - fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito de seu trabalho, em benefício próprio, de familiares ou de terceiros;
XIV - apresentar-se embriagado ou sob efeito de outra droga para o serviço;
XV - ligar seu nome a atividade ilícita;
XVI - a sindicalização, a greve e a filiação a partido político.
§ 1º A violação dos preceitos da ética e dos valores militares estaduais será mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer, consistindo em agravante para o efeito de punição.
§ 2º A violação dos deveres, vedações e obrigações previstos nesta lei complementar serão apuradas através de processo administrativo previsto em lei específica.
CAPÍTULO VII
DO COMPROMISSO DO MILITAR ESTADUAL
Art. 39 Todo cidadão, ao ingressar nas instituições militares estaduais, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.
Art. 40 O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das instituições militares estaduais, conforme os seguintes dizeres: “Ao ingressar na(o) Polícia Militar do Estado de Mato Grosso/Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual, à preservação da ordem pública e a segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.
Art. 41 O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM/BM, formado em escolas de outras corporações, será prestado em solenidade militar especialmente programada logo após sua apresentação às instituições militares estaduais, desde que tal solenidade não tenha sido efetivada pela corporação que deu origem à sua formação, e esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: “Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da(o) Polícia Militar do Estado de Mato Grosso/Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.
Art. 42 Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial prestará o compromisso em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres:
I - para oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”;
II - para oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso:
“Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.
CAPÍTULO VIII
DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO
Art. 43 Comando é a soma de autoridade e responsabilidade de que o militar estadual é investido por lei, quando conduz homens ou dirige uma Unidade Militar Estadual.

§ 1º O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.
§ 2º Comandante é o título genérico dado ao militar estadual correspondente ao de diretor, chefe ou que outra denominação tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente da lei, for responsável pela administração, emprego, ensino, instrução, operação e disciplina de uma Organização Militar Estadual.
Art. 44 A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica da instituição militar estadual.
Art. 45 O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de comando e de polícia judiciária militar.
Art. 46 O subtenente PM/BM e o sargento PM/BM auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no processo de formação técnico-profissional dos militares estaduais, quer no emprego dos meios e nos serviços administrativos, devendo, principalmente, ser empregados na execução de atividades peculiares às Instituições.
Art. 47 No exercício das atividades mencionadas no artigo anterior e no comando de militar subordinado, o subtenente PM/BM e o sargento PM/BM devem impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas, zelando para alcançar os melhores resultados no serviço que lhe foi atribuído, bem como a manutenção da coesão das mesmas em todas as circunstâncias.
Art. 48 O cabo PM/BM e o soldado PM/BM são, essencialmente, militares de execução.
Art. 49 Ao Praça Especial cabe a rigorosa observância das prescrições e dos regulamentos que lhe é pertinente, exigindo-lhe inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.
CAPÍTULO IX
DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES DO MILITAR ESTADUAL
Art. 50 A violação da ética, das obrigações e dos deveres do militar estadual constituirá crime, contravenção penal ou transgressão disciplinar, conforme dispuser esta lei complementar, o Regulamento Disciplinar e a legislação penal militar.
Art. 51 A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação ao cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar estadual, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, nos termos da legislação vigente.
Parágrafo único A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar estadual com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.
Art. 52 O militar submetido a processo administrativo que, por sua atuação, demonstrar possibilidade de interferência no curso dos trabalhos, será afastado de suas funções militares, em caráter cautelar e provisório, durante o decurso da apuração do fato.
§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função:
I - o Governador do Estado;
II - o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública;
III - o Comandante-Geral da respectiva corporação.
§ 2º O militar afastado das funções, nas condições mencionadas neste artigo, estará privado do exercício de qualquer outra função militar estadual até a solução final, ficando à disposição do órgão de pessoal de sua instituição, podendo apenas exercer serviços internos em unidade militar a ser designada.
Art. 53 Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, inclusive nas missões expressamente determinadas, pelas ordens que emitir ações e omissões que venha a praticar.

§ 1º O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativo-disciplinar, incorrendo nas mesmas punições da transgressão praticada por seu subordinado quando:
I - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;
II - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão.
§ 2º A violação da disciplina militar estadual será tanto mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico daquele que a cometer, configurando agravante.
CAPÍTULO X
DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E DO CONSELHO DE DISCIPLINA
Art. 54 O oficial PM/BM que presumivelmente seja incapaz de permanecer como militar estadual da ativa, será submetido a Conselho de Justificação na forma prevista em lei específica.
Parágrafo único O Oficial PM/BM, ao ser submetido a Conselho de Justificação, será afastado do exercício de suas funções, permanecendo à disposição do órgão de pessoal de sua respectiva instituição, até solução final do processo, podendo exercer apenas serviços internos em unidade militar a ser designada.
Art. 55 O Aspirante-a-Oficial PM/BM ou o praça com estabilidade assegurada que, seja presumivelmente incapaz de permanecer como militar estadual da ativa, será submetido a Conselho de Disciplina, na forma prevista em lei específica.
§ 1º O Aspirante-a-Oficial PM/BM e o praça com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados preliminarmente das atividades que estiverem executando, permanecendo à disposição do órgão de pessoal de sua respectiva instituição, até solução final do processo, podendo exercer apenas serviços internos em unidade militar a ser designada.
§ 2º Compete a cada Comandante-Geral de instituição militar estadual decidir administrativamente, em caráter definitivo, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.
Art. 56 O Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina serão regulados por leis específicas.
CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS, DAS PRERROGATIVAS E DO SUBSÍDIO
Seção I
Dos Direitos e Prerrogativas
Art. 57 São direitos e prerrogativas dos militares estaduais, nas condições e nas limitações previstas nesta lei complementar:
I - garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerente, quando Oficial PM/BM;
II - uso das designações hierárquicas;
III - ocupação de cargo correspondente ao posto ou graduação;
IV - promoção;
V - transferência para a reserva remunerada ou reforma;
VI - férias, afastamentos temporários do serviço e licenças;
VII - exoneração e exclusão voluntária;
VIII - porte de arma, quando em serviço ativo;
IX - descanso obrigatório, conforme escala de serviço;
X - ajuda de custo;
XI - transporte;
XII - creche para seus filhos, nos mesmos moldes estabelecidos para os servidores civis do Estado;
XIII - ser mantido em dependência ou sala especial, de estabelecimento militar, quando preso, antes da sentença condenatória transitar em julgado;

XIV - ser recolhido em unidade prisional militar, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado por crime militar ou cometido no exercício da atividade profissional, enquanto não vier a ser decretada perda da função pública;
XV - prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território estadual, quando em serviço de caráter urgente;
XVI - carteira de identidade funcional, de acordo com modelo regulamentar, que consigne os direitos e prerrogativas instituídas nesta lei complementar, para o exercício funcional, inclusive porte de arma;
XVII - remoção, hospitalização e tratamento especializado custeado pelo Estado, quando acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença ou seqüelas dele decorrente;
XVIII - diárias;
XIX - etapa fardamento;
XX - gratificação de hora/aula;
XXI - gratificação por serviço voluntário, a ser paga ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço, na conveniência e necessidade da administração.
Art. 58 O militar estadual tem livre ingresso e trânsito, quando em serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e os demais direitos e garantias individuais.
Art. 59 Todo e qualquer direito da policial que se encontra gestante ou em gozo de licença maternidade, não poderá ser suprimido em razão desta condição, inclusive vaga quando aprovada em concurso de progressão de carreira.
Subseção I
Das Diárias
Art. 60 Diárias são indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias e serão concedidas ao servidor militar que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligências do serviço público, em missão ou estudo, dentro ou fora do país, relacionadas com o cargo, função ou atividade, do posto ou da graduação que exerce.
Art. 61 A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
Art. 62 Os valores das diárias serão regulados pelo Comandante-Geral da Corporação, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.
Parágrafo único Em caso de viagem ou missão no exterior as diárias serão estabelecidas pelo Governador do Estado.
Art. 63 O pagamento de diária deverá ser antecipado tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão dos serviços a serem realizados, podendo ser feitos nas próprias unidades de despesas, desde que haja numerário para tanto.
§ 1º Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) dias.
§ 2º A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidas em legislação peculiar.
Art. 64 Não serão atribuídas diárias:
I - quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas;
II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou pousada, ou ambas;
III - cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou pousada, ou ambos, não estejam compreendidas nos custos da passagem, devendo, nesse caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado.
Art. 65 No caso de falecimento do servidor militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido em regime de adiantamento.

Art. 66 O servidor militar, quando receber diárias, indenizará a organização militar em que se alojar ou alimentar, de acordo com as normas dessas unidades.
Art. 67 Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, forem realizadas por unidades de outras corporações, a indenização respectiva será feita pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.
Art. 68 O servidor militar que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Parágrafo único Na hipótese de o servidor militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso, em igual prazo.
Subseção II
Do Regime de Trabalho
Art. 69 O regime de trabalho do servidor militar será definido em escala de serviço, conforme dispuser as normas emanadas do Comando-Geral.
§ 1º No estabelecimento da escala de serviço deverá ser observado o descanso obrigatório do servidor militar.
§ 2º O militar somente poderá ser convocado fora da escala de serviço em casos extraordinários, devidamente justificados.
§ 3º O Comandante-Geral da corporação regulamentará as situações e os critérios de convocação extraordinária.
Subseção III
Da Ajuda de Custo
Art. 70 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do militar que, no interesse do serviço e por determinação do Comandante-Geral, passar a ter exercício em nova sede por mais de 30 (trinta) dias.
Art. 71 A ajuda de custo corresponderá ao valor de 01 (uma) remuneração mensal do militar, não podendo exceder a importância correspondente a 10 (dez) vezes a menor remuneração paga pelo Poder Executivo Estadual.
Art. 72 Não terá direito à ajuda de custo o servidor militar:
I - movimentado por interesse próprio;
II - movimentado por conveniência da disciplina;
III - movimentado da sede da cidade em que serve para outro município cujo percurso for igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros, exceto se forem comprovadas a necessidade e a efetiva mudança;
IV - desligado ou afastado temporariamente de curso ou escola por motivo disciplinar, por força de trancamento voluntário de matrícula ou por falta de aproveitamento curricular, ainda que preencha os requisitos do art. 98 desta lei complementar.
Art. 73 Restituirá a ajuda de custo o servidor militar que tenha recebido nas formas e circunstâncias abaixo:
I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;
II - pela metade do valor recebido, quando até 06 (seis) meses após ter seguido para nova unidade for, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado, demitido, transferido para reserva remunerada ou entrar em licença;
III - integralmente, de uma só vez, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.
Parágrafo único Não se enquadra nas disposições do inciso II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.
Art. 74 A ajuda de custo não será restituída pelo servidor militar ou seus beneficiários quando:
I - após ter seguido destino, for mandado regressar;
II - ocorrer o falecimento do servidor militar, quando já se encontrar no destino.
Subseção IV

Do Transporte

Art. 75 O servidor militar, nas movimentações por interesse do serviço e determinação do Comandante-Geral, tem direito a transporte, de residência a residência, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e translação da respectiva bagagem, móveis e utensílios domésticos.

§ 1º Se as movimentações importarem na mudança da sede do militar com seus dependentes, a estes estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao inativo, quando designado para exercer função na atividade.

Art. 76 Para efeito do disposto no § 1º do artigo anterior, são considerados dependentes do servidor militar:

I - esposa, filhos menores de 21 (vinte um) anos, inválidos ou interditos;

II - pai e mãe, desde que comprovem dependência econômica do militar;

III - enteados e tutelados nas mesmas condições do inciso I deste artigo.

§ 1º Os dependentes do servidor militar com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderá fazêlo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o deslocamento do militar.

§ 2º Aos dependentes do militar que vier a falecer, é assegurado transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 03 (três) meses, contado do óbito do militar.

Art. 77. O transporte corresponderá ao valor das despesas comprovadamente efetuadas pelo militar, não podendo exceder a importância correspondente a 10 (dez) vezes a menor remuneração paga pelo Poder Executivo Estadual.

Subseção V

Da Etapa Fardamento

Art. 78 Fardamento é a denominação que se dá ao uniforme a que faz jus o servidor militar quando no desempenho de suas funções regulamentares e nos termos desta lei complementar.

§ 1º O Aluno-a-Oficial, os cabos e soldados têm direito a uma indenização no valor correspondente ao menor subsídio dos praças, devendo este ser pago na data de aniversário do servidor militar, por conta do Estado, para a aquisição de uniformes de uso obrigatório, de acordo com os regulamentos de uniformes das respectivas corporações.

§ 2º O militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3° Sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor do menor subsídio do seu posto ou de sua graduação.

Art. 79 Ao oficial, subtenente e sargento, quando promovidos, será concedido um auxílio correspondente ao valor do menor subsídio do seu posto ou de sua graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º O auxílio previsto neste artigo será concedido, sob forma de adiantamento, para reposição, ao servidor militar que permanecer mais de 04 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação.

§ 2º A concessão prevista no caput deste artigo e parágrafo anterior far-se-á mediante despacho do Comandante-Geral em requerimento do servidor militar.

Art. 80 O servidor militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro ou em viagem a serviço, receberá outra indenização.

Parágrafo único Ao Comandante do servidor militar prejudicado cabe, ao receber a comunicação deste, providenciar sindicância e, em solução, determinar o ressarcimento dos fardamentos nas mesmas proporções do prejuízo sofrido.

Art. 80-A Todos os auxílios e indenizações previstos nesta Subseção somente serão concedidos nos casos em que o fardamento não for fornecido pela Corporação, sendo que para o cumprimento do disposto nesta Subseção, será observado o disposto em Decreto a ser editado pelo Poder Executivo. (Incluído pela LC 244/06)

Seção II
Do Subsídio
Art. 81 O sistema remuneratório no âmbito das corporações militares do Estado de Mato Grosso é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 144, § 9º; 39, § 4º e 37, X e XI, todos da Constituição Federal.
Parágrafo único A remuneração de que trata o caput deste artigo observará percentuais entre os postos e as graduações, sendo estabelecida em legislação especifica.
Seção III
Da Gratificação Natalina
Art. 82 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) de remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, sendo extensível aos inativos.
Parágrafo único A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
Seção IV
Das Férias
Art. 83 O militar fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade de serviço.
§ 1º Independente de solicitação será pago ao militar estadual, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) do subsídio correspondente ao período de suas férias regulamentares.
§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral para efeito de indenização.
§ 3º Em caso de acúmulo de férias não gozadas superior a 02 (dois) períodos, o servidor militar deverá constar, obrigatoriamente, da escala de férias dos próximos 06 (seis) meses.
§ 4º Compete aos Comandantes-Gerais das respectivas corporações a concessão de férias anuais.
§ 5º Somente em casos de interesse da segurança pública, de preservação da ordem, de extrema necessidade do serviço, ou transferência para inatividade, o militar terá interrompido ou deixará de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiver direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.
Art. 84 Quando em gozo de férias, o servidor terá direito a receber o equivalente a 01 (um) mês de vencimento.
§ 1º No caso de férias proporcionais, o servidor perceberá uma remuneração correspondente ao número de dias gozados.
§ 2º É facultado ao militar estadual converter 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.
§ 3º No cálculo do abono pecuniário será considerado também o valor do adicional de férias previsto no artigo anterior.
§ 4º A conversão das férias em abono pecuniário, previstos neste artigo, ficam condicionados à existência de disponibilidade financeira.
Seção V
Da Pensão e dos Beneficiários
Art. 85 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou companheira e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.
Art. 86 A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.
Art. 87 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:
I - vitalícia:
a) o cônjuge, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
e) a designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar;
II - temporária:
a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.
§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.
§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
Art. 88 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.
Parágrafo único Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.
Art. 89 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do militar estadual.
Art. 90 Será concedida pensão provisória por morte presumida do militar estadual, nos seguintes casos:
I - declaração de ausência;
II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.
Parágrafo único A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do militar, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.
Art. 91 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
I - o seu falecimento;
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade do filho ou irmãos órfãos, aos 18 (dezoito) anos de idade.
Art. 92 Por morte ou perda da qualidade do beneficiário, a respectiva quota reverterá:
I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes de pensão vitalícia;
II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.
Art. 93 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.
Parágrafo único Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.
Seção VI
Da Assistência Médico-Hospitalar e Auxílio Funeral
Art. 94 O militar terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado, em razão de doença ou ferimentos contraídos no exercício ou em decorrência do serviço.
Art. 95 O auxílio funeral será devido, quando o óbito ocorrer em serviço e corresponderá ao valor equivalente às despesas desta natureza, devidamente comprovadas, no limite máximo de 10 (dez) vezes a menor remuneração paga no serviço público estadual, sendo concedido apenas uma vez, no caso de acúmulo legal de cargos.
Parágrafo único As despesas decorrentes do auxílio funeral serão custeadas por meio do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, no caso da Polícia Militar, e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - FREBOM, no caso do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com as respectivas leis específicas.
Seção VII
Das Condições de Elegibilidade
Art. 96 0 militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, mediante reserva remunerada proporcional.
Seção VIII
Do Sistema de Promoção
Subseção I
Disposições Gerais
Art. 97 A promoção constitui ato administrativo e tem como finalidade o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao posto, à graduação ou classe imediatamente superior, com base em critérios a serem definidos em legislação especifica.
Seção IX
Dos Afastamentos Temporários do Serviço e das Licenças
Subseção I
Dos Afastamentos
Art. 98 O militar tem direito aos seguintes períodos de afastamento do serviço:
I - núpcias, 08 (oito) dias;
II - luto, 08 (oito) dias;
III - trânsito e instalação, 30 (trinta) dias.
§ 1º O afastamento por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado tenha conhecimento do óbito.
§ 2º O afastamento por motivo de luto será concedido nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, sogro ou sogra, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

§ 3º A concessão de trânsito e instalação será automática quando da transferência e apresentação do militar estadual, e o período a ser concedido será estabelecido pelos respectivos Comandantes-Gerais, atendidas as peculiaridades de distância e dificuldade de locomoção de sede a sede.

Subseção II

Das Lideranças

Art. 99 Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Parágrafo único A licença pode ser:

I - prêmio;

II - para tratar de interesse particular;

III - para tratar de saúde de pessoa da família;

IV - para tratamento de saúde própria;

V - paternidade, com duração de 05 (cinco) dias;

VI - gestante;

VII - adotante;

VIII - para desempenho de cargo de direção em associações representativas de integrantes das instituições militares estaduais;

IX - para qualificação profissional;

X - para disputar cargo eletivo, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Art. 100 A licença-prêmio é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada qüinqüênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar estadual que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira, concedida pelos Comandantes-Gerais das respectivas Corporações.

§ 1º A licença-prêmio tem a duração de 03 (três) meses, a serem gozadas de uma só vez, podendo o período ser parcelado, por solicitação do interessado e julgado conveniente pelos comandos intermediários, chefes, diretores e comandantes de unidades militares.

§ 2º O período da licença-prêmio não interrompe a contagem de tempo de contribuição efetiva.

§ 3º Uma vez concedida a licença-prêmio, o militar será exonerado do cargo em comissão ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva corporação.

§ 4º O gozo da licença-prêmio é concedido pelos respectivos Comandantes-Gerais, de acordo com o interesse do serviço.

§ 5º Não será concedido gozo da licença-prêmio ao militar que, no período aquisitivo tenha:

I - requerido licença para tratar de interesse particular;

II - sido condenado à pena restritiva de liberdade por sentença transitada em julgado.

Art. 101 A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço pelo prazo de até 02 (dois) anos, consecutivos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 05 (cinco) anos de serviço, mediante requerimento.

§ 1º A licença será concedida uma única vez e com prejuízo do subsídio e da promoção, bem como da contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 2º A concessão será concedida pelos respectivos Comandantes-Gerais, de acordo com o interesse do serviço.

§ 3º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do militar estadual ou no interesse do serviço.

Art. 102 A licença para tratamento de pessoa da família poderá ser concedida pelo Comandante-Geral ao militar por motivo de doença, mediante perícia médica, em pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções, pelo prazo de 03 (três) meses, renováveis até o período máximo de 02 (dois) anos, com subsídio integral do seu posto ou graduação.

Parágrafo único Cabe à autoridade que conceder a licença verificar sua necessidade, por meio de sindicância, e acompanhar sua fruição.
Art. 103 A licença para tratamento de saúde será concedida ao militar a pedido ou exoffício, pelo Comandante-Geral, após perícia médica, sem prejuízo de nenhuma natureza aos seus vencimentos.
Art. 104 As licenças poderão ser interrompidas:
I - a pedido;
II - em caso de mobilização e decretação de estado de guerra;
III - no interesse do serviço e da disciplina;
IV - em caso da decretação de estado de sítio;
V - em caso de decretação de estado de defesa;
VI - para cumprimento de sentença que importe em restrição de liberdade individual;
VII - para cumprimento de punição disciplinar;
VIII - em casos de instauração de Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina.
Art. 105 Será concedida à militar estadual gestante licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio.
§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a militar estadual será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o serviço.
§ 4º No caso de aborto não criminoso atestado por médico, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
§ 5º A policial militar, quando no período de gestação, deverá exercer preferencialmente, atividades administrativas diurnas.
Art. 105 Será concedida à militar estadual gestante licença por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica.
§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 3º No caso de natimorto, será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico.
§ 4º Findo o prazo da licença, para tratamento de saúde, estabelecido no § 3º, se necessário, a servidora será submetida a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.
§ 5º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento. (Redação dada pela LC 348/09)
§ 6º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogado por inspeção médica. (Incluído pela LC 348/09)
§ 7º A policial militar, quando no período de gestação, deverá exercer preferencialmente, atividades administrativas diurnas. Incluído pela LC 348/09)
Art. 106 À militar estadual que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.
§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.
§ 2º Decorrido o prazo de licença, a militar deverá apresentar ao órgão competente certidão judicial atestando a permanência da adoção ou da guarda no período correspondente.

Art. 107 É assegurado o direito à licença para o desempenho de cargo de direção nas associações representativas de integrantes das instituições militares estaduais com ônus para o Estado.
§ 1º A licença será concedida a, no máximo, um representante dos oficiais, um representante dos subtenentes e sargentos e um representante dos cabos e soldados, por associação.
§ 2º O período de afastamento por ocasião da licença será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, em caso de reeleição, por uma única vez.
Art. 108 A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Governador do Estado, por meio de publicação do ato no Diário Oficial do Estado.
§ 1º Esta licença consiste no afastamento do militar, sem prejuízo de seu subsídio e assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a curso de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização profissional ou, ainda, em nível de pós-graduação, no país ou exterior, se for do interesse da administração, para militares com mais de 05 (cinco) anos de efetivo serviço nas respectivas corporações.
§ 2º Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do militar ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.
§ 3º A dispensa deverá ser obrigatoriamente comprovada mediante frequência regular e aproveitamento no curso.
Art. 109 A licença para concorrer a cargo eletivo é devida ao militar que com menos de 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço se candidate a cargo eletivo.
Parágrafo único O militar em licença para a disputa a cargo eletivo não fará jus ao subsídio correspondente ao seu posto ou graduação no período em que permanecer afastado.
CAPÍTULO XII
DO DESLIGAMENTO, DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, DA REFORMA E DA INCAPACIDADE
Seção I
Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo
Art. 110 O desligamento ou a exclusão do serviço ativo ou a inatividade será feito em conseqüência de:
I - transferência para a reserva remunerada;
II - demissão ou exoneração;
III - perda de posto ou patente;
IV - exclusão a pedido ou ex-officio;
V - exclusão a bem da disciplina;
VI - deserção;
VII - falecimento;
VIII - extravio;
IX - reforma.
Parágrafo único O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado.
Art. 111 A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o militar de indenização dos prejuízos causados à fazenda estadual ou a terceiros, nem o pagamento de pensões decorrentes de sentença judicial.
Seção II
Da Transferência para a Reserva Remunerada
Art. 112 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:
I - compulsoriamente;
II - a pedido.

Art. 113 O militar será transferido compulsoriamente para a inatividade:
I - com subsídio integral, o oficial superior PM/BM com 05 (cinco) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia do seu quadro, desde que, também, conte com 30 (trinta) anos de contribuição;
I - com subsídio integral, o oficial superior PM/BM com 05 (cinco) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia do seu quadro, desde que, também, conte com 30 (trinta) anos de contribuição; (Redação dada pela LC 248/06)
II - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;
III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva remunerada proporcional ao tempo de contribuição, sendo depois de 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não.
Parágrafo único. O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica ao militar que esteja ocupando cargo comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de natureza militar, nível DGA-1. (Incluído pela LC 285/07)
Art. 114 A transferência compulsória para a reserva remunerada, com subsídio proporcional ao tempo de contribuição será efetuada quando o militar atingir as seguintes idades:
I - 60 (sessenta) anos, se oficial;
II - 55 (cinqüenta e cinco) anos, se praça.
Parágrafo único O militar que contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos, do feminino, poderá ser transferido, a pedido, para reserva remunerada com o subsídio integral.
Art. 115 O militar que contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se do sexo masculino e 20 (vinte) anos se do sexo feminino, poderá ser transferido a pedido, para reserva remunerada com subsídio proporcional ao tempo de contribuição, desde que conte respectivamente com mais de 20 (vinte) e 15 (quinze) anos se serviço na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.
Art. 116 O militar que não tenha sido promovido nos últimos 06 (seis) anos, e conte com no mínimo 25 (vinte e cinco) e no máximo 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo masculino, e no mínimo 20 (vinte) e no máximo 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, será transferido compulsoriamente para a reserva remunerada com subsídio proporcional ao seu tempo de contribuição quando o número de vagas de seu posto ou graduação estiver completo, devendo este ser escolhido pelo Governador dentre aqueles que contem com mais de 15 (quinze) anos na corporação.
Parágrafo único Aplica-se o disposto no caput aos militares que contem com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se do sexo feminino, devendo nestes casos a transferência compulsória para a reserva remunerada se dar com subsídio integral. (Incluído pela LC 248/06)
Art. 117 A transferência para reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de defesa, estado de sítio ou em caso de mobilização.
Art. 118 O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para compor Conselho de Justificação ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar, na falta de oficial da ativa em situação hierarquicamente superior à do oficial envolvido.
Art. 118 O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, nos casos previstos em lei bem como para compor Conselho de Justificação ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar. (Redação dada pela LC 279/07)

§ 1º O oficial convocado nos termos deste artigo terá os mesmos direitos e deveres conferidos ao oficial da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção que não concorrerá, e contará com acréscimo esse tempo de serviço desde que haja contribuição previdenciária.
§ 1º O militar convocado nos termos deste artigo terá os mesmos direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção que não concorrerá. (Redação dada pela LC 279/07)
§ 2º A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, observando-se o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Básica Militar.
§ 3º O militar fará inspeção de saúde no início e no término da convocação.
(Redação dada pela LC 279/07)
Seção III
Da Reforma
Art. 119 A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex-officio, quando:
I - atingir a idade limite de 65 anos de permanência na reserva remunerada, se oficial, e 60 anos, se praça;
II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais;
III - estiver agregado por mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da perícia médica estadual, ainda que se trate de moléstia curável;
IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;
V - sendo oficial, e tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;
VI - sendo Aspirante-a-Oficial PM/BM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado pelo Conselho de Disciplina ou por decisão do Comandante-Geral da respectiva Corporação.
Art. 120 Anualmente, no mês de março, o órgão de pessoal das corporações organizará a relação dos militares estaduais que tenham atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.
Parágrafo único A situação de inatividade do militar estadual da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.
Seção IV
Incapacidade
Art. 121 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
I - ferimento recebido em serviço de manutenção da ordem pública, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;
II - acidente de serviço;
III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito de condições inerentes ao serviço;
IV - acidente, moléstia, doença ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.
§ 1º A incapacidade será analisada pela perícia médica estadual.
§ 2º O militar da ativa que for julgado incapaz, definitivamente, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III, será reformado com a remuneração calculada com base no subsídio correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa.

§ 3º O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, será reformado:
I - com subsídio proporcional ao tempo de contribuição;
II - com subsídio integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos casos das moléstias e doenças previstas no art. 213, § 1º, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

CAPÍTULO XIII

DA DEMISSÃO E OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO

Seção I

Da Demissão e Exoneração

Art. 122 A demissão é aplicada exclusivamente aos oficiais e é efetuada mediante Conselho de Justificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Art. 123 A exoneração será concedida mediante requerimento do interessado:
I - sem indenização aos cofres públicos, quando o militar contar com mais de 05 (cinco) anos de oficialato;
II - com indenização das despesas feitas pelo Estado com a preparação e formação do militar, quando este contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato.
§ 1º No caso do oficial PM/BM ter concluído qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado de Mato Grosso, e não tendo decorrido mais de 03 (três) anos de seu término, a exoneração só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidos, se for o caso, das condições previstas no inciso II deste artigo e das diferenças de vencimentos.
§ 2º No caso de oficial ter concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado de Mato Grosso, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 05 (cinco) anos de seu término.
§ 3º O oficial exonerado não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar, recebendo, a partir de então, a denominação de reservista de 2ª classe, devendo a seção de pessoal providenciar a regular identificação.
§ 4º O direito à exoneração pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Seção II

Da Perda do Posto e da Patente, da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 124 O Oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex-officio, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.
Art. 125 O Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Art. 126 Fica sujeito à declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato, por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o oficial que:
I - for condenado pela justiça comum ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 04 (quatro) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;
II - for condenado por sentença transitado em julgado por crime previsto no Código Penal Militar e por crime previsto na legislação concernente à segurança nacional;
III - incidir nos casos previstos em lei específica que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;
IV - ter perdido a nacionalidade brasileira.

Seção III

Da Exclusão
Art. 127 A exclusão do serviço ativo é aplicada somente aos praças e procede:
I - a pedido;
II - ex-officio.
§ 1º A exclusão a pedido só pode ser concedida se o praça for estável.
§ 2º Poderá ser concedida a exclusão ao praça sem estabilidade, desde que seja paga indenização das despesas feitas pelo Estado com a sua preparação e formação.
§ 3º A exclusão ex-officio será efetivada exclusivamente para os praças sem estabilidade, após sindicância, observado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:
I - por falta de compatibilidade, qualidade e desempenho profissional;
II - a bem da disciplina.
§ 4º O militar estadual excluído não terá direito a qualquer remuneração e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar, salvo as verbas indenizatórias previstas em lei.
§ 5º O excluído ex-officio, a bem da disciplina, receberá certificado de isenção previsto na Lei do Serviço Militar.
§ 6º A reinclusão do excluído, nos casos previstos nos §§ 2º e 3º do presente artigo, só será concedida mediante decisão judicial.
Art. 128 O direito de exclusão a pedido poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de defesa, estado de sítio ou em caso de mobilização.
Seção IV
Da Exclusão a Bem da Disciplina
Art. 129 A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-officio ao Aspirante-a-Oficial PM/BM ou ao praça com estabilidade assegurada:
I - quando houver decisão do conselho permanente de justiça militar ou da justiça comum transitada em julgado, cominando pena restritiva da liberdade individual superior a 04 (quatro) anos;
II - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o conselho permanente de justiça militar, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;
III - que incidirem nos casos que motivaram o julgamento pelo conselho de disciplina e neste forem considerados culpados.
Parágrafo único O Aspirante-a-Oficial PM/BM ou o praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação militar anterior por decisão judicial.
Art. 130 É da competência do Comandante-Geral o ato de exclusão, a bem da disciplina, do Aspirante-a-Oficial PM/BM, e dos praças com estabilidade assegurada.
Art. 131 A exclusão do praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não o isenta das indenizações dos prejuízos causados à fazenda estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.
Seção V
Da Deserção
Art. 132 A deserção do militar estadual acarreta uma interrupção do serviço militar, com a conseqüente demissão, para oficial, ou exclusão do serviço ativo, para o praça.
§ 1º A demissão do oficial ou exclusão do praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.
§ 2º O praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluído após oficialmente declarado desertor.

§ 3º O desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído temporariamente ao serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.
§ 4º A reinclusão em definitivo, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do conselho de justiça militar ou de decisão judicial.
Seção VI
Do Falecimento e do Extravio
Art. 133 O falecimento do militar da ativa acarreta interrupção do serviço militar com o conseqüente desligamento e exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.
Art. 134 O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.
§ 1º A exclusão do serviço ativo será feita 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.
§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual será considerado como falecimento, para fins desta lei complementar, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se derem por encerradas as providências de salvamento, aplicando-se estas disposições também aos militares da inatividade.
Art. 135 O reaparecimento do extraviado ou desaparecido, já excluído do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurarem as causas que deram origem ao seu afastamento.
Parágrafo único O militar reaparecido será submetido a conselho de justificação ou a conselho de disciplina, por decisão fundamentada do Comandante-Geral.
CAPÍTULO XIV
DA AGREGAÇÃO, DA REVERSÃO E OUTRAS MEDIDAS
Seção I
Da Agregação
Art. 136 A agregação é a situação temporária durante a qual o militar da ativa fica afastado da atividade profissional, não acarretando em qualquer hipótese abertura de vagas para efeito de promoção.
§ 1º O militar deve ser agregado quando:
I - for nomeado para cargo de interesse militar ou considerado de natureza policial militar/bombeiro militar, na conformidade do disposto art. 19 desta lei complementar;
II - aguardar transferência ex-officio para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam;
III - for afastado temporariamente do serviço ativo por:
a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;
b) ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
c) haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
d) licença para tratar de interesse particular;
e) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
f) ter sido considerado oficialmente extraviado;
g) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
h) como desertor, apresentar-se voluntariamente ou for capturado e reincluído a fim de se ver processar;

i) ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à corporação ou com ela incompatível;
j) ter passado à disposição de qualquer órgão do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou Municípios para exercer função de natureza civil;
l) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
m) ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço.
§ 2º O militar estadual agregado, de conformidade com os incisos I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.
§ 3º A agregação a que se refere a alínea "m" do inciso III do § 1º é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.
§ 4º A agregação a que se refere as alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso III do § 1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.
§ 5º Nos casos previstos no inciso III e alíneas "b", "f", "g", "h" e "i" do § 1º é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.
§ 6º Nas hipóteses das alíneas "j" e "l" do inciso III do § 1º é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à corporação a que pertence ou transferência exofficio para a reserva, conforme previsto em lei.
§ 7º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.
Art. 137 O militar ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, ao órgão de pessoal da instituição que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, com abreviatura "AG" posterior ao número que ocupar e outras anotações esclarecedoras de sua situação.
Parágrafo único A agregação far-se-á por ato do Comandante-Geral da respectiva corporação a que pertencer o militar.
Seção II
Da Reversão
Art. 138 Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna à atividade fim tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação.
Parágrafo único A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão de militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "f", "g", "j" e "l" do inciso III do § 1º do art. 133 desta lei complementar.
Art. 139 A reversão será efetuada mediante ato do Comandante-Geral da respectiva instituição.
Seção III
Do Ausente e do Desertor
Art. 140 É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:
I - deixar de comparecer à sua unidade militar estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;
II - ausentar-se, sem licença, da unidade militar estadual onde serve ou local onde deveria permanecer.
Parágrafo único Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em lei específica.
Art. 141 O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Seção IV
Do Desaparecimento e do Extravio
Art. 142 É considerado desaparecido o militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, operações militares ou em caso de calamidade pública tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.
Parágrafo único A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.
Art. 143 O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado, inclusive se estiver na inatividade.
Seção V
Da Readaptação
Art. 144 O militar estável poderá ser readaptado ex-officio ou a pedido em função mais compatível, por motivo de doença verificada em inspeção médica oficial do Estado de Mato Grosso.
Parágrafo único A readaptação será homologada pela perícia médica estadual, através de junta pericial.
Art. 145 A readaptação de que trata o artigo anterior far-se-á objetivando:
I - redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o militar estadual estiver exercendo, respeitadas as atribuições do grau hierárquico a que pertence;
II - provimento em outro cargo ou função, com a limitação de sua capacidade física e mental.
Parágrafo único A readaptação não acarretará redução nem elevação do subsídio do militar estadual.
Art. 146 A readaptação será determinada pelos Comandantes-Gerais, através de movimentação do readaptado para outra qualificação.
Parágrafo único É vedado o emprego dos militares estaduais readaptados em atividades operacionais, bem como os mesmos fazerem uso do uniforme em deslocamentos ou em via pública, sendo seu uso restrito apenas às atividades internas da Corporação.
Seção VI
Da Reintegração
Art. 147 A reintegração é o retorno à atividade do militar que, reformado por invalidez, por laudo pericial expedido pela perícia médica estadual, tiver declarados insubsistentes os motivos determinantes da reforma.
Art. 148 A reintegração far-se-á no mesmo posto ou graduação, com o subsídio integral.
Art. 149 Não poderá ser reintegrado o militar estadual que atingir as idades limites estabelecidas por esta lei complementar.
Art. 150 A reintegração far-se-á:
I - a pedido;
II - ex-officio.
CAPÍTULO XV
DO TEMPO DE SERVIÇO E SUA CONTAGEM
Seção I
Da Contagem do Tempo de Serviço e da Data de Inclusão
Art. 151 O militar começa a contar o tempo de serviço a partir da data de sua inclusão na corporação.
Parágrafo único Considera-se como data de inclusão a data de publicação do ato em que o militar estadual é matriculado, nomeado, incluído em uma das instituições militares estaduais.
Seção II
Do Tempo de Efetivo Serviço e Anos de Serviço e da Contribuição
Art. 152 Na apuração do tempo de serviço distingue-se:
I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.
Art. 153 Tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado de Mato Grosso é o espaço de tempo, computado dia-a-dia, entre a data de inclusão, nomeação ou matrícula e a data limite estabelecida para a contagem ou a data de desligamento do serviço ativo.
§ 1º Será também computado como tempo de efetivo serviço, o tempo passado dia-a-dia pelo militar estadual da reserva remunerada que for convocado, designado ou nomeado para o exercício de funções militares, na forma desta lei complementar, desde que haja contribuição previdenciária.
§ 2º Ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.
Art. 154 Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, com os acréscimos do tempo de contribuição passado em atividade de natureza privada regulada por lei federal vinculada à previdência social.
Parágrafo único Será também computado como anos de serviço o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado pelo militar estadual anteriormente à sua nomeação, matrícula, inclusão e reinclusão, desde que haja contribuição previdenciária.
Art. 155 Não é computável, para efeito algum, o tempo:
I - que ultrapassar de 01 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
II - passado em licença para tratar de interesse particular;
III - passado como desertor;
IV - decorrido para o cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado;
V - decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado;
VI - no caso do inciso anterior, se concedido o sursis, pena restritiva de direito, prestação de serviço à comunidade ou qualquer outra em que foi permitido ao militar continuar trabalhando, o tempo será computado para todos os efeitos legais.
Parágrafo único Havendo contribuição previdenciária, o tempo será computado visando à transferência para a reserva remunerada.
Art. 156 O tempo que o militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos sofridos em decorrência do serviço ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício da função.
Art. 157 O tempo de serviço passado no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operação de guerra será regulado em lei específica.
Art. 158 A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço e de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.
Art. 159 O tempo de contribuição é o lapso de tempo em que o militar estadual contribui para a previdência estadual.
§ 1º O tempo de contribuição efetiva diz respeito à contribuição previdenciária do militar estadual entre a data de sua inclusão, nomeação ou matrícula e a data limite estabelecida para o seu desligamento do serviço público.
§ 2º Tempo de contribuição averbado diz respeito a contribuição previdenciária do militar estadual em outros órgãos e entidades públicas ou privadas, devidamente comprovado.
§ 3º Ao tempo de contribuição efetiva de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de contribuição.

§ 4º Em nenhuma hipótese será considerado o tempo de contribuição fictício.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Ensino nas Instituições Militares Estaduais

Art. 160 As instituições militares do Estado de Mato Grosso manterão sistemas próprios de ensino, com a finalidade de formar, capacitar, preparar, especializar, aperfeiçoar e treinar os militares estaduais, bem como proporcionar assistência educacional aos seus dependentes.

§ 1º A Academia de Polícia Militar Costa Verde é o órgão responsável pela formação, aperfeiçoamento, capacitação e especialização dos oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

§ 2º O Centro de Formação de Praças é o órgão responsável pela formação, aperfeiçoamento e capacitação dos praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

§ 3º A Escola de Bombeiros é o órgão responsável pela formação, aperfeiçoamento e capacitação dos bombeiros militares do Estado de Mato Grosso.

§ 4º Os concursos para inclusão nas corporações poderão ser realizados por entidades públicas ou privadas, por meio de convênio ou contrato de prestação de serviços.

Seção II

Da Alimentação

Art. 161 O militar terá direito à alimentação:

I - quando em serviço em unidade militar, ou ainda em operação militar;

II - quando matriculado em unidade de ensino fora do Estado;

III - quando matriculado em regime de internato.

Parágrafo único A forma pela qual será prestada a alimentação será regulamentada por decreto.

Seção III

Do Uso de Uniformes

Art. 162 O uso de uniformes, com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças, acessórios e outros dispositivos são estabelecidos no Regulamento de Uniformes das corporações.

‘Parágrafo único É proibido ao militar estadual o uso de uniforme:

§ 1º É proibido ao militar estadual o uso de uniforme: (Redação dada pela LC 336/08)

I - em reunião, propaganda, ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário, salvo estando a serviço;

II - na inatividade, salvo para comparecer às solenidades militares e, quando autorizado, nas cerimônias cívicas ou atos sociais solenes.

II - na inatividade, salvo para comparecer às solenidades militares e, quando autorizado pelo Comandante-Geral da respectiva Instituição a que pertença o militar, nas cerimônias cívicas ou atos sociais solenes e para a feitura de documento de identificação, que conterá realçada a denominação “INATIVO” no anverso; (Redação dada pela LC 336/08)

III - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão, salvo quando expressamente determinado ou autorizado. (Incluído pela LC 336/08)

§ 2º O militar na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, por decisão do Comandante-Geral de sua respectiva Instituição Militar, poderá ser definitivamente proibido de usar uniforme. (Incluído pela LC 336/08)

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 163 Depende de autorização do Governador do Estado o deslocamento dos militares designados para missões no exterior.

Art. 164 Na transferência de domicílio do militar será assegurado, para si e seus dependentes, para qualquer grau, independentemente da existência de vaga, o direito de transferência e matrícula em estabelecimento de ensino estadual.
Art. 165 O cônjuge do militar, sendo servidor do Estado, será transferido para a sede do município onde estiver destacado, sem prejuízo de qualquer direito, e permanecerá à disposição de órgão do serviço público estadual, desde que haja compatibilidade funcional.
Art. 166 O militar, cujo cônjuge for transferido para outro município do Estado de Mato Grosso, terá prioridade em ser também transferido para a mesma sede ou a mais próxima, observada a existência de vagas na respectiva unidade militar.
Art. 167 O militar estadual da ativa que vier a falecer ou sofrer incapacidade definitiva e for considerado inválido, impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho em razão de ação na atividade fim das instituições militares estaduais, fará jus a indenização mediante seguro de danos pessoais, a ser contratado e custeado pelo Estado de Mato Grosso.
Art. 168 O serviço voluntário previsto no art. 57, XXI, e sua remuneração, são regulamentados por decreto do Poder Executivo.
Parágrafo único O Comandante-Geral especificará as situações de conveniência e necessidade, para a prestação de serviço voluntário, observando-se o regime de dedicação exclusiva e a escala de serviço.
Art. 169 O valor e a forma de pagamento da gratificação de hora/aula deverão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.
Art. 170 O subsídio dos militares observará o disposto na legislação em vigor até que seja editada nova legislação.
Art. 171 O terceiro sargento PM/BM oriundo da promoção por recompensa, em conformidade com o Decreto nº 4.760, de 27 de junho de 1994, ou outro que o substitua ou por ato de bravura, integra a carreira dos militares estaduais de nível hierárquico médio, na condição de praças das instituições militares estaduais.
§ 1º Os critérios para promoção descrita no caput deste artigo observarão, primeiramente, o princípio da antiguidade por ordem decrescente e outros a serem estabelecidos por legislação específica, respeitado em qualquer caso a existência de vaga.
§ 2º A promoção de que trata o caput deste artigo somente se aplica aos praças que ingressaram nas corporações militares até a vigência desta lei complementar.
§ 3º Aos sargentos promovidos por recompensa e/ou por ato de bravura fica garantida a ascensão profissional dentro de seu quadro especial até a última graduação.
Art. 172 Os critérios de promoção e progressão da carreira militar do Estado de Mato Grosso observará o disposto na legislação em vigor até que seja editada nova legislação.
Art. 173 O quadro de músico militar das corporações militares do Estado de Mato Grosso será composto por praças e oficiais combatentes designados pelo Comandante Geral da respectiva corporação.
Parágrafo único A designação observará a aptidão do militar para o exercício das atribuições pertinentes ao quadro de músico, podendo ser revogada a qualquer tempo.
Art. 174 As atribuições, a lotação e a disposição dos integrantes do Quadro de Saúde das Corporações Militares serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.
Art. 175 As corporações militares estaduais deverão, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a situação funcional do militar cedido, nos termos dos arts. 19 e 20 desta lei complementar.
Parágrafo único O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em responsabilidade para o militar, seu superior e para autoridade a qual esteja diretamente subordinado, estando sujeito a prejuízo em sua promoção ou progressão na carreira conforme dispuser a legislação.
Art. 176 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 177 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993, ressalvado o disposto nos arts. 167 e 169 desta lei complementar.
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2005.
BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

Lei complementar Nº 266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar estabelece as diretrizes e normas gerais para criação e revisão das estruturas hierárquicas de cargos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - HIERARQUIA: vínculo de autoridade que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade;

II - CARGO DE DIREÇÃO: conjunto de atribuições que implica na responsabilidade de dirigir, ou seja, estabelecer diretrizes e estratégias, desenvolver e coordenar a execução de programas, projetos e atividades de órgãos ou conjunto de unidades administrativas;

III - CARGO DE CHEFIA: conjunto de atribuições cometido a um cargo que implica na responsabilidade de coordenar a execução de programas, projetos e atividades de uma ou mais unidades administrativas;

IV - CARGO DE ASSESSORAMENTO: conjunto de atribuições concernente a um ou mais assuntos complementares cometido a um cargo que exija formação ou experiência específica para seu desenvolvimento;

V - CARGO EM COMISSÃO: conjunto de atribuições correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, criados por lei, de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se faz em caráter temporário através de ato governamental;

VI - FUNÇÃO DE CONFIANÇA: conjunto de atribuições correspondente a encargos de direção, chefia e assessoramento criados por lei, exercido por titular de cargo efetivo do Poder Executivo estadual;

VII - UNIDADE ADMINISTRATIVA: estrutura composta de recursos materiais, financeiros e humanos, com competência para desenvolver um ou mais agrupamentos de processos em que são elaborados os produtos ou serviços dos órgãos e entidades públicas.

Art. 3º A estrutura hierárquica de cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo fica estabelecida de acordo com o seguinte:

Art. 3º A estrutura hierárquica de cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo ficam estabelecidas de acordo com o seguinte: (Redação dada pela LC 354/09)

I nos órgãos da Administração Direta, a estrutura hierárquica contará com, no máximo, os seguintes cargos:

I - nos órgãos da Administração Direta, a estrutura hierárquica contará com, no máximo, os seguintes cargos: (Redação dada pela LC 354/09)

Secretário de Estado;

Secretário Adjunto e Secretário Executivo;

Secretário Adjunto e Secretário Adjunto Executivo; (Redação dada pela LC 354/09)

Superintendente ou Diretor de Unidades Desconcentradas;
Coordenador;
Gerente.
II - nas Entidades Autárquicas e Fundacionais, a estrutura hierárquica contará com, no máximo, os seguintes cargos:
Presidente;
Diretor;
Coordenador;
Gerente.
§ 1º O posicionamento dos cargos em comissão e funções de confiança, em relação a cada nível da organização básica, nos órgãos e entidades do Poder Executivo se dará de acordo com estabelecido no Anexo I desta lei complementar.
§ 2º As unidades administrativas desconcentradas, regionalizadas e/ou escritórios regionais, criados e regulamentados mediante decreto governamental, terão, quando necessário, a seguinte estrutura hierárquica:
I - Diretor/Diretor Regional;
II - Gerente/Gerente Regional.
Seção II
Da Criação e Transformação
Art. 4º Os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado ao chefe do Poder Executivo, mediante decreto governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas.
§ 1º O dispositivo legal deverá expressar o nome do cargo em comissão ou da função de confiança que está sendo criado, a simbologia remuneratória e a quantidade de vagas.
§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Administração a operacionalização e o controle dos remanejamentos de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.
Art. 5º A quantidade máxima de vagas criadas a título de função de confiança, exclusiva de servidor de cargo efetivo, fica limitada ao mesmo número de cargos em comissão, excetuando-se os seguintes casos:
I - a Secretaria de Estado de Educação, em relação às funções de confiança de dedicação exclusiva de Diretor de escola, Assessor Pedagógico, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar;
II – o Instituto Mato-grossense de Metrologia e Qualidade Industrial - IMMEQ, em relação à função de confiança metrológica;
III – a Secretaria de Estado de Saúde – SES, em relação à Função de Responsável Técnico - RT, nos hospitais públicos do Estado de Mato Grosso.
Art. 6º A criação e a transformação de cargos em comissão e de funções de confiança, nos órgãos e entidades do Poder Executivo, devem observar e seguir a nomenclatura padrão correspondente ao cargo ou função e a respectiva simbologia remuneratória estabelecida no Anexo II desta lei complementar.
Parágrafo único A classificação dos cargos em comissão e funções de confiança de acordo com sua tipologia dar-se-á nos termos do estabelecido no Anexo III desta lei complementar.
Art. 7º A definição do tipo de cargo ou função e da simbologia remuneratória do cargo ou da função de confiança resultará da análise e avaliação da estrutura organizacional onde o cargo será integrado, de seu conteúdo ou atribuições e deverá contemplar a ponderação dos seguintes fatores:
I - complexidade das atividades e poder decisório envolvido;
II - responsabilidades por contatos internos e externos, movimentação de valores financeiros, acesso a assuntos sigilosos;
III - nível de supervisão requerida no exercício das respectivas

atribuições;
IV - vinculação hierárquica, posições superiores e inferiores na estrutura do órgão ou entidade;
V - conhecimentos requeridos, incluindo escolaridade e experiência;
VI - ambiente de trabalho, condições ambientais e localização
geográfica;
VII - número de processos agrupados sob sua área de
responsabilidade;
VIII - população atendida ou usuários diretamente envolvidos.
Parágrafo único Leis de carreira de cargos de provimento efetivo não poderão dispor sobre cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo.
Art. 8º Os cargos em comissão que venham a vagar, resultantes de reestruturação organizacional de órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, serão remanejados para a Secretaria de Estado de Administração para redistribuição posterior, de acordo com o interesse da Administração Pública.
§ 1º Será criado e regulamentado mediante decreto um banco de cargos para controlar o tipo e quantidade de cargos disponíveis para redistribuição.
§ 2º O remanejamento de cargos em comissão disponíveis no banco de cargos para os órgãos e entidades será feito após análise técnica da Secretaria de Estado de Administração e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.
Seção III
Das Nomeações, Designações e Exonerações
Art. 9º É vedada a nomeação para função de confiança ou cargo em comissão de proprietário, sócio-majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de empresas privadas e entidades que mantenham contratos com órgão ou entidade da Administração Pública estadual.
Parágrafo único Compete ao Chefe do Poder Executivo praticar os atos de provimento dos cargos em comissão e função de confiança, ressalvados os atos de provimento delegados aos Secretários de Estado e titulares de Autarquias e Fundações, disposto em decreto governamental.
Art. 10 (VETADO)
Art. 11 A função de confiança deverá ser ocupada por servidor titular de cargo efetivo que possua experiência profissional, habilitação e capacitação próprias para o exercício da função, além de:
I - não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar;
II - não estar em gozo das licenças enumeradas no art. 103 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, inclusive a licença prêmio.
Art. 12 A designação para ocupação da função de confiança Assistente de Direção, nível DGA-1 0, privativa de servidor titular de cargo efetivo em exercício, ocorrerá quando for atribuída ao servidor a execução de atribuições acessórias e temporárias.
Parágrafo único No ato de designação deverá constar quais as atribuições acessórias a serem desenvolvidas pelo servidor e o período no qual o servidor fará jus ao com issionamento.
Art. 13 A função de confiança de Líder de Equipe, nível DGA-10, será ocupada por servidor titular de cargo efetivo, lotado e em exercício na Secretaria, Autarquia ou Fundação de origem da vaga, mediante designação por meio de portaria.
§ 1º As funções de Líder de Equipe serão criadas somente para as
seguintes situações:
I - liderança de turnos de trabalho, no caso de órgão e/ou unidades que trabalham 24 (vinte e quatro) horas, em regimes especiais;
II - liderança de processos de trabalho iguais, mas com demanda de serviços que exija a subdivisão da equipe de trabalho;

III - liderança de unidades regionalizadas de pequeno porte que exijam um responsável pelas atividades no local.
§ 2º Para a designação deverão ser considerados os seguintes critérios em relação ao servidor:
I - estar efetivamente lotado e em exercício em órgão ou entidade do Poder Executivo estadual nos 12 (doze) últimos meses;
II - não ter sido penalizado em processo administrativo
disciplinar;
III - não estar em gozo das licenças enumeradas no art. 103 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, inclusive a licença prêmio.
Art. 14 Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, a seguir relacionados, somente poderão ocupar cargos em comissão, nos seguintes termos:
I - Oficial Superior da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar;
II - Delegado de Polícia;
III - Procurador do Estado;
IV - Fiscal de Tributos Estaduais;
V - Agente de Tributos Estaduais;
VI - Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista e Perito Oficial
Odonto-Legista.
VII - Auditor do Estado;
VIII - Gestor Governamental.
§ 1º A ocupação de cargos em comissão ocorrerá apenas em órgãos, entidades e unidades organizacionais que executam competências estritamente relacionadas com as atribuições legais de seus cargos.
§ 2º A ocupação de cargos em comissão do tipo Assessoramento ficará restrita aos cargos de Assessor Especial e Assessor Técnico.
§ 3º Aos servidores relacionados nos incisos de I a VIII II a VII deste artigo é vedada a ocupação de cargos em comissão e função de confiança nos núcleos de administração sistêmica. (Redação dada pela interpretação da LC 341/08)
§ 4º Os servidores relacionados nos incisos de I a VIII podem ocupar os cargos de Secretário de Estado, Presidente de Autarquia e Fundação, Secretário Adjunto, Secretário Executivo, Secretário-Auditor Geral do Estado e demais cargos de direção, em órgãos e entidades que não sejam estritamente relacionados com as atribuições legais de seus cargos.
Seção IV
Da Remuneração e das Despesas
Art. 15 O servidor titular de cargo efetivo, o militar e o empregado público da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, nomeado em cargo em comissão ou designado em função de confiança poderá optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou da função de confiança, ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta lei complementar, acrescido ao seu subsídio mensal atual.
Art. 15 O servidor civil ou militar, titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica ou fundacional, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta lei complementar, acrescido ao seu subsídio mensal atual. (Redação dada pela LC 332/08)
§ 1º Por se constituírem vantagens transitórias, os percentuais de cargos em comissão serão devidos apenas enquanto permanecerem as condições que, de fato, lhe dão suporte e fundamento.

§ 2º Os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão não se incorporam ao subsídio mensal nem serão auferidos na disponibilidade, na cessão e na aposentadoria.
§ 3º O empregado público de estatal e o servidor público de outro ente ou outro Poder, em ocupando cargo em comissão em órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, com ônus para o Poder Executivo, receberão, exclusivamente, o subsídio do cargo em comissão.
§ 3º O empregado público de estatal e o servidor público de outro ente ou Poder, em ocupando cargo em comissão em órgãos da Administração Direta, Autarquia e Fundação, receberá o subsídio integral do cargo em comissão ou poderá optar pelo percentual do comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido ao seu subsídio mensal. (Redação dada pela LC 322/08)
§ 3º O servidor ou empregado público cedido de outro ente ou outro Poder, com ônus para o Poder Executivo estadual, em ocupando cargo em comissão em órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional, poderá optar pelo subsídio do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido à sua remuneração ou salário mensal. (Redação dada pela LC 332/08)
§ 4º O empregado público de empresa estatal afastado para ocupar cargo em comissão na Administração Pública estadual sujeitar se á ao art. 472 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
§ 4º O empregado público do Estado de Mato Grosso, cedido mediante termo de cooperação técnica à Administração direta ou indireta estadual, quando nomeado em cargo em comissão, fará jus ao disposto no caput. (Redação dada pela LC 332/08)
§ 5º Quando o empregado público cedido optar pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido ao seu salário mensal, a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional ficará dispensada de reembolsar a empresa pública ou a sociedade de economia mista que receber recursos do Tesouro Estadual para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (Incluído pela LC 332/08)
Art. 16 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
Parágrafo único A proibição de acumular estende-se a cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, empregos e funções de confiança, em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, dos Estados e dos municípios, ressalvadas as exceções dispostas nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, e observando-se a compatibilidade de horários e a legislação específica.
Art. 17 Compete à Secretaria de Estado de Administração o acompanhamento, o controle e a avaliação das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.
Parágrafo único A criação de cargo em comissão e função de confiança deverá ser precedida de relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor, emitido pelo Conselho Econômico de Governo.
Seção V
Dos Direitos e Deveres
Art. 18 São deveres dos servidores exclusivamente comissionados:
I - apresentar, antes da publicação do ato de nomeação, à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade os seguintes documentos:
RG - Registro Geral;
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;
c) Certidão Negativa Criminal das Justiças Federal e Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos.
II - cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei Complementar n° 112, de 1º de julho de 2002, (Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso);

III - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei complementar, Constituições Federal e Estadual e nas demais legislações e regulamentos afetos às atividades sob sua competência;
IV - responder diretamente, civil e criminalmente por todas as decisões sob sua responsabilidade; e solidariamente pelas decisões de seus subordinados e assessores, tomadas durante o período de sua gestão.
Art. 19 São direitos dos servidores exclusivamente comissionados:
I - 30 (trinta) dias de férias remuneradas, a cada período de 12 (doze) meses efetivamente trabalhados;
II - adicional de 1/3 (um terço) de férias;
III - gratificação natalina correspondente a 01 (um) subsídio mensal
integral;
IV - contribuição referente à cota parte do empregador ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
V - licença médica, desde que atestada pela unidade de perícia médica oficial do Pode Executivo, dentro de um período máximo de 15 (quinze) dias.
§ 1º O pagamento das licenças médicas cujo período for superior a 15 (quinze) dias será de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
§ 2º As férias não poderão ser acumuladas.
§ 3º Na exoneração, o servidor exclusivamente comissionado perceberá indenização relativa ao período das férias e à gratificação natalina a que tiver direito na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.
Art. 20 O servidor exclusivamente comissionado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:
I - em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, até 03 (três) dias consecutivos da data do ocorrido;
II - em virtude de casamento, até 05 (cinco) dias consecutivos, após a realização do matrimônio;
III - em caso de nascimento de filho, até 03 (três) dias corridos;
IV - em caso de doação voluntária de sangue a cada 12 (doze) meses de trabalho, por 01 (um) dia consecutivo à doação;
V - quando tiver que comparecer a audiência em juízo, pelo tempo que
se fizer necessário;
§ 1º Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências decorrentes de:
I - licenciamento compulsório da servidora pública por motivo de nascimento ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pelo Regime Geral de Previdência Social;
II - licenciamento da servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança nos termos art. 238 da Lei Complementar n° 04, de 10 de outubro de 1990.
III - acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
§ 2º As ausências justificadas e anteriormente relacionadas neste artigo não serão gozadas em períodos diferentes dos especificados.
§ 3º Todas as ausências listadas neste artigo devem ser formalmente comprovadas pelo servidor público, por meio da documentação competente, nos prazos regulamentados.
§ 4º Em caso de ausência injustificada por período superior a 15 (quinze) dias proceder-se-á, de ofício, a exoneração do servidor.
§ 5º Às faltas não justificadas aplicar-se-ão as penalidades descritas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º É de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas do órgão e entidade o controle da lotação, das presenças e ausências dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, nos termos da legislação vigente.

Art. 21 A substituição temporária de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, exclusiva para os cargos de Direção e de Chefia, dar se á de acordo com seguinte:

I em caso de afastamento do superior hierárquico, por até 30 (trinta) dias, inclusive férias, os ocupantes dos cargos imediatamente subordinados responderão pelas competências sob sua responsabilidade ou;

II em não havendo chefia imediatamente subordinada, será feita designação para substituição temporária por meio de portaria emitida pelo titular da pasta, publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 21 A substituição temporária de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, exclusiva para os cargos de Direção e de Chefia, dar-se-á da seguinte forma:

I - em caso de afastamento por até 29 (vinte e nove) dias, os ocupantes dos cargos imediatamente subordinados responderão pelas competências sob sua responsabilidade;

II - em caso de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, será feita designação para substituição temporária por meio de Portaria emitida pelo titular da pasta, publicada no Diário Oficial do Estado, que deverá recair, necessariamente, sobre servidor de carreira, servidor comissionado ou empregado público cedido, com competência para gerir a unidade, sendo a remuneração paga nos termos do Art. 15 desta lei. (Redação dada pela LC 332/08)

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 22 Ficam transformadas as nomenclaturas e as respectivas simbologias remuneratórias dos seguintes cargos:

Art. 22 Ficam transformadas as nomenclaturas e as respectivas simbologias remuneratórias dos seguintes cargos: (Redação dada pela LC 332/08)

I - os cargos de Gerente de Núcleo e Chefe de Núcleo setorial, nível DAS-3, ficam transformados em cargos de Gerente II, nível DGA-8;

II - o cargo de Gestor de Unidade de Execução Programática, nível DGA-6, da Secretaria de Indústria, Comércio e Minas e Energia - SICME, fica transformado em cargo de Coordenador, nível DGA-6;

III - o cargo de Ajudante de Ordens, atual nível DAS-4, fica transformado em cargo de Ajudante de Ordens, nível DGA-7;

IV - os cargos de Chefe de Departamento, Chefe de Divisão e Gerente de Núcleo, nível DAS-2, ficam transformados em cargos de Gerente III, nível DGA-9.

V - o cargo de Assessor Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, atual nível DGA-2, fica transformado em cargo de Assessor Especial I, nível DGA-2. (Incluído pela LC 332/08)

Art. 23 Ficam transformadas as seguintes simbologias remuneratórias, permanecendo, se necessário, a nomenclatura do cargo em comissão ou da função de confiança:

I - a simbologia DNS-1 fica transformada para DGA-5;

II - a simbologia DNS-2 fica transformada para DGA-6;

III - a simbologia DAS-4 fica transformada para DGA-7;

IV - a simbologia DAS-3 fica transformada para DGA-8;

V - a simbologia DAS-2 fica transformada para DGA-9;

VI - a simbologia DAS-1 fica transformada para DGA-10

Art. 24 As simbologias remuneratórias do tipo DAM - Direção e Assessoramento Metrológico ficam transformadas de acordo com o abaixo descrito, permanecendo os cargos, se necessário, com a mesma nomenclatura:

I - a simbologia DAM-2 fica transformada para DGA-3;

II - a simbologia DAM-3 fica transformada para DGA-4;

III - a simbologia DAM-4 fica transformada para DGA-5;
IV - a simbologia DAM-5 fica transformada para DGA-6.
Art. 25 As simbologias remuneratórias do tipo DAR - Direção e Assessoramento de Regulação ficam transformadas de acordo com o abaixo descrito, permanecendo os cargos, se necessário, com a mesma nomenclatura:
I - a simbologia DAR-2 fica transformada para DGA-3;
II - a simbologia DAR-3 fica transformada para DGA-4;
III - a simbologia DAR-4 fica transformada para DGA-5.
Art. 26 As simbologias remuneratórias do tipo DAT - Direção e Assessoramento de Trânsito ficam transformadas de acordo com o abaixo descrito, permanecendo os cargos, se necessário, com a mesma nomenclatura:
I - a simbologia DAT-2 fica transformada para DGA-3;
II - a simbologia DAT-3 fica transformada para DGA-4;
III - a simbologia DAT-4 fica transformada para DGA-5;
IV - a simbologia DAT-5 fica transformada para DGA-5;
V - a simbologia DAT-6 fica transformada para DGA-6;
VI - a simbologia DAT-7 fica transformada para DGA-7;
VII - a simbologia DAT-8 fica transformada para DGA-8;
VIII - a simbologia DAT-9 fica transformada para DGA-9.
§ 1º Os cargos de Chefe de CIRETRAN terão transformadas suas simbologias remuneratórias, respeitado o seguinte:
I - o Chefe de CIRETRAN categoria A, atual DAT-4, terá seu subsídio vinculado à simbologia DGA-4;
II - o Chefe de CIRETRAN categoria B, atual DAT-5, terá seu subsídio vinculado à simbologia DGA-5;
III - o Chefe de CIRETRAN categoria C, atual DAT-6, terá seu subsídio vinculado à simbologia DGA-6;
IV - o Chefe de CIRETRAN categoria D, atual DAT-7, terá seu subsídio vinculado à simbologia DGA-7.
§ 2º O cargo de chefe de CIRETRAN categoria A fará jus à simbologia remuneratória nível DGA-4; e os demais cargos em comissão atualmente remunerados pela simbologia DAT-4 passarão a ser remunerados por meio da simbologia DGA-5.
Art. 27 Os atuais cargos de Diretor de Penitenciária e Diretor de Cadeia Pública serão adequados ao disposto nesta lei complementar através de novo decreto de estrutura, nos termos do Anexo II.
Art. 28 Os critérios para adequação dos cargos de chefia ao disposto nesta lei complementar, no que se refere à quantidade de vagas, são os seguintes:
I os atuais cargos de Coordenador Geral e Coordenador poderão ser transformados no cargo de Coordenador, nível DGA 6;
II os atuais cargos de Gerente ficam transformados de acordo com o
seguinte:
até 15% (quinze por cento) dos cargos poderão ser transformados em cargos de Gerente I, nível DGA 7, justificado pela alta complexidade de suas atribuições;
até 15% (quinze por cento) dos cargos poderão ser transformados em cargos de Gerente II, nível DGA 8, justificado pela média complexidade de suas atribuições;
c) até 70% (setenta por cento) dos cargos deverão ser transformados em cargos de Gerente III, nível DGA 9, justificado pela baixa complexidade de suas atribuições.
Parágrafo único O disposto no inciso I, deste artigo, será aplicado mediante parecer técnico da Secretaria de Estado de Administração.
Art. 28 Os critérios para adequação dos cargos de chefia ao disposto nesta lei complementar são os seguintes:

I - os atuais cargos de Coordenador-Geral e Coordenador poderão ser transformados no cargo de Coordenador, nível DGA-6;
II - os atuais cargos de Gerente ficam transformados em cargos de
Gerente, nível DGA-8.
Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, será aplicado mediante parecer técnico da Secretaria de Estado de Administração. (Redação dada pela LC 332/08)
Art. 29 Os atuais cargos de Assessor e de Assistente serão transformados segundo os critérios de nomenclatura, simbologia remuneratória e percentual máximo de cargos por grupos, previstos na tabela do anexo IV desta lei complementar, vedado o aumento de despesas.
Art. 30 Os cargos em comissão de Direção da Junta Comercial de Mato Grosso - JUCEMAT permanecem com a seguinte nomenclatura e fazem jus à simbologia remuneratória:
I - Presidente, com simbologia remuneratória nível DGA-2;
II - Vice-Presidente, com simbologia remuneratória nível DGA-3;
III - Secretário Geral, com simbologia remuneratória nível DGA-4;
IV - Assessor Regional, com simbologia remuneratória nível DGA-4.
Parágrafo único Os cargos em comissão de Chefia e Assessoramento seguem o padrão estabelecido para as demais Autarquias vinculadas ao Poder Executivo.
Art. 31 Os aposentados e pensionistas, exclusivamente comissionados, dos benefícios concedidos até 15 de dezembro de 1998, terão seus subsídios transformados de acordo com o seguinte:
I - aposentados ou pensionistas que recebem DNS-1 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-5;
II - aposentados ou pensionistas que recebem DNS-2 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-6;
III - aposentados ou pensionistas que recebem DAS-4 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-7;
IV - aposentados ou pensionistas que recebem DAS-3 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-8;
V - aposentados ou pensionistas que recebem DAS-2 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-9;
VI - aposentados ou pensionistas que recebem DAS-1 passarão a receber de acordo com a simbologia DGA-10.
Art. 32 Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo deverão apresentar, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei complementar, proposta de revisão de suas estruturas, observando os seguintes critérios:
I ajuste na quantidade de vagas dos cargos em comissão e funções de
confiança;
II redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança;
III racionalização de níveis hierárquicos, adequando se aos termos do estabelecido no art .3º desta lei complementar.
§ 1º Na revisão das estruturas, para adequação às disposições estabelecidas nesta lei complementar, os órgãos da Administração Direta e Indireta, a seguir relacionados, deverão reduzir, no mínimo, 12% (doze) da despesa com cargos em comissão.
I Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
II Secretaria de Estado de Saúde;
III Secretaria de Estado de Educação;
IV Secretaria de Estado de Fazenda;
V Secretaria de Estado de Infra Estrutura;
VI Polícia Judiciária Civil;
VII Instituto Mato g rossense de Defesa Agropecuária;

VIII Universidade do Estado de Mato Grosso; (Revogado pela LC 304/08) IX Secretaria de Estado de Administração.
§ 2º Os demais órgãos e entidades reduzirão a quantidade de cargos em comissão de forma a se adequar aos valores e quantidades a seguir relacionados:
I órgãos e entidades que se encontram com indicador de cargos efetivos por cargos em comissão abaixo de 01 (um) deverão se adequar ao limite de 01 (um) cargo efetivo por 01 (um) cargo em comissão;
II órgãos e entidades que se encontram com indicador de cargos efetivos por cargos em comissão entre 01 (um) e 1,49 (um inteiro e quarenta e nove centésimos) deverão se adequar ao limite de 1,50 (um inteiro e cinqüenta centésimos) cargo efetivo por 01 (um) cargo em comissão;
III órgãos e entidades que se encontram com indicador de cargos efetivos por cargos em comissão entre 1,50 (um inteiro e cinqüenta centésimos) e 1,99 (um inteiro e noventa e nove centésimos) deverão se adequar ao limite de 02 (dois) cargos efetivos por 01 (um) cargo em comissão;
IV órgãos e entidades que se encontram com indicador de cargos efetivos por cargos em comissão entre 02 (dois) e 2,49 (dois inteiros e quarenta e nove centésimos) deverão se adequar ao limite de 2,50 (dois inteiros e cinqüenta centésimos) cargos efetivos por 01 (um) cargo em comissão;
V órgãos e entidades que se encontram com indicador de cargos efetivos por cargos em comissão entre 2,50 (dois inteiros e cinqüenta centésimos) e 2,99 (dois inteiros e noventa e nove centésimos) deverão se adequar ao limite de 03 (três) cargos efetivos por 01 (um) cargo em comissão.
§ 3º Nos órgãos e entidades em que, por motivo de déficit no quadro de servidores efetivos, a redução de quantidade de cargos em comissão para adequação aos valores e quantidades dispostos neste artigo vier a comprometer a eficiência de suas atribuições, poderá ser extrapolado os limites ora estabelecidos, mediante respaldo técnico,
nos termos do art . 16 desta lei complementar e expressa autorizacão governamental.(Revogado pela LC 290/07)
Art. 33 Órgãos e entidades deverão encaminhar para publicação seus decretos de revisão de estrutura, adequando-as às disposições previstas nesta lei complementar.
Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os arts. 45, 54 e 55 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e o art. 28 da Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992.
Art. 35 Os efeitos financeiros decorrentes de revisões de estruturas desta lei complementar ocorrerão a partir da publicação dos respectivos decretos que adequarem os órgãos e entidades aos critérios nela previstos, implementando as transformações descritas, sendo vedado o efeito retroativo.
Art. 36 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2007. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2006

Lei complementar n° 338, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:
Art. 1º Fica autorizado ao servidor público estadual efetivo, alterar a sua carga horária semanal de trabalho, para o atendimento das necessidades da Administração Pública, na forma e condições estabelecidas nesta lei complementar.

§ 1º A possibilidade de alteração trazida no caput se dará pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, e terá caráter irrevogável durante esse período.
§ 2º Após o decurso do prazo de 03 (três) anos poderá o servidor optar novamente pela faculdade estabelecida no caput.
§ 3º O servidor público com jornada laboral de 30 (trinta) horas semanais, poderá aumentar sua carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, percebendo o subsídio fixado na tabela correspondente a nova jornada.
§ 4º O servidor público com jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais, poderá reduzir sua carga horária para 30 (trinta) horas semanais, percebendo o subsídio fixado na tabela ou percentual correspondente a nova jornada.
§ 5º No caso de servidores organizados em carreiras que não possuam a tabela de 30 (trinta) horas, a redução da carga horária implica na redução proporcional do subsídio, ou seja, perceberão subsídio na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) da tabela de 40 (quarenta) horas.
§ 6º VETADO.
Art. 2º A solicitação de redução ou o aumento da carga horária semanal de trabalho, com a proporcional redução ou incremento do subsídio, deverá ser requerida pelo servidor interessado ao titular do órgão ou entidade na qual exerça sua função.
§ 1º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:
I - cópia dos documentos pessoais (CPF e RG);
II - vida funcional atualizada.

JURISPRUDÊNCIA

1. Limite para cálculo dos proventos proporcionais

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 2212/2008-P - TCU

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. CONHECIMENTO. EC N.º 41/2003. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LIMITE DE PROVENTOS. PROVIMENTO.

1. O § 2º do art. 40 da Constituição Federal estabelece um único limite para o cálculo dos proventos, no momento da concessão de aposentadoria, que vem a ser a última remuneração do cargo efetivo.

2. Não é lícita a aplicação do fator de proporcionalidade à última remuneração, de molde a criar um limite próprio (e menor) para a aposentadoria proporcional.

3. A interpretação extensiva da regra constitucional conduz à mitigação indevida do princípio contributivo.

VOTO

Conheço do presente recurso com fulcro no inciso IV do art. 15 do Regimento Interno e nos arts. 107 e 108 da Lei n.º 8.112/1990.

A interessada aposentou-se por invalidez com proventos proporcionais, com base no art. 40 da Constituição Federal, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 8º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem assim no inciso I do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990.

Insurge-se a recorrente contra a forma pela qual a Administração calculou seus proventos proporcionais.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.887/2004, o cálculo dos proventos deverá considerar a média aritmética simples das maiores remunerações (corrigidas monetariamente), correspondentes a 80% do período contributivo, desde a competência de julho de 1994.

O resultado apurado na forma da lei deve ser limitado ao valor da última remuneração, conforme preceitua o § 2º do art. 40 da Constituição Federal:

"*§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão.*"

O ponto fulcral deste processo diz respeito à aplicação desse limite às aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Entendeu o órgão de pessoal da Secretaria-Geral de Administração (Segedam) que, na hipótese de aposentadoria com proventos proporcionais, o limite não seria a última remuneração, mas a última remuneração proporcional. Ou seja, a última remuneração multiplicada pelo fator de "proporcionalização" (tempo de contribuição/tempo de contribuição exigido para aposentadoria com proventos integrais).

Tome-se como exemplo uma servidora que se aposenta com 25 anos de tempo de contribuição e cuja remuneração, no momento da aposentadoria, é de R$ 5.000,00.

Segundo o entendimento da Segedam, endossado pela Consultoria Jurídica, dever-se-ia considerar como limite máximo para a percepção de proventos o valor de R$ 4.166,67 e não R$ 5.000,00.

Na visão da recorrente, o limite dos proventos é único, independentemente de ser a aposentadoria integral ou proporcional ao tempo de contribuição.

A administração do TCU, por seu turno, tem-se guiado pela Orientação Normativa (ON) n.º 1/2007 do Ministério da Previdência Social.

Segundo essa norma, deve-se cotejar a última remuneração e a média atualizada das remunerações. O menor desses valores é "proporcionalizado".

O Secretário-Geral de Administração alega que (fl. 108 do vol. principal):

"O argumento central é que, se fosse aplicada a proporcionalidade sobre a média, o valor apurado (R$ 12.465,00) daria à interessada o direito de perceber proventos em valores equivalentes a sua última remuneração (R$ 11.620,67). Portanto, embora aposentada com proventos proporcionais, perceberia proventos integrais."

Data venia do posicionamento do Secretário-Geral de Administração, esse argumento não procede. Essa suposta "distorção" decorre da limitação constitucional, que impõe a glosa dos proventos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Não houvesse essa glosa, certamente haveria diferença entre os proventos nas duas situações.

Com o novo regime, distorções certamente podem ocorrer entre os servidores, mas devem ser consideradas normais, pois resultam das regras constitucionalmente estabelecidas. A aposentadoria após a vigência de novo plano de carreira poderá ser mais benéfica que aquela ocorrida anteriormente, já que o limite para a percepção de proventos será incrementado. O servidor que ocupava função de confiança até 1998 terá seus proventos limitados à remuneração do cargo efetivo (e sobre ela contribuiu, por força das normas então vigentes), ainda que o valor apurado na forma do art. 1º da Lei n.º 10.887/2004 seja superior a sua última remuneração.

É possível, em tese, que o servidor que se inativou com proventos equivalentes à remuneração do cargo efetivo venha, ao final de determinado período, a perceber proventos superiores à remuneração do servidor ativo, caso os índices de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), atualmente aplicados às aposentadorias do RPPS, sejam superiores aos índices gerais aplicáveis aos servidores públicos (o que não é incomum). Nem por isso poderia a Administração deixar de aplicar o reajuste devido, sob a alegação de que o inativo passaria a ganhar mais que o ativo. A ausência de paridade entre inativos e ativos pode, eventualmente, vir a favorecer o inativo. A limitação deve ser verificada apenas no momento da concessão da aposentadoria.

O § 2º do art. 40 da Constituição Federal instituiu um limite para a percepção de proventos da inatividade, a ser verificado no momento da aposentadoria, e não uma metodologia de cálculo desses proventos. A estipulação desse limite decorre do princípio da solidariedade, insculpido no **caput** do art. 40. Desse princípio também resulta a instituição da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas.

O princípio da solidariedade mitiga, mas não afasta, o caráter contributivo do RPPS, que opera tanto em favor como em desfavor do servidor.

A imposição de restrições que afastam o caráter contributivo – como a limitação do valor de proventos - somente pode decorrer de comando constitucional. Por conseguinte, a norma contida no § 2º do art. 40 não deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de infirmar o princípio da contributividade.

Não é lícito, portanto, que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional.

Proponho, pois, seja dado provimento ao recurso da servidora. E, considerando que o limite determinado pela Constituição Federal para o cálculo dos proventos deve ser verificado no momento da inativação, os efeitos da deliberação a ser proferida devem retroagir àquela data, mormente porque não ocorreu a prescrição de nenhuma parcela.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

2. Contagem de tempo de serviço prestado às empresas públicas, às sociedades de economia mista e à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de apuração do tempo de serviço público dos magistrados

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acórdão n° 2.636/2008 -TCU – Plenário

ACÓRDÃO N° 2636/2008 - TCU – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de Consulta formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, Desembargador José Jeronymo Bezerra de Souza, acerca da possibilidade de o tempo de serviço prestado por magistrados a empresas públicas, sociedades de economia mista e à Ordem dos Advogados do Brasil ser computado para fins de apuração do tempo de serviço público, erigido como requisito para a aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, em caráter excepcional, da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. o conceito de "serviço público" trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, e no caput do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

9.1.2. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas federais e a sociedades de economia mista federais pode ser computado como tempo de serviço público federal, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no que tange à aposentadoria voluntária, haja vista o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na ADI n° 1400-8-DF, de 18/4/1996, no RE n° 195.767-1-SP, de 25/11/1997; e na Rp n° 1490-8-DF, de 28/9/1988, bem como o entendimento desta Corte de Contas, firmado no Acórdão n° 1.871/2003-TCU-Plenário;

9.1.3. o tempo de servido prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou como conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei n° 8.906, de 1994, mas somente poderá ser computado como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, se as respectivas contribuições previdenciárias forem efetuadas, haja vista os termos da Emenda Constitucional n° 20, de 16/12/1998, e da Decisão n° 504/2001-TCU-Plenário;

9.2. arquivar os presentes autos, após o envio de cópia do inteiro teor deste Acórdão, por intermédio da Presidência do TCU, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. Aposentadorias conferidas com fundamento na lei complementar nº 51/1985.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Acordão n° 2835/2010-2ª Plenário - TCU

Sumário

PESSOAL. APOSENTADORIAS CONFERIDAS COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. 1) NOVA INTERPRETAÇÃO DESTA CORTE SOBRE O REQUISITO DO TEMPO DE SERVIÇO. 2) CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA INTEGRALIDADE EM DISSONÂNCIA COM A SISTEMÁTICA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 3) CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. 3.1. INEXISTÊNCIA DE DIREITO RELATIVAMENTE À ATIVIDADE EXERCIDA SOB A ÉGIDE DAS LEIS NS. 3.313/1957 e

4.878/1965. 3.2. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PENOSAS OU PERICULOSAS, ANTERIORES À ATIVIDADE POLICIAL, CONTEMPLADAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEGALIDADE DE ALGUNS ATOS. ILEGALIDADE DOS DEMAIS.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a aposentadorias deferidas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo redator, em:

9.1. tornar insubsistente o item 9.1.3 do Acórdão nº 582/2009-TCU-Plenário;

9.2. firmar os seguintes entendimentos:

9.2.1. a Lei Complementar nº 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005 - conforme reconhecido pelo TCU, mediante o Acórdão nº 379/2009-Plenário, e pelo STF, por meio da ADI nº 3.817 -, estabelece os requisitos e os critérios diferenciados para a aposentadoria especial dos policiais, garantidos pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 47/2005, devendo ser entendidas como requisitos as condicionantes para a existência do direito, e compreendida como critério a forma de cálculo do valor devido;

9.2.2. a aposentadoria fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que é norma de caráter geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações);

9.2.3. prevalece na espécie a Lei Complementar nº 51/1985, que é norma de natureza especial, regulamentadora do § 4º do art. 40 da CF, devendo ser adotado, para fins de aplicação da aludida LC nº 51/1985, o sentido que sempre teve o termo "com proventos integrais", nela contido (art. 1º, inciso I), significando que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conceito que vem sendo preservado pelo legislador desde a Constituição Federal de 1946 (art. 191, § 2º) até hoje, passando por outros 14 dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, a saber: art. 178 da Lei 1.711/1952; art. 1º, inciso II, da Lei 3.313/1957; art. 101, inciso I, da CF/1967; art. 102, inciso I, da EC nº 1/1969; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985; art. 40, incisos I e III - "a" e "b" (redação original), art.93, inciso VI (redação original), e art. 53 do ADCT, todos da CF/1988; arts. 186, 189 e 195 da Lei nº 8.112/1990; art. 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 20/1998, da CF/1988; art. 6º da EC nº 41/2003; e art. 3º da EC nº 47/2005, respeitado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

9.2.4. ante o reconhecimento da vigência do art. 38 do estatuto jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal - a Lei especial nº 4.878/1965, que prevalece sobre a Lei geral nº 10.887/2004 -, está legalmente assegurada a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos policiais em atividade, existindo o direito a que seja estendida aos aposentados toda revisão promovida na remuneração dos ativos, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens que lhes forem posteriormente concedidas, mesmo quando decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;

9.3. considerar legais, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, as aposentadorias em favor de Luiz Paulo da Costa (fls. 2/6), Manoel Joarez Guilardi (fls. 07/11), Manuel Silva Almeida (fls. 17/21), Marco Antônio Dantas (fls. 22/26), Marcos Antonio de Deus (fls. 27/31), Maria do Socorro Aires Paiva (fls. 32/36), Maria Oneide Ataíde Pina (fls. 37/41), Mauricio Tomé Seraphim (fls. 42/46), Maurilio Giacomelli (fls. 47/51), Miguel Correa da Costa (fls. 52/56), Miguel Hipólito

de França (fls. 57/61), Milton Oran Fonseca (fls. 62/66), Milton Ubiratan Rodrigues Jardim (fls. 67/71), Moacir Ramos (fls. 72/76), Natanael Teófilo Costa (fls. 77/81), Nei Wilson Rodrigues Roquete (fls. 82/86), Nélio Fernando Lopes Diniz (fls. 87/91) e Nelson da Costa (fls. 97/101), e autorizar o registro dos respectivos atos;
9.4. considerar ilegais, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, as aposentadorias em favor de Manoel José Lima Vasconcelos (fls. 12/16) e Nelson Cândido Lacerda (fls. 92/96), e negar o registro dos atos correspondentes, em razão exclusivamente da contagem ponderada de tempo de serviço sem previsão legal;
9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);
9.6. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.6.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais;
9.6.2. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.6.3. dê conhecimento aos interessados cujos atos foram considerados ilegais de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que adote medidas para que seja monitorado o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões ora consideradas ilegais, representando ao Tribunal se necessário;
9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do voto revisor que o fundamenta, ao Ministério da Justiça, à Controladoria-Geral da União, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao Departamento de Polícia Federal e aos interessados que se manifestaram nos autos;
9.9. encaminhar cópia das mesmas peças (voto revisor e acórdão) à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à 3ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Piauí e à Presidência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, autora da consulta que resultou no Acórdão nº 582/2009-TCU-Plenário, cujo item 9.1.3 está sendo tornado insubsistente pela presente deliberação

4. Atribuições e competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367 – STF

"Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-

membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, letra r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus Ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito." (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-4-2005, DJ de 22-9-2006.)

5. Abono de Permanência de Policiais Federais e Professore

FONTE JURISPRUDENCIAL – Decisão nº 2623/10 – TCDF

Ementa

Representação nº 04/2007-IMF (MPjTCDF), formulada por membro do Ministério Público junto à Corte, objetivando a verificação, pela Inspetoria de Controle Externo competente, da regularidade da concessão de abono de permanência, previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, a servidores integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, bem assim a suspensão da concessão desse benefício.

Texto

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, em seu voto datado de 17.5.2010, decidiu: I - reformar os itens II.a, III.a e IV.a da Decisão nº 2.257/2008, para dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal - SINDEPO/DF; II - informar à Polícia Civil do Distrito Federal que os policiais civis que tenham cumprido ou venham cumprir os requisitos para aposentadoria, com base no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, fazem jus ao abono de permanência, desde que optem por permanecer em atividade até a aposentadoria voluntária ou completar as exigências para a aposentadoria compulsória; III - dar ciência desta decisão ao recorrente. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

6. Acumulação de cargos militar e civil para profissional da saúde

FONTE JURISPRUDENCIAL: Recurso em Mandado de Segurança nº 22.765 –RJ

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO COM O CARGO DE ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI, "C", COM O ARTIGO 42, § 1º, E 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea "c", com o artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues negando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, conheceu do recurso em mandado de segurança e lhe deu provimento nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

7. Acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos Magistrados.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Pedido de Providências nº 200910000051250 – CNJ

Ementa Pedido de Providências. Aposentadoria voluntária. Magistrados. EC nº 20/98. Artigo 8º, § 3º. Norma de transição de efeitos concretos. Tempo de serviço. Acréscimo de 17%. Incidência. Direito adquirido. Integração ao patrimônio jurídico. Pedido procedente. Deve ser reconhecido o direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos Magistrados, previsto no § 3º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por se tratar de norma de transição de efeitos concretos, que passou a integrar o patrimônio jurídico dos Magistrados. (CNJ – PP 200910000051250 – Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves – 111ª Sessão – j. 31/08/2010 – DJ - e nº 161/2010 em 02/09/2010 p. 51).

8. Simetria de vantagens entre membros da magistratura e do Ministério Público.

FONTE JURISPRUDENCIAL: Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000

A C Ó R D Ã O

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

(...)

Das garantias em questão Em síntese: são simétricas as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, o que reflete a melhor interpretação sistemática da Constituição Federal.

Desse modo, ausente norma específica para a Magistratura, diante da revogação do artigo nº 65 da LOMAN, aplica-se à Magistratura as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional da Justiça e também o mesmo conjunto de vantagens reconhecido ao Ministério Público, a saber: Auxílio-alimentação; Licença-prêmio; Venda de férias. O denominado auxílio-alimentação não é verba de natureza salarial. E já se encontra previsto nas verbas orçamentárias de todos os Tribunais brasileiros, como verba de custeio, e não poderia ser diferente. Constituição Federal Anotada, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 1.302, 1538).

Os membros do Ministério Público da União têm direito à vantagem em questão por força do que dispõe o art. 287 da LC nº 75/93: "Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar". Não há previsão nesse sentido da LC nº 35/79.

LC nº 75/93, art. 222: "Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença: (...) III - prêmio por tempo de serviço; (...) § 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições: a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado; b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV; c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo; d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado".

LC nº 75/93, art. 220: "Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos. (...) § 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior" (negrito acrescentado).

Portanto, a restrição a tal auxílio seria de todo descabida. A licença prêmio tampouco implica em modificação do salário do magistrado, sendo na realidade um instituto do nosso direito que visa aprimorar o serviço público por meio de uma premiação aos servidores que foram assíduos e corretos. Por outro lado, há hipóteses nas quais não foi possível ao servidor, promotor ou magistrado gozar tal benefício, sendo certo que nestes casos se entendeu cabível a indenização pecuniária do período, e sobre tal indenização não é devido o desconto de imposto de renda, por não se tratar de verba salarial. Neste sentido, inclusive, houve a edição da seguinte Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 136 – STJ: "O pagamento de licença prêmio não
gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao imposto
de renda."

No mesmo sentido encontramos a situação da indenização de férias, cuja natureza do pagamento também foi objeto de deliberação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:

Súmula n. 125 – STJ: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência de imposto de renda."

Assim, não há dúvida de que o pagamento de férias não gozadas tem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda sob tal valor, não podendo, por obvio, ser considerada verba salarial. Aliás, todo e qualquer trabalhador, sob o regime da CLT, faz jus, tal como os membros do Ministério Público, a no mínimo a indenização de dez (10) dias de férias em pecúnia. É certo também que o próprio Supremo Tribunal Federal já 28 reconheceu este direito indenizatório (RE 588.937 AgR. Rel. Min. Eros Grau; RE 324.880 AgR. Rel. Min. Carlos Britto).

É certo ainda que a Resolução nº 14, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 8º, inciso I, alínea "e", previu expressamente o cabimento da indenização de férias não gozadas, ao excluir, inclusive, tal verba do limite do teto constitucional. Por outro lado, não há sentido algum, que uma determinada categoria profissional, regulada por lei própria, como a Magistratura, não tenha, no mínimo, os direitos básicos assegurados a

todos os trabalhadores. Raciocínio contrário será um verdadeiro contra senso, pois não é possível que uma determinada categoria de profissionais, com peculiaridades específicas, maiores exigências e responsabilidades, tenha garantias inferiores às dos demais trabalhadores. Aliás, a própria Constituição Federal ao tratar da Magistratura e do Ministério Público estendeu a estas categorias, indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, uma série de garantias, mais extensas do que as dos demais servidores e trabalhadores, sendo, absolutamente contraditório, que a Lei Complementar, anterior à edição da Constituição, anule, indiretamente, tais disposições, reservando à Magistratura tratamento pior do que o deferido a todos os trabalhadores e servidores brasileiros.

Conclusão:

Dessa forma, o reconhecimento da simetria entre o Ministério Público e a Magistratura é reflexo da interpretação sistêmica da Constituição Federal, especialmente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, o que faz concluir que não ser viável a manutenção de distorções, especialmente quanto a diretos e garantias, uma vez que as vantagens funcionais se tornam, neste caso, um dos pilares da independência da própria magistratura. Assim, à luz das considerações anteriores, é inegável que a simetria entre os regimes do Ministério Público e da Magistratura deve se estender também, em reverência à lógica constitucional, ao plano das vantagens funcionais atribuídas às referidas carreiras, o que decorre da própria Constituição Federal, sem que haja sequer necessidade de outra legislação, em decorrência do estabelecido no § 4º do artigo 129 da Constituição Federal.

Advindo a simetria de previsão constitucional expressa, não há qualquer possibilidade de atribuir tratamento diferenciado às carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Sendo certo, por outro lado que, com a revogação o artigo 65 da LOMAN pela Emenda Constitucional nº 19, em decorrência de sua absoluta incompatibilidade com o texto atual da Carta, prevalece, quanto ao sistema remuneratório dos Juízes Federais, até a edição do Estatuto da Magistratura, o disposto pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo necessário o reconhecimento dos direitos elencados pela Legislação relativa ao Ministério Público da União. Isto posto, o pedido é julgado procedente para que se edite resolução que contemple a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta dos dispositivos constitucionais que garantem a simetria às duas carreiras de Estado.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Relator para o acórdão